

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1		
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo			
Secretaria de Gestão Administrativa		35	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	40	45
Secretaria de Educação			
Secretaria de Saúde		40	46
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			46
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		41	
Secretaria de Transportes		42	
Secretaria de Segurança Pública	6		49
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		42	52
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal		42	
Secretaria de Cultura			
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		43	52
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10		
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			53
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		43	54
Secretaria de Solidariedade	10		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	10	44	54
Procuradoria Geral do Distrito Federal	11	44	56
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11		56
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.826, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001 (*)
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Dispõe sobre a instituição do Termo de Permissão Remunerada de Uso, pelo Governo do Distrito Federal, na área que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal instituirá como instrumento regulador das relações contratuais entre o Poder Público e os atuais Microempresários ocupantes permissionários da área pública do Setor Hospitalar Local Sul, 716, onde localiza-se o Mercado das flores, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, o Termo de Permissão Remunerada de Uso, conforme lista em anexo.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior, após a análise individual em procedimento administrativo realizado pela Administração Regional do Plano Piloto – RA I e constatada a regularidade da situação do permissionário para com a Fazenda Pública, é extensivo às autorizações precárias de uso vigentes na publicação desta Lei, sendo essas transformadas em Termo de Permissão Remunerada de Uso.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de Novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por omissão de parte da relação, Box 5 e 6, publicado no DODF nº 233 de 7 de dezembro de 2001..

RELAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO MERCADO DAS FLORES

Número do Box: 01
Nome: ALDEMIR SANTANA – ME
CNPJ: 03599552/001 – 56
CF/DF: 07.30158/001-23
Telefone: 245.2838

Número do Box: 02
Nome: MARIA ALVES PEREIRA (Floricultura – ME)
CNPJ: 72.598.469/0001- 85
CF/DF: 07.347.999/001 - 32
Telefone: 245.7029

Número do Box: 03
Nome: MARIA AUGUSTA NASCIMENTO - ME
CNPJ: 03602 604/001 - 04
CF/DF: 07 320 229/001 - 39
Telefone: 245.2598

Número do Box: 04
Nome: SEBASTIANA PAULA LEAL - ME
CNPJ: 32 925 703/0001 - 17
CF/DF:
Telefone: 245.1611 99031206

Número do Box: 05
Nome: ANTONIA PEREIRA BARBOSA - ME
CNPJ: 026 907 33/001 - 20
CF/DF: 07332834-001-03
Telefone: 245.1198

Número do Box: 06
Nome: MARIA GONÇALVES BARBOSA - ME
CNPJ:
CF/DF:
Telefone: 245.7562

Número do Box: 07 Nome: JOSÉ SOARES - ME CNPJ: CF/DF: Telefone: 245.6786	CF/DF: 0732 629/001 - 28 Telefone: 245. 7511
Número do Box: 08 Nome: VILSON RODRIGUES PAIVA - ME CNPJ: 02 708154/0001 68 CF/DF: 07 320 388/0001 - 98 Telefone: 245.7111	Número do Box: 12 Nome: ALDENOR SANTANA - ME CNPJ: 03600 343/001 - 85 CF/DF: 07341 607/001 - 40 Telefone: 245. 6803 (Fax: 245-1950)
Número do Box: 09 Nome: FRANCISCO ALVES DA SILVA - ME CNPJ: CF/DF: Telefone: 245. 7585	Número do Box: 13 Nome: ESTHER SIQUEIRA MOURA - ME CNPJ: 03601 119/0001 - 08 CF/DF: 07320 041/001- 18 Telefone: 245.4944 (Fax: 345-2692)
Número do Box: 10 Nome: WALTER RODRIGUES PAIVA - ME CNPJ: 008431440001-00 CF/DF: 07 319882 001 - 76 Telefone: 245.4606	Número do Box: 14 Nome: MARIA JOSÉ PEREIRA BARBOSA - ME CNPJ: 03 600 715/0001 - 73 CF/DF: 07 319 883/001 - 20 Telefone: 245.6431
Número do Box: 11 Nome: IEDA SANTANA - ME CNPJ: 38 024 014/0001 – 18	Número do Box: 15 Nome: NATUREZA FLORES LTDA - ME CNPJ: 37 108 768/0001 - 93 CF/DF: 07 340 720/001 - 62 Telefone: 245.6420

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 613, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988 ,resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			A C R É S C I M O			
ANEXO À PORTARIA N.º 613			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E			
TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190108/00001	11.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				12.617
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.11	100	7.617	7.617
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref.:004120	0016	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34.90.92	100	5.000	5.000

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

BENEDITO DOMINGOS

Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES

Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS

Diretor da Diretoria de Divulgação

190112/00001	11.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				7.850
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004046	0079	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31.90.11	104	2.850	2.850
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004058	0075	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	34.90.46	104	5.000	5.000
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				10.000
13.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004614	0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	31.90.13	100	10.000	10.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				409.800
12.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004133	0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.92	130	9.800	9.800
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004266	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.13	130	400.000	400.000
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				10.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005100	0080	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	31.90.13	100	10.000	10.000
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				25.300
06.181.2600.2709		APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				
Ref.:005435	0001	APOIO AOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.36	132	25.300	25.300
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				20.000
16.122.0100.2408		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004384	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.50.39	120	10.000	10.000
16.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004075	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	34.90.46	100	10.000	10.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				166.165
27.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:004932	0098	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	34.90.39	100	29.465	
			34.90.39	120	99.700	129.165
27.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004925	0082	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	31.90.11	100	37.000	37.000
200080					TOTAL	661.732

ANEXO II

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA Nº 613			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.01	130	500.000	500.000
09.272.0001.9018		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:004945	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				500.000
330101/00001	33.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	31.90.13	100	60.000	60.000
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005123	0085	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE				60.000
200080					TOTAL	560.000

ANEXO III

R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL R E D U Ç Ã O						
ANEXO À PORTARIA Nº 613			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190108/00001	11.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA	31.90.08 31.90.16 31.90.92	100	669 2.568 4.380	12.617
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA				7.617
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34.90.39	100	5.000	
Ref.:004120	0016	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				5.000
190112/00001	11.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				7.850
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.16	104	2.850	
Ref.:004046	0079	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ				2.850
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004058	0075	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	34.90.48	104	5.000	5.000
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	31.90.11	100	10.000	10.000
13.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004614	0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				10.000
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.08	130	9.800	409.800
12.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004133	0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				9.800
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.04	130	400.000	
Ref.:004266	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				400.000
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				10.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.11	100	10.000	
Ref.:005100	0080	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				10.000

220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				25.300
06.181.2600.2709		APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				
Ref.:005435	0001	APOIO AOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	132	25.300	25.300
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				20.000
16.122.0100.2408		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.:004384	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	120	10.000	10.000
16.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.:004075	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	34.90.48	100	10.000	10.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				166.165
27.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.:004932	0098	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	34.90.14 34.90.30 34.90.30	100 100 120	24.400 5.065 99.700	129.165
27.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:004925	0082	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	31.90.08 31.90.13 31.90.16	100 100 100	1.000 31.000 5.000	37.000
200081					TOTAL	661.732

ANEXO IV

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 613

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				500.000
09.272.0001.9018		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:004945	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.03	130	500.000	500.000
330101/00001	33.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				60.000
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:005123	0085	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE	31.90.11	100	60.000	60.000
200081					TOTAL	560.000

SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DA CHEFE
Em 6 de dezembro de 2001

Processo : 045.001001/2001
Interessado : DJALMIRA VIEIRA DE LIMA E OUTROS
Assunto : ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da PORTARIA 1.013 de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27 de dezembro de 1996, , decide:

Indeferir o pedido de isenção do ITCD referente a transmissão causa mortis dos bens deixados por Francisco Manuel de Lima, falecido(a) em 18.10.2000, por falta de amparo legal.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 6 de dezembro de 2001

REFERENCIA: Processo 052.001.356/2001
INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação

Com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do “caput” do Artigo 25, da referida Lei, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fazer face a celebração de convênio com vistas a concessão de financiamento habitacional a servidores da Polícia Civil do DF com pagamento mensal consignado em folha de pagamento.
Publique e restitua à Polícia Civil para as providências

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.000.647/2001.
INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública
ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pelo Departamento de Administração Geral relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do “Caput” do artigo 25, da referida Lei, em favor de Isolda Reais Alves da Costa, Renato Thadeu Silva J. Mussi, Salete Maria Vizzolto, Ricardo de Oliveira Silva e Evaldo Melo de Oliveira, para fazer face à despesas com contratação dos profissionais acima, como palestrantes no I Fórum Antidrogas do Distrito Federal.
Publique-se e restitua-se ao DAG, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 18ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO
DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 14.09.2001.

Às catorze horas do dia catorze de setembro do ano dois mil e um, no Edifício-Sede da Engenharia de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro, ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, FÁBIO DE PINHO COSTA, JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA foi realizada a décima oitava reunião. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reuniões ordinárias para os dias três e quinze do mês de outubro do corrente ano. O Senhor Presidente designou os Conselheiros FABIO e JONAS para comporem a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores, no período de 1º.11.2001 a 31.01.2002. DISTRIBUIÇÃO

DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.005151/2001 de ECT (retorno de diligência), 113.002904/2001 de Adailton da Rocha Teixeira, 113.002988/2001 de Jose da Silva Garrote, 113.001595/2001 de Francisca Teixeira Moraes, 113.005884/2000 de Pedro Aurelio Rosa de Farias (retorno de diligência) - AYR: 113.032992/1999 de Helanias Lacerda Rodrigues, 113.002973/2001 de Fabio Jorge Antinoro, 113.003166/2001 de Suzana Mara de Melo Lafeta - DANIEL: 055.008115/2001 de Ivania Cristina Gomes, 055.005798/2001 de Izidileno Sergio B. Pinheiro, 055.004188/2001 de Joaquim Cassimiro Ferreira Ganda, 055.012930/2000 de Francisco Periano Lopes Carvalho (Junta Médica), 113.002225/2001 de Jacir Lunardi – DANILO: 113.003503/2001 de Lidia Caldas de Oliveira, 113.003432/2001 de Cosme Damião Lopes Xavier, 113.003332/2001 de Fausto Marques Ferreira, 113.003470/2001 de Ronald Eduardo Jaeckel - FÁBIO: 113.003456/2001 de Pedro Paulo Guimarães Ramalho, 113.003233/2001 de Duntalmo Dias Teixeira Ervilha, 113.027043/1999 de Enio Lourenço Garcia, 113.001434/2001 de Marineis Aparecida Curione de Castro, 055.008184/2001 de Maria Anunciada da Silva (retorno de diligência/junta médica) - JONAS: 055.008114/2001 de Terezinha Silvia Lavocat Galvão, 055.015828/2000 de Luciano Gomes Vieira, 055.015629/2000 de Olicio Alves de Oliveira, 113.000795/2001 de Moises dos Santos Carvalho (retorno de diligência), 113.005646/2000 de Jose Ricardo de Almeida (retorno de diligência) - JOVANI: 055.006283/2001 de Germinio Dias Gomes (retorno de diligência), 113.003360/2001 de Mara Ritha Ferreira Henrique, 113.003409/2001 de Maria Anunciação Freitas de Farias, 113.000270/2001 de Sebastião Xisto (retorno de diligência) - ROBERTHSON: 113.002382/2001 do SITTRATER, 113.002208/2001 do SITTRATER, 113.003582/2001 de João Alberto Legey de Siqueira, 113.006105/2000 do SITTRATER. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 113.002956/2001 de Getulio Soares Novaes Frota, 113.024028/1999 de João Adalberto Peçanha, 113.002344/2001 de João Alfredo Bittencourt Filho, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.007296/2001 de Maria Evangelista de Oliveira, concluindo pelo provimento parcial ao recurso da interessada, cancelando o AI n.º A000420646 e mantendo o AI n.º B000409389, respectivamente, 055.007818/2001 de Washington Mello Costa, 055.003283/2001 de Jose Fernandes de Araujo Silva, 055.008328/2001 de Miguel Carmo de Oliveira, 055.004353/2001 do SITTRATER, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.006460/2001 de Laila Maria de Araujo e Albuquerque, não conhecendo o recurso tendo em vista a intempestividade alertada pela JARI, o que prejudicou a análise de mérito por não atender ao que preceitua o art. 288 do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.001295/2001 de Carmem Alice Ribeiro Camilo da Silva, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.002568/2001 de Sanshiro Alex do Nascimento, 113.007226/2000 de Cleiton Ferreira da Rosa, 113.001954/2001 de Valdir Ferreira da Silva, 113.006818/2000 de Isauro Carreiro Filho, 055.004583/2001 de Fabio Gomes Saturnino, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.008452/2001 de Jose Ricardo dos Santos, retornando o processo ao DETRAN em diligência, 055.007200/2001 de Rene Vicente Trentini, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo 113.006818/2000 de Isauro Carneiro Filho que por maioria (4 votos a favor, 1 contra e 3 abstenções) decidiu por acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s). O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 113.002544/2001 de Francisco Baptista Barros, 113.002594/2001 do SITTRATER, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 113.002927/2001 de Jose Rodrigues Salomão, 055.006726/2001 de Osmar Tavares da Silva Junior, 055.004347/2001 de Evlim Medeiros, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.000430/2000 de Miguel Arcanjo Neto, 113.001607/2001 de Maria Selma Leite, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.006554/2001 de Max Ravel do Nascimento, 055.004103/2001 de Maria Lucia S. Faria Silvestre, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo 055.004347/2001 de Evlim Medeiros que por maioria (4 votos a favor, 1 contra e 3 abstenções) decidiu por acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 113.000925/2001 de Leonardo Castro de Andrade, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 113.000635/2001 de Jose Carlos Costa Scofano, retornando o processo ao DER em diligência, 113.001319/2001 de Roberio Cavalcante Freire, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.007097/2000 de Mailton Sabino de Oliveira, não conhecendo o recurso tendo em vista a sua intempestividade, como preceitua o art. 288 do CTB, 055.001285/2001 de João Damaceno Rocha Neto, 055.011269/2000 de Jose Andre Ferreira Sales, 055.000220/1990 de Wilton Alves dos Reis, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Fábio de Pinho Costa relatou os processos n.º: 113.002790/2001 do SITTRATER, 113.007328/2000 de Jose Maria Duarte de Oliveira, 055.006568/2001 de Albanita Gonçalves de Menezes, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 113.002518/2001 de Marinaldo Pereira de Sousa, 055.007174/2001 de Gregson Afonso Lopes Chervenski, 055.001299/2001 de Marcio Giovani Mascarenhas de Carvalho, 055.007939/2001 de Jucimar Coimbra de Oliveira, 055.003747/2001 de Waldeleidy da Cruz Silva, 055.015411/

2000 de Mario Rambo, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.005766/2001 de João Cesar dos Santos Batista, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Keslley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 113.002438/2001 de Olavo Feliciano Medina, retornando o processo ao DER em diligência, 113.001497/2001 de Adenir Ferracioli, 113.002587/2001 de Romulo Cirilo, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.007303/2001 de Camila Maria Parente de Pinho, 055.006632/2001 do SITRATER, 055.007234/2001 de Jeanette de Araujo Bastos, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.007927/2001 de Claudio Jose Berto Gomes da Silva, 055.006806/2001 de Fatima da Fonseca Franco, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 113.007283/2000 de Adalberto Jorge Vasconcelos, 113.004586/2000 de Emerson Gonçalves Mota, 113.002643/2001 de Antão Araujo da Silva, 113.000771/2001 de Eduardo da Silva Mendes, 055.006908/2001 de Adeir Feitosa Porto, 055.005630/2001 de Lucia Maria Fontenelle Pereira, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.003464/2001 de Nilton Luiz Sergio, 113.003057/2001 de Werton Luiz Alves Marciano, 113.002897/2001 de Ubiratan Batista Pedroso, 113.003104/2001 de Eli Alves Dias, encaminhando os processos à JARI/DER para julgamento de mérito, 113.001197/2001 de Antonio Luis Teixeira Brito, 055.012661/2000 de Irene Xavier Bitencourt Silva, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.007735/2001 de Claudionor Rodrigues da Silva, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.007070/2001 da ECT, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Sr. Presidente apresentou ao plenário a proposta de prorrogação do prazo, para apresentação dos pareceres nos processos n.º 055.008598/2001 de Fábio Carneiro Lira e 113.000749/2001 de Marcos de Paula Freitas Portella, que foi aceita por unanimidade. Franqueada a palavra, os Conselheiros AYR e DANIEL apresentaram o Programa da Campanha de Trânsito a ser desenvolvido durante a Semana Nacional de 18 a 25 de setembro do ano corrente. Após a explanação dos relatores, o Programa foi colocado em votação e, por unanimidade, foi aprovado. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Dada ciência aos Conselheiros: 1) ao Ofício n.º 1110/GAB/DENATRAN encaminhando cópia do Parecer 114/2001/CGIUF referente a consulta efetuada pelo Conselho quanto a aplicação de dispositivos do CTB. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane Nobre Sidou, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada na mesma reunião, dada sua conformidade, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO
Presidente em Exercício

ATA DA 19ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO
DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 03.10.2001.

Às catorze horas do dia três de outubro do ano dois mil e um, no Edifício-Sede da Engenharia de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro, ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, FÁBIO DE PINHO COSTA, JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA foi realizada a décima nona reunião. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.007882/2001 de Thays Pessotto de Mendonça Zunguani, 055.008777/2001 de Joaquim Xavier da Silva, 055.008783/2001 de Antonio da Cruz Oliveira, 055.008010/2001 de Francisco Ximenes Carmo, 055.008653/2001 de Newton Jorge, 055.003427/2001 de Maria das Graças Aureliano, 055.008005/2001 de Adriana Beltrame, 055.016041/2000 de Rafael Rodrigues de Souza, 113.023699/1999 de Ricardo Jose Calembro Marra, 113.000303/2000 de Miguel Faria Rezende - AYR: 055.008239/2001 de Wanderley Marcelino de Sousa, 055.003846/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.009106/2001 de Joaquim Carlos Gonçalves de Carvalho, 055.007312/2001 da ECT, 055.004709/2001 de Geraldo Silva Pinto, 055.008064/2001 da ECT, 055.009390/2001 de Isael Pereira da Conceição, 055.000327/2001 de Robson Antonio de Faria, 113.003049/2001 de Haroldo de Melo Guimarães - DANIEL: 055.008363/2001 de Walquiria Lelia Pereira Brandão, 055.008699/2001 de Cremilda Ribeiro Miranda, 055.008962/2001 de Mauro Rubens Rosa, 055.008499/2001 de Vitoria Eugenia Reis Rodrigues, 055.008422/2001 de Jose Pedro Pereira Martins, 055.008040/2001 de Ludimila Tavares de Castro, 055.008236/2001 de Danilo Ribeiro de Carvalho, 055.008504/2001 de Odileide Maria Vieira da Silva, 055.008021/2001 de Vanderlei Gontijo de Lima, 113.003385/2001 de Ronnie Peterson Farias de Moraes, 113.002911/2001 de Luiz Antonio Costa, 113.002751/2001 de Luiz Fernando Ardovino Barbosa Cambiaghi - DANILO: 055.007924/2001 de Maria Lucia de C Santos, 055.008551/2001 de Lindalva Affonso Borges, 055.008563/2001 de Paulo Henrique Matheus Pinheiro, 055.007822/2001 de Sthenio Reis Pinho, 055.007877/2001 de Jose Ferreira da Silva, 055.007764/2001 de Hilda Vicente da Silva, 055.007826/2001 de Elianne Shaylle Moreira Brito, 055.007745/2001 de Maria Rosa de Oliveira, 113.003523/2001 de Fatima Elisa Pacheco Lopes, 113.002700/2001 de Antonio Virgilio de Andrade – FÁBIO: 055.006444/2001 de Lailah Abaide, 055.006712/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.008065/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.007313/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.004038/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.014068/2000 de Ailton Pinheiro das Neves (Junta Medica), 055.003774/2001 de Susana Barbosa Ramos, 055.009235/

2001 da ECT, 113.007019/2000 de Jose Vieira Machado, 113.003824/2001 de Josebel Costa do Nascimento - JONAS: 055.007895/2001 de Sandra Mara Fa Souza, 055.004030/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.008370/2001 de Nivaldo Jose Franco das Chagas, 055.008259/2001 de Jorge Luiz Francisco de Oliveira, 055.008357/2001 de Patricia de Melo Tavares, 055.007925/2001 de Nevio Campos Salgado, 055.007775/2001 de Julio Maria Lombar de Carvalho, 055.006049/2001 de Jales Naves da Silva, 055.008548/2001 de Aurelina Lisboa, 113.003384/2001 de Ronnie Peterson Farias de Moraes, 113.002699/2001 de Sebastiana Nicolau de Andrade, 113.003244/2000 de Sydney Abrão Haje - JOVANI: 055.008477/2001 de Celio Vellozo, 055.008263/2001 de Adelcio Pereira Caldas, 055.008666/2001 de Antenor Brito Mendes Junior, 055.008464/2001 de Geraldo Carvalho, 055.003703/2001 de Miguel Faria Rezende, 055.007565/2001 de Luiz Carlos Dantas Arboes, 055.009181/2001 de Thalita Amaral Rodrigues, 055.008812/2001 de Jose Frederico da Silva, 113.012938/1999 de Airtton de Souza Ferreira - ROBERTHSON: 055.008258/2001 de Luiz Arminio da Silva Junior, 055.016975/2000 de Eliana Lutzgarda C. Ramirez Abrahão, 055.008521/2001 de Josue Victor de Andrade Junior, 055.008893/2001 de Maria Albina Loubach, 055.008637/2001 de Jose Maria Vieira Magalhães, 055.008382/2001 de Antonio Carlos Santana da Silva, 055.008481/2001 de Haroldo de Mello Guimarães, 055.002888/2001 (anexo 055.006713/2001) de Roberta Gomes Chacon, 055.006962/2001 de Rodrigo de Souza Ferreira, 055.007122/2001 de Jose Antonio Bentes Filho, 113.003087/2001 do SITRATER, 113.003505/2001 de Jose de Sa Rodrigues. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º : 055.005151/2001 de ECT retornou ao Órgão/diligência, 113.002904/2001 de Adailton da Rocha Teixeira, não conhecendo o recurso em razão da intempestividade alertada pela JARI, o que prejudicou a análise de mérito por não atender ao que preceitua o art. 288 § 1º do CTB, 113.002988/2001 de Jose da Silva Garrote, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 113.001595/2001 de Francisca Teixeira Moraes, concluindo pelo provimento ao recurso do DER, mantendo a(s) penalidade(s), 113.005884/2000 de Pedro Aurelio Rosa de Farias, concluindo por não conhecer o recurso devido ao não recolhimento dos valores, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.032992/1999 de Helanias Lacerda Rodrigues, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 113.002973/2001 de Fábio Jorge Antinoro, concluindo pelo não provimento ao recurso do DER, cancelando a(s) penalidade(s), 113.003166/2001 de Suzana Mara de Melo Lafeta, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.000749/2001 de Marcos de Paula Freitas Portella, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 055.008115/2001 de Ivania Cristina Gomes, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.005798/2001 de Izidileno Sergio B. Pinheiro, 055.004188/2001 de Joaquim Cassimiro Ferreira Ganda, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.012930/2000 de Francisco Periano Lopes Carvalho, retorno/diligência/JME, 113.002225/2001 de Jacir Lunardi, concluindo pelo provimento parcial ao recurso do interessado, cancelando o AI n.º X000307288 e mantendo o AI n.º X000307334, respectivamente. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 113.003503/2001 de Lidia Caldas de Oliveira, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidades de multa, 113.003432/2001 de Cosme Damião Lopes Xavier, 113.003470/2001 de Ronald Eduardo Jaekel concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 113.003332/2001 de Fausto Marques Ferreira, retornou ao Órgão/diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Fábio de Pinho Costa relatou os processos n.º: 113.003456/2001 de Pedro Paulo Guimarães Ramalho, 113.003233/2001 de Duntalmo Dias Teixeira Ervilha, 113.027043/1999 de Enio Lourenço Garcia, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB , 113.001434/2001 de Marineis Aparecida Curione de Castro, concluindo pelo provimento ao recurso dos interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.008184/2001 de Maria Anunciada da Silva / designação de JME nos termos do Art. 14, inciso XI do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Keslley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 055.008114/2001 de Terezinha Silvia Lavocat Galvão, 055.008598/2001 de Fábio Carneiro Lira, 055.015629/2000 de Olicio Alves de Oliveira, 113.005646/2000 de Jose Ricardo de Almeida, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidade(s), 055.015828/2000 de Luciano Gomes Vieira, não conhecendo o recurso tendo em vista a intempestividade alertada pela JARI, o que prejudicou a análise de mérito por não atender ao que preceitua o art. 288 do CTB., 113.000795/2001 de Moises dos Santos Carvalho , concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo 055.113.005646/2000 de José Ricardo de Almeida, por maioria (2 votos a favor, 5 contra e 2 abstenções) decidiu por não acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo provimento ao recurso do DER, mantendo a(s) penalidade. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.006283/2001 de Germinio Dias Gomes, 113.000270/2001 de Sebastião Xisto, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.003360/2001 de Mara Ritha Ferreira Henrique, concluindo pelo não provimento ao recurso DER, cancelando por conseguinte, a(s) penalidade (s), 113.003409/2001 de Maria Anunciação Freitas de Farias, concluindo pelo provimento parcial ao recurso da interessada, cancelando o AIs n.sº X0002218784, N000147328, N000147384, N000223095, X000327916 e mantendo o AI n.º

X000242451, respectivamente. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 113.002382/2001 do SITTRATER, 113.002208/2001 do SITTRATER, 113.003582/2001 de João Alberto Legey de Siqueira, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessa dos, cancelando a(s) penalidade(s), 055.001464/1996 de Taciano Celestino dos Santos, ratificando o Laudo da Junta Médica, designada pelo CONTRANDIFE, o qual sugerindo ao recorrente que seja submetido a tratamento médico (psicoterápico) e AVALIAÇÃO pela junta Especial de Saúde e Avaliação Cardiológica, devido a PA verificado no exame físico, 113.006105/2000doSITTRATER, retornou ao Órgão/diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Dada ciência aos Conselheiros: 1) dos Ofícios de nsº 1873 e 1974/2001 encaminhando o Demonstrativo das atividades da 1ª JARI/DETRAN-DF relativo ao mês setembro de /2001. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane Nobre Sidou, lavrei a presente ata, que lida e dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO
Presidente em Exercício

ATA DA 20ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 15.10.2001.

Às catorze horas do dia quinze de outubro do ano dois mil e um, no Edifício-Sede da Engenharia de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro, ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, FÁBIO DE PINHO COSTA, JOVANI TIMO, ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA e ausente o Conselheiro JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO (falta justificada) foi realizada a vigésima reunião. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reuniões ordinárias para os dias 1º e 13 do mês de novembro do corrente ano. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.016147/2000 de Sergio Pedro Schneider, 055.015431/2000 de Arlindo R. Mendonça, 055.008665/2001 de Ivo Borges de Lima, 055.009368/2001 de Euclecio Regis de Lucena - AYR: 113.003672/2001 de Darlan Lemos da Silva, 113.003859/2001 de Paulo Brasil Malheiros, 113.003221/2001 de Antenor Brito Mendes Junior, 113.003119/2001 de Haroldo de Mello Guimarães - DANIEL: 055.007311/2001 de ECT, 113.006780/2000 de Marco Antonio de Castro Martins, 113.003881/2001 de Miguel Arcanjo de Freitas - DANILO: 055.008802/2001 de Jonilce Augusto Valente Santana, 055.009254/2001 de Luciene Oliveira de Freitas, 055.008661/2001 de Cesar Zamboni Junior, 055.010051/2001 de ECT - FÁBIO: 055.008649/2001 de Adriana Rodrigues Marques Machado, 055.009177/2001 Bruno Benoliel Rocha, 055.008705/2001 de Clelia Maria da Silva Lima Raineri, 055.008246/2001 de Maria Jose Borges - JONAS: 055.010735/2001 de Kelli de Faria Cordeiro, 055.007927/2001 de Claudio Jose Berto Gomes da Silva, 113.004114/2001 de Pedro Aurelio Rosa de Farias, 113.004087/2001 de SITTRATER - JOVANI: 055.009776/2001 de Manoel Francisco Torres de Araujo, 055.009667/2001 de Edna Regina Rodrigues da Cunha Garzon, 055.008597/2001 de Agilberto Barbosa, 055.009113/2001 de Jeann Wilson Aguiar Cavalcante, 113.007283/2000 de Adalberto Jorge Vasconcelos, 113.000771/2001 de Eduardo da Silva Mendes - ROBERTHSON: 055.016962/2000 de SITTRATER, 055.015349/2000 de SITTRATER. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 055.007882/2001 de Thays Pesssotto de Mendonça Zunguani, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.008777/2001 de Joaquim Xavier da Silva, 055.016041/2000 de Rafael Rodrigues de Souza, 055.008005/2001 de Adriana Beltrame, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.008783/2001 de Antonio da Cruz Oliveira, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valores da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, nº 055.008653/2001 de Newton Jorge, não conhecendo o recurso em razão da intempestividade alertada pela JARI, o que prejudicou a análise de mérito por não atender ao que preceitua o art. 288 § 1º do CTB, 113.023699/1999 de Ricardo Jose Calembro Marra, 055.008010/2001 de Francisco Ximenes Carmo retornando os processos ao DER/DETRAN em diligência, 113.000303/2000 de Miguel Faria Rezende, 055.003427/2001 de Maria das Graças Aureliano, não conhecendo os recursos tendo em vista sua intempestividade. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 055.008239/2001 de Wanderley Marcelino de Sousa, 055.007312/2001 da ECT, 055.008064/2001 da ECT, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s) 055.003846/2001 da ECT, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.009106/2001 de Joaquim Carlos Gonçalves de Carvalho, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos do(s) valore(s) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.004709/2001 de Geraldo Silva Pinto, conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, cancelando a NI n.º B000314534, mantendo a NI n.º A000447784, n.º B000461428 e n.º A000407634, 055.009390/2001 de Isael Pereira da Conceição, conhecer o recurso interposto pelo DETRAN e negar-lhe provimento, cancelando por conseguinte, a(s) penalidade (s), 055.000327/2001 de Robson Antonio de Faria, retornando o processo ao DETRAN em diligência, 113.003049/2001 de Haroldo de Melo Guimarães, conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, cancelando as NIs n.º X000323363, n.º X000321365, n.º X000324221, n.º X000326776, n.º X000326338 e n.º N000245169, mantendo a NI n.º X000322571. Após a explanação do relator os pareceres foram

colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo 055.004709/2001 de Geraldo Silva Pinto, por maioria (4 votos a favor, 3 contra e 2 abstenções) decidiu por acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo provimento parcial ao recurso do interessado. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 055.008363/2001 de Walquiria Lelia Pereira Brandão, concluindo pelo provimento ao recurso interposto pelo DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.008699/2001 de Cremilda Ribeiro Miranda, 055.008040/2001 de Ludimila Tavares de Castro, 055.008504/2001 de Odileide Maria Vieira da Silva, 113.003385/2001 de Ronnie Peterson Farias de Moraes, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.008962/2001 de Mauro Rubens Rosa, conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, cancelando a NI n.º A000792301, mantendo a NI n.º A000792302, 055.008499/2001 de Vitoria Eugenia Reis Rodrigues, 055.008422/2001 de Jose Pedro Pereira Martins, 113.002751/2001 de Luiz Fernando Ardivino Barbosa Cambiaghi, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.008021/2001 de Vanderlei Gontijo de Lima, 055.008236/2001 de Danilo Ribeiro de Carvalho, 113.002911/2001 de Luiz Antonio Costa, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 055.007924/2001 de Maria Lucia de C. Santos, concluindo pelo não provimento ao recurso interposto pelo DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.008551/2001 de Lindalva Affonso Borges, 055.008563/2001 de Paulo Henrique Matheus Pinheiro, 055.007877/2001 de Jose Ferreira da Silva, 055.007764/2001 de Hilda Vicente da Silva, 055.007826/2001 de Elianne Shaylle Moreira Brito, 055.007745/2001 de Maria Rosa de Oliveira, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.003523/2001 de Fatima Elisa Pacheco Lopes, concluindo pelo provimento ao recurso da interessada, cancelando a(s) penalidade(s), 113.002700/2001 de Antonio Virgilio de Andrade, 055.007822/2001 de Sthenio Reis Pinho, retornando o processo ao DER/DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo n.º 055.007924/2001 de Maria Lucia de C. Santos, por maioria (3 votos a favor, 4 contra e 2 abstenções) decidiu por não acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo não provimento ao DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s). O Conselheiro Fábio de Pinho Costa relatou os processos n.º: 055.006444/2001 de Lailah Abaide, conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, cancelando o AI n.º A000608046 e mantendo aos AI's n.º R000640999 e R000606305, 055.008065/2001 da ECT, não conhecendo o recurso tendo em vista a intempestividade alertada pela JARI, o que prejudicou a análise de mérito por não atender ao que preceitua ao art. 288 do CTB., 055.007313/2001 da ECT, 055.004038/2001 da ECT, 055.009235/2001 da ECT, 055.006712/2001 da ECT, 113.007019/2000 de Jose Vieira Machado, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.014068/2000 de Ailton Pinheiro das Neves designação/Junta Medica, 055.003774/2001 de Susana Barbosa Ramos, concluindo pelo provimento ao recurso da interessada, cancelando a(s) penalidade(s), 113.003824/2001 de Josebel Costa do Nascimento, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.008666/2001 de Antenor Brito Mendes Junior, 055.008464/2001 de Geraldo Carvalho, retornando o processo ao DETRAN em diligência, 055.003703/2001 de Miguel Faria Rezende, não conhecendo o recurso tendo em vista a intempestividade alertada pela JARI, o que prejudicou a análise de mérito por não atender ao que preceitua o art. 288 do CTB., 055.009181/2001 de Thalita Amaral Rodrigues, 055.008812/2001 de Jose Frederico da Silva, concluindo pelo provimento aos recursos interposto pelo DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 113.012938/1999 de Airton de Souza Ferreira, 055.007565/2001 de Luiz Carlos Dantas Arboes, 055.008263/2001 de Adalcio Pereira Caldas, 055.008477/2001 de Celio Vellozo, concluindo não pelo provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 055.008258/2001 de Luiz Arminio da Silva Junior, 055.008637/2001 de Jose Maria Vieira Magalhães, 055.006962/2001 de Rodrigo de Souza Ferreira, concluindo pelo não provimento aos recursos interposto pelo DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.008521/2001 de Josue Victor de Andrade Junior, não conhecendo o recurso tendo em vista a ausência de procuração nos autos, como preceitua o art. 288, § 1º do CTB, 055.008893/2001 de Maria Albina Loubach, 055.008481/2001 de Haroldo de Mello Guimarães, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.007122/2001 de Jose Antonio Bentes Filho, não conhecendo o recurso por não atender ao que preceitua o art. 290 do CTB., 113.003087/2001 do SITTRATER, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 113.003505/2001 de Jose de Sa Rodrigues, 055.008382/2001 de Antonio Carlos Santana da Silva, 055.016975/2000 de Eliana Lutzgarda C. Ramirez Abrahão, 055.002888/2001 (anexo 055.006713/2001) de Roberta Gomes Chacon, retornando os processos ao DER e DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: processos não apreciados: 055.007895/2001 de Sandra Mara Fa Souza, 055.004030/2001 da ECT (Retorno de Diligência), 055.008370/2001 de Nivaldo Jose Franco das Chagas, 055.008259/2001 de Jorge Luiz Francisco de Oliveira, 055.008357/2001 de Patricia de Melo Tavares, 055.007925/2001 de Nevio Campos Salgado, 055.007775/2001 de Julio Maria Lombar de Carvalho, 055.006049/2001 de Jales Naves da Silva, 055.008548/2001 de Aureliana Lisboa, 113.003384/2001 de Ronnie Peterson Farias de Moraes, 113.002699/2001 de Sebastiana Nicolau de Andrade, 113.003244/2000 de Sydney Abrão Haje do Conselheiro JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane

Nobre Sidou, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada na mesma reunião, dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO
Presidente em Exercício

ATA DA 21ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO
DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 1º.11.2001.

Às catorze horas do dia primeiro de novembro do ano dois mil e um, no Edifício-Sede da Engenharia de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro, ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, FÁBIO DE PINHO COSTA, JOVANI TIMO, ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA e JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO foi realizada a vigésima primeira reunião. Aberta a Sessão, foi lida a ata da reunião anterior. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 113.004132/2001 de Judite Maria Siqueira, 113.004468/2001 de Welson Duarte Porto, 055.007944/2001 de Renata Bernardon, 055.009562/2001 de Eliene Maria Inocencio Ayoama, 055.009844/2001 de Aparecida Maria da Silva Coimbra, 055.009615/2001 de Alfredo Alberto Pinheiro, 055.009455/2001 de Valdemira de Sousa Hipolito - AYR: 113.004233/2001 de Ademar Inacio de Farias, 113.004033/2001 de Isabela Maria Amaro da Silveira, 113.004263/2001 de Jorge Victor Rodrigues, 113.003816/2001 de Gesiel Luiz de Freitas, 055.003326/2001 de Paulo Silva de Castro, 055.010200/2001 de Maria do Socorro Souza de Oliveira, 055.009906/2001 de Manoel Cesar de Siqueira, 055.009612/2001 de Maria Aparecida Pereira Dias - DANIEL: 113.004222/2001 de Edson Dias Pinheiro, 055.009360/2001 de Walda Maria da Cruz, 055.009271/2001 de Helio Antonio Pereira, 055.010154/2001 de Jose Raimundo Alves, 055.010644/2001 de Roberio Cavalcante Freire - DANILO: 113.003991/2001 de Jose Laurindo de Souza Sobrinho, 113.003903/2001 de Regia Fernanda Gonçalves Machado Freire, 113.003503/2001 de Lidia Caldas de Oliveira, 055.000819/2001 de Eunides da Cruz Ribeiro, 055.008854/2001 de Osvani Ferreira, 055.009969/2001 de Tulio Henrique Emilio Lima Correa – FÁBIO: 113.002714/2001 de Adeildson da Aparecida Duarte, 055.009211/2001 de Renata Guimaraes Leita, 055.005459/2001 de Frederico Luis Felipe Coelho, 055.008433/2001 de Jorge Paulo Faria da Cunha Junior, 055.010647/2001 da ECT, 055.011296/2000 de Francisco de Assis S. Vieira(Junta Médica), 055.005766/2001 de Joao Cesar dos Santos Batista(Retorno de Diligência) - JONAS: 113.002438/2001 de Olavo Feliciano Medina(Retorno de Diligência), 055.010245/2001 de Ivo Borges de Lima, 055.008400/2001 de Sebastiao Bezerra Lima(Junta Médica), 055.008617/2001 de Osmar Velloso Tognolo, 055.010931/2001 de Amaldo Sisson Filho, 055.010091/2001 de Ivo Borges de Lima, 055.006806/2001 de Fatima da Fonseca Franco(Retorno de Diligência) - JOVANI: 113.003152/2001 de Luiz Correia da Silva, 055.009532/2001 de Claudiano Paz de Lima, 055.011710/1999 de Jaime de Lima Almeida, 055.002089/2001 de Antonio Fernandes de Souza Filho, 055.008668/2001 de Mariana Ulhoa de Faria Quintaneiro, 055.008778/2001 de Wilson Santos Lima - ROBERTHSON: 113.003621/2001 de Rogério Scheidemantel, 113.003311/2000 de Andre Luis de Jesus Sousa e Sousa, 113.003994/2001 de Carlos Costa Araujo, 113.003623/2001 de Paulo de Paiva Fonseca, 055.009409/2001 de Paulo Cesar Ramos da Franca, 055.010152/2001 de Daniel Alves Barreto, 055.008949/2001 de Cinthia Gonçalves B. de C. Piau, 055.009283/2001 de Marco Tulio Miranda. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 055.016147/2000 de Sergio Pedro Schneider, 055.015431/2000 de Arlindo R. Mendonça, 055.008665/2001 de Ivo Borges de Lima, 055.009368/2001 de Euclecio Regis de Lucena, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.003672/2001 de Darlan Lemos da Silva, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 113.003221/2001 de Antenor Brito Mendes Junior, 113.003119/2001 de Haroldo de Mello Guimarães, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 113.003859/2001 de Paulo Brasil Malheiros, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 055.007311/2001 de ECT, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 113.006780/2000 de Marco Antonio de Castro Martins, não conhecendo o recurso por não atender o que preceitua a artigo 290 do CTB, 113.003881/2001 de Miguel Arcanjo de Freitas, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valore da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 055.008802/2001 de Jonilce Augusto Valente Santana, 055.009254/2001 de Luciene Oliveira de Freitas, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.008661/2001 de Cesar Zamboni Junior, 055.010051/2001 de ECT, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Fábio de Pinho Costa relatou os processos n.º: 055.008649/2001 de Adriana Rodrigues Marques Machado, retornando o processo ao DETRAN em diligência, 055.009177/2001 Bruno Benoliel Rocha, 055.008705/2001 de Clelia Maria da Silva Lima Raineri, 055.008246/2001 de Maria Jose Borges, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Keslley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 055.004030/2001 da

ECT, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência da procuração nos autos, não sendo legítimo o requerente para postular, 055.008370/2001 de Nivaldo Jose Franco das Chagas, concluindo pelo provimento aos recursos interposto pelo DETRAN, mantendo as penalidades, 055.007895/2001 de Sandra Mara Fa Souza, 113.003244/2000 de Sydney Abrão Haje, não conhecendo o recurso tendo em vista sua intempestividade, 055.008357/2001 de Patricia de Melo Tavares, 113.003384/2001 de Ronnie Peterson Farias de Moraes, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.007925/2001 de Nevio Campos Salgado, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.007775/2001 de Julio Maria Lombar de Carvalho, 055.006049/2001 de Jales Naves da Silva, 055.008548/2001 de Aurelina Lisboa, 055.008259/2001 de Jorge Luiz Francisco de Oliveira, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.002699/2001 de Sebastiana Nicolau de Andrade, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo de Nevio Campos Salgado, por maioria (1 voto a favor, 7 contra e 1 abstenção), decidiu por não acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidades. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.009776/2001 de Manoel Francisco Torres de Araujo, 055.009667/2001 de Edna Regina Rodrigues da Cunha Garzon, 055.008597/2001 de Agilberto Barbosa, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.007283/2000 de Adalberto Jorge Vasconcelos, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 113.000771/2001 de Eduardo da Silva Mendes, 055.009113/2001 de Jeann Wilson Aguiar Cavalcante, não conhecendo os recursos tendo em vista a intempestividade. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 055.016962/2000 de SITTRATER, não conhecendo o recurso por não atender ao que preceitua o artigo 282, § 4º do CTB, 055.015349/2000 de SITTRATER, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.010735/2001 de Kelli de Faria Cordeiro, 055.007927/2001 de Claudio Jose Berto Gomes da Silva, 113.004087/2001 de SITTRATER, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.004114/2001 de Pedro Aurelio Rosa de Farias, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Dada ciência aos Conselheiros: 1) ao Ofício n.º 403/2001-Secretaria Executiva do CETRAN/MG - encaminhando cópia do Of. DPR 603/BHTRANS e expediente diversos acerca da “Acessibilidade ao sistema viário para as pessoa com deficiência em Belo Horizonte”; 2) Ofício – Circular n.º 06/01/CGPNE-DENATRAN encaminhado questionário / Cadastramento no Sistema Nacional de Órgãos e Entidades de Trânsito – SNT visando melhor articulação. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane Nobre Sidou, lavrei a presente ata, que lida e dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO
Presidente em Exercício

ATA DA 22ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO
DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 13.11.2001.

Às catorze horas do dia treze de novembro do ano dois mil e um, no Edifício-Sede da Engenharia de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro, ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, FÁBIO DE PINHO COSTA, JOVANI TIMO, ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA e JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO foi realizada a vigésima segunda reunião. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reuniões ordinárias para os dias 3 e 11 do mês de dezembro do corrente ano. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.010096/2001 de Luzimar Dantas Ramalho, 055.009699/2001 de Geraldina Barbosa Ferreira - AYR: 055.007429/2001 de Vanderson Alvarenga de Silva (retorno de diligência), 055.010662/2001 de Luciano Franco Tolentino Amaral, 113.003049/2001 de Haroldo de Melo Guimarães, 113.003116/2001 de Elias Rocha Bastos - DANIEL: 055.010005/2001 de Horlanda Brunoro de Araujo, 055.006554/2001 de Max Ravel do Nascimento (retorno de diligência), 113.004136/2001 de Roque Mamede Barros - DANILO: 055.003296/2001 de Etelvino Moreira Gomes (retorno de diligência), 055.010110/2001 de Adhemar Brandini, 133.002700/2001 de Antonio Virgilio de Andrade (retorno de diligência) - FÁBIO: 055.010216/2001 de Zilmair Alves do Nascimento - JONAS: 055.005781/2001 de Antonio Americo Barbosa Viana, 113.003837/2001 de Luiz de Oliveira Gomes Neto - JOVANI: 055.009404/2001 de Magana Monteiro Sabino, 055.010103/2001 de ECT, 113.003113/2001 de Fernando Furtado da Rocha - ROBERTHSON: 055.010008/2001 de Alberico Pereira de Sousa. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 113.004132/2001 de Judite Maria Siqueira, concluindo pelo provimento ao recurso do DER, mantendo, por conseguinte, a(s) penalidade(s), 113.004468/2001 de Welson Duarte Porto, concluindo pelo não provimento ao recurso do DER, cancelando a(s) penalidade(s), 055.007944/2001 de Renata Bernardon, não conhecendo o recurso tendo em vista a sua intempestividade, art. 288 do CTB, 055.009562/2001 de Eliene Maria Inocencio Ayoama, 055.009844/2001 de Aparecida Maria da Silva Coimbra, 055.009615/2001 de Alfredo Alberto Pinheiro, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo, por conseguinte, a(s) penalidade(s) 055.009455/2001 de

Valdemira de Sousa Hipolito, concluindo pelo não provimento ao recurso da interessada, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.004233/2001 de Ademar Inacio de Farias, 113.004033/2001 de Isabela Maria Amaro da Silveira, 113.004263/2001 de Jorge Victor Rodrigues, 113.003816/2001 de Gesiel Luiz de Freitas, 055.009612/2001 de Maria Aparecida Pereira Dias, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.003326/2001 de Paulo Silva de Castro, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.010200/2001 de Maria do Socorro Souza de Oliveira, 055.009906/2001 de Manoel Cesar de Siqueira, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 113.004222/2001 de Edson Dias Pinheiro, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.009360/2001 de Walda Maria da Cruz, 055.009271/2001 de Helio Antonio Pereira, 055.010154/2001 de Jose Raimundo Alves, 055.010644/2001 de Roberio Cavalcante Freire, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 113.003991/2001 de Jose Laurindo de Souza Sobrinho, encaminhando o processo à JARI/DER para julgamento de mérito, 113.003903/2001 de Regia Fernanda Gonçalves Machado Freire, encaminhando o processo à direção do DER com solicitação de providências que visem atender ao pleito da interessada na peça vestibular, 113.003503/2001 de Lidia Caldas de Oliveira, concluindo pelo provimento ao recurso da interessada, cancelando a(s) penalidade(s), 055.000819/2001 de Eunides da Cruz Ribeiro, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.008854/2001 de Osvani Ferreira, não conhecendo o recurso tendo em vista a sua intempestividade, art. 288 do CTB, 055.009969/2001 de Tulio Henrique Emilio Lima Correa, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime o requerente a postular. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Fábio de Pinho Costa relatou os processos n.º: 113.002714/2001 de Adeilson da Aparecida Duarte, 055.005766/2001 de João Cesar dos Santos Batista, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.009211/2001 de Renata Guimarães Leitão, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.005459/2001 de Frederico Luis Felipe Coelho, 055.008433/2001 de Jorge Paulo Faria da Cunha Junior, 055.010647/2001 da ECT, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.011296/2000 de Francisco de Assis S. Vieira, facultando-lhe novos exames a cargo de uma Junta Médica Especial, nos termos da Resolução 80/98-CONTRAN. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Keslley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 113.002438/2001 de Olavo Feliciano Medina, retornando o processo ao DER em diligência, 055.010245/2001 de Ivo Borges de Lima, 055.010091/2001 de Ivo Borges de Lima, retornando os processos ao DETRAN, para as providências pertinentes, por não haver nos autos qualquer manifestação do interessado ao CONTRANDIFE, 055.008400/2001 de Sebastião Bezerra Lima, facultando-lhe novos exames a cargo de uma Junta Médica Especial, nos termos da Resolução 80/98-CONTRAN, 055.008617/2001 de Osmar Velloso Tognolo, 055.006806/2001 de Fatima da Fonseca Franco, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Sr. Presidente apresentou ao plenário a proposta do Conselheiro JONAS para prorrogação do prazo do Processo n.º 055.010931/2001 de Arnaldo Sisson Filho com intuito de proceder, em reunião posterior, análise da fita de vídeo encaminhada pelo interessado, que foi aceita por unanimidade. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 113.003152/2001 de Luiz Correia da Silva, 055.009532/2001 de Claudiano Paz de Lima, 055.011710/1999 de Jaime de Lima Almeida, 055.002089/2001 de Antonio Fernandes de Souza Filho, 055.008668/2001 de Mariana Ulhoa de Faria Quintaneiro, não conhecendo os recursos tendo em vista a intempestividade dos mesmos, art. 288 do CTB, 055.008778/2001 de Wilson Santos Lima, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 113.003621/2001 de Rogério Scheidemantel, 055.009283/2001 de Marco Tulio Miranda, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.003311/2000 de Andre Luis de Jesus Sousa e Sousa, não conhecendo o recurso tendo em vista a sua intempestividade, art. 288 do CTB, 113.003994/2001 de Luiz Carlos Costa Araujo, encaminhando o processo à JARI/DER para julgamento de mérito, 113.003623/2001 de Paulo de Paiva Fonseca, 055.008949/2001 de Cinthia Gonçalves B. de C. Piau, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.009409/2001 de Paulo Cesar Ramos da Franca, 055.010152/2001 de Daniel Alves Barreto, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane Nobre Sidou, lavrei a presente ata que, foi lida e aprovada na mesma reunião, dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO
Presidente em Exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Referência: Processo nº 260.013.051/2001
Interessado: SUMOR/SEDUH
Assunto: Cotas de soleira abaixo do nível da rua.

Em cumprimento ao disposto no artigo, 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, autorizo a dispensa de licitação à contratação em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, no valor de R\$ 6.892,03 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e três centavos), referente a prestação de serviços de Drenagem Pluvial.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA
Adjunta

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 10 de dezembro de 2001

PROCESSO: 240.000154/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Art. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39, combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no valor de R\$ 1.878,04 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), para atender despesas de pessoal no exercício de 2000. A presente despesa ocorrerá à conta da Dotação Orçamentaria 08.122.0100.8501.0101, Elemento de Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o presente à Diretoria de Apoio Operacional/SESOL, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA DA GUIA LIMA CRUZ

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

A Administradora Regional de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Cassar o Alvará de Construção nº 0306/99, constante no processo 138.000.740/99, referente à QNP 18, Conjunto “E”, Lote 34-A – Ceilândia/DF, proprietário, Sr. VICENTE PEREIRA ALVES NETO, devido à mudança de proprietário da área descrita, por permuta de lotes efetuada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

ILZA MARIA PEREIRA SANTANA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

A Administradora Regional de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Publicar extrato do Termo de Parcelamento de crédito de natureza não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal nº 03. Processo nº 199.354/77. Interessado: VANALDO VASCONCELOS MAGALHÃES. Objeto: Concessão de parcelamento de crédito de natureza não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal. Valor: R\$ 1.702,55 (um mil, setecentos e dois

reais e cinquenta e cinco centavos). Forma de pagamento: 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 141,88 (cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) corrigidas, conforme tabela anexa, vencendo-se a primeira 30(trinta) dias após a publicação deste termo. Vigência: 12 meses contados da data de sua publicação.

ILZA MARIA PEREIRA SANTANA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000602/2001 - ARNB. 1 (um) poste padrão, amassado na caixa do dijuntores.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000603/2001 - ARNB. 1 (UM) machado, 1 (uma) pá, 1 (um) carrinho de mão, 1 (uma) porta de madeira de 0,60 cm por 2.10 cm usado, 1 (uma) janela banheiro 0,30 cm X 0,40 cm, 1 (um) vaso sanitário novo, 6 (seis) sacos de cimento, 500 m (quientos metros) de arame farpado, 1 (uma) mochila jeans, contendo material de pedreiro (uma colher, uma trena e um martelo), 1 (uma) lona velha, 1 (um) cobertor velho, 1 (um) colchão velho.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 6 de dezembro de 2001

PROCESSO: 148.000.033/2001
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

I - Tendo em vista as instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80/81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentárias, Financeira e Contábil do Distrito Federal, combinado com os incisos I e II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO A DESPESA e determino a emissão de Nota de Empenho Ordinário no valor de R\$ 3.110,32 (três mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, referente as faturas de consumo de energia elétrica da Feira Permanente desta Região Administrativa nºs: 029325255, 029887457, 028765022, 028208261, 027648097, 030995733, 030454311 e 031148660, Natureza da Despesa 34.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Projeto/Atividade 24560001 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.
II - Publique-se e encaminhe à DAG/SOF, para providências complementares.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO N.º: 144.000.025/2001
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Artigo 81 do Decreto n.º 16.098/94, Reconheço a Dívida referida no processo supra, no valor total de R\$ 5.396,88 (Cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), a favor da firma em epígrafe, referente ao consumo de energia dos próprios desta RA, instalações e retirados de pontos de energia/ consumo, inerente aos anos de 1998, 1999 e 2000. Publique-se e encaminhe-se à DAG, para as providências cabíveis, devendo a despesa correr à conta do elemento de despesa 3490-92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2368 - 0001 – Manutenção de Bens Imóveis ,

JOSÉ CARVALHO PEREIRA JUNIOR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ATO DO ADMINISTRADOR

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o decreto n.º 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: com fulcro na lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996, artigo n.º 34 inciso III, a revogar do alvará de funcionamento n.º 1136/01 RAIII expedido em 17/10/

VALDEMAR DA SILVA AGUIAR

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 7 de dezembro de 2001

PROCESSO: 141.003.109/93
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO ED. VICTÓRIA FLAT
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerencia de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA
Em 6 de dezembro de 2001

Informação nº 168/2001 - DGA (AA)
Processo nº 1574/2001
Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – reprogramação do software LCR – Rota de Menor Custo
RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do artigo 25 da Lei nº08.666, de 21 de junho de 1993, bem como a conseqüente emissão de nota de empenho, no valor de R\$ 2.472,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais), em favor da empresa SIEMENS LTDA., para atender despesas com a Reprogramação do Software LCR – Rota de Menor Custo.
Encaminhe-se à Diretoria-Geral de Administração para publicação e demais providências.

Em 7 de dezembro de 2001

PROCESSO TCDF Nº 780/2001
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico REVISTA DOS TRIBUNAIS.
RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do artigo 25 da aludida lei, no valor de R\$ 1.198,00 (um mil, cento e noventa e oito reais), em favor da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., para a renovação do periódico REVISTA DOS TRIBUNAIS.

MARLI VINHADELI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre os procedimentos para a formalização de acórdão pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, e à vista do disposto no art. 81, ambos do Regimento Interno, e do que consta do Processo nº 312/2000, resolve:
Art. 1º As deliberações definitivas do Tribunal a que se referem os arts. 24 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e 176 do Regimento Interno, bem como aquelas previstas nos arts. 21 e 22 da referida Lei, serão formalizadas por acórdãos e deverão conter o número do respectivo processo, a natureza da questão em causa, a individualização das partes, a exposição dos fatos analisados, a síntese dispositiva do julgamento, sua fundamentação e o nome dos participantes

dessa deliberação, com indicação dos seus votos num ou noutro sentido, os quais dele fazem parte integrante, juntamente com a respectiva decisão constante da ata.

§ 1º Na formalização dos acórdãos a que se refere este artigo, deverão ser observados, conforme o caso, os modelos dos Anexos I a VIII desta Resolução.

§ 2º Quando a matéria exigir, os modelos de que trata este artigo poderão ser adaptados para as situações específicas de cada caso.

Art. 2º O acórdão deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal juntamente com a ata da sessão em que houve a respectiva decisão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Resolução nº 129, de 29 de março de 2001, e as demais disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas anuais regulares, com quitação plena)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao(s) responsável(is).

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao(s) responsável(is) indicado(s).

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas anuais regulares com ressalva, quitação e recomendação)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao(s) responsável(is). Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: _____
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva

as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s) .

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas irregulares e imputação de débito)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual / Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao(s) responsável(is).

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: _____
Débito(s) imputado(s) ao(s) responsável(is): _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, III, (alíneas b, c ou d), e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o(s) responsável(is) indicado(s) ao ressarcimento do(s) débito(s) que lhe(s) é(são) imputado(s), como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas irregulares, com imputação de débito e arquivamento dos autos, por economicidade)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual / Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao(s) responsável(is). Arquivamento sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 85 da LC/DF nº 1/94.

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: _____
Débito(s) imputado(s) ao(s) responsável(is): _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle

Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, III, (alínea b, c ou d), e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o(s) responsável(is) indicado(s) ao ressarcimento do(s) débito(s) que lhe(s) é(são) imputado(s), ficando desde logo determinado o arquivamento deste Processo, por medida de economia processual, nos termos do disposto no art. 85 do referido diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____
Presentes os Conselheiros: _____
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____
Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO V DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(recurso em contas)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Recurso contra Acórdão que julgou contas irregulares/regulares com ressalva. Apelo conhecido/não conhecido e provido/provido parcialmente/improvido.

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo
Débito(s) imputado(s) ao(s) responsável(is): _____
Acórdão recorrido nº _____, de _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), conhecer/não conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento/provimento parcial / negando-lhe provimento, para o fim de (manter, reformar ou reformar parcialmente) a decisão recorrida, no sentido de _____

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____
Presentes os Conselheiros: _____
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____
Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas irregulares não havendo débito, mas com cominação de multa)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual / Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao(s) responsável(is).

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: _____
Valor(es) da(s) multa(s) aplicada(s) ao(s) responsável(is): _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao(s) responsável(is) a(s) multa(s) acima indicada(s), como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____
Presentes os Conselheiros: _____
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____
Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas ilíquidáveis – trancamento)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual / Tomada de Contas Especial. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do(s) responsável(is), que tornaram materialmente impossível o julgamento de mérito das contas em exame, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 21 e 22, caput, ambos da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, considerar ilíquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e conseqüente arquivamento.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____
Presentes os Conselheiros: _____
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____
Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO Nº 138/2001 – TCDF
(contas ilíquidáveis – encerramento)

ACÓRDÃO Nº ____/____

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual / Tomada de Contas Especial. Contas ilíquidáveis. Encerramento.

Processo TCDF nº ____/___ (Apenso(s) no(s): _____)
Nome/Função/Período:
(Nome(s) do(s) responsável(is), sua(s) função(ões) e período(s))
Órgão/Entidade:
(Nome do órgão ou da entidade, especificando a unidade)
Relator(a): Conselheiro(a) _____
Unidade Técnica: _____ Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o decurso do prazo a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 1/94 e a ausência de novos elementos, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento no § 2º do art. 22 do mesmo diploma legal, considerar encerradas as contas ilíquidáveis em apreço, determinando a baixa na(s) responsabilidade(s) acima indicada(s).

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº _____ de _____
Presentes os Conselheiros: _____
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____
Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relator(a)
Fui presente:

Representante do MP

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a declaração de desnecessidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos X e XXVI do art. 84 do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 1.073/01, e

Considerando a forte tendência de terceirização de serviços complementares e acessórios na Administração Pública;

Considerando o avançado estágio de terceirização dos serviços correlatos às atividades-meio dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas;

Considerando não ser de interesse deste Tribunal, em face das restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, manter cargos efetivos para o funcionamento de atividades acessórias;

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 119, de 18 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º Fica declarada a desnecessidade dos cargos efetivos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas, vagos e que vierem a vagar, relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

ANEXO I
(Resolução nº 139, de 4 de dezembro de 2001)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares
Carreira Administração Pública
Relação de Cargos Efetivos Declarados Desnecessários

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE EXISTENTE	CARGOS PROVIDOS	CARGOS VAGOS DECLARADOS DESNECESSÁRIOS
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B – VIGILÂNCIA	6	5	1
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - b – CONDUÇÃO DE VEÍCULOS	68	50	18
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B – Reprografia	5	5	0
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - c – ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO	5	3	2
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - c – CARPINTARIA, MARCENARIA E OBRAS	10	1	9
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - c – ELETRICIDADE DE AUTOMÓVEL	1	0	1

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - c – MECÂNICO	3	0	3
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A – TELEFONIA	4	1	3
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - b – AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	174	65	109

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3630

Aos 4 dias de dezembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3629 e Extraordinária Reservada nº 261, ambas de 29.11.2001.

A Senhora Presidente informou ao Plenário que, em conformidade com o art. 26, parágrafo único, do RITCDF e à vista de atestado médico, concedeu ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS licença para tratamento de saúde, por 6 (seis) dias, a contar de 2.12.2001.

A seguir, deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Representação do Deputado Distrital WASNY DE ROURE, versando sobre ocupação irregular de área pública pela empresa Papelaria “ABC Comércio e Indústria Ltda., estabelecida no SIG - Quadra 2 - lote 668.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002004285-3, impetrado por Luiz Genédio Mendes Jorge e outros; 2001002007139-7, impetrado por Maria Das Graças Wense Dias Anjos; 2001002007141-0, impetrado por Antônio João de Silva e outros; e na Ação Ordinária nº 100.228-/01, de interesse de João Henrique Pederiva.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1273/88 (apensos os de nºs 352/88, 1535/88, 1084/89, 4107/91 e 3 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para atendimento da diligência ordenada pela Decisão nº 1248/2001. - DECISÃO Nº 8065/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3874/88 - Aposentadoria de EUNICE SILVA GUIMARÃES-SGA. - DECISÃO Nº 8066/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1036/89 (anexo o de nº 329/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EUNICE GOMES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 8067/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das peças de fls. 1186/189, as quais evidenciam a segurança concedida inerente ao Mandado de Segurança nº 1453-TJDF, bem como reviu o item II, Decisão nº 8843/99 (fl. 168), para, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, e considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser definitivamente decidido no âmbito do Poder Judiciário em relação ao “mandamus”, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - tornar sem efeito o ato retificador de fl. 145; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 149, nos mesmos moldes do documento inaugural de fl. 78 (contagem do tempo de inatividade para todos os fins), encerrando-se a apuração em 26.04.90; III – tornar sem efeito o Abono Provisório de fl. 151 (visto que o de fls. 129 se apresenta conforme a Decisão nº 4545/00), bem como tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0045/90 (anexo o de nº 1401/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de

MARIA MADALENA COUTINHO-SEFP. - DECISÃO Nº 8068/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0046/91 - Aposentadoria e revisões dos proventos de MARY ALMEIDA NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 8069/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: PRIMEIRA REVISÃO: a) esclarecer os motivos pelos quais a interessada não foi transposta para o cargo de Analista de Orçamento ainda em atividade, em conformidade com os dispositivos do Decreto n.º 12.466/90, que estabeleceu critérios para a transposição dos servidores ativos para as Carreiras de Finanças e Controle e Orçamento, visto que a servidora protocolou o correspondente pedido em data anterior à da respectiva aposentadoria; SEGUNDA REVISÃO: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 207, para calcular o valor da vantagem prevista no artigo 193, da Lei n.º 8.112/90, considerando, alternativamente, o valor correspondente a 55% do cargo em comissão, ou o respectivo valor integral, em detrimento ao vencimento do cargo efetivo (Decisões n.º 7009/2000, adotada no Processo n.º 3218/85, e n.º 8343/2000, adotada no Processo n.º 3171/95); b) apurar os valores pagos a mais à servidora, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, na forma do artigo 46, da Lei n.º 8.112/90; c) cientificar a interessada quanto a possibilidade de atualização do percentual de ATS, na forma dos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea “b” da Lei nº 8.112/90; d) tornar sem efeito o documento substituído. ‘’ o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0534/91 (apenso 1 volume) - Informação da 3ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, da Decisão nº 4.169/99, já reiterada duas vezes. - DECISÃO Nº 8070/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Exmo. Senhor Secretário de Assuntos Fundiários do DF que cumpra, em 30 dias, os termos do item III, da Decisão nº 4.169/99, de 01.07.99, reiterado pelas Decisões nºs 5.222/00 e 4.589/01, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57, IV e VII, da LC nº 01/94 e do art. 182, V e VII, do RI-TCDF.

PROCESSO Nº 3424/91 (apenso o de nº 3514/82) - Integralização da pensão civil concedida a TEREZINHA DE JESUS SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 8071/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da invalidação do documento de fl. 27 e do novo título de pensão acostado à fl. 84, em cumprimento à recomendação contida no item “I” da Decisão nº 4.216/98 (fl. 77); II) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.’’

PROCESSO Nº 5885/91 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ MOREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 8072/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do processo ao órgão de origem para arquivamento, sem prejuízo da decisão que vier a ser adotada no Processo n.º 416/2001, no que se refere aos autos em apreço.

PROCESSO Nº 6332/93 (apenso o de nº 7510/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALMON BOTELHO ALVARENGA-SE. - DECISÃO Nº 8073/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7707/93 (apenso o de nº 050.001.553/92) - Pensão civil concedida a RUTE UAQUI DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 8074/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 09 - apenso, a fim de fixar o valor da parcela “GOE não Incorporada” em Cr\$1.022.899,50, correspondente a 90% do vencimento básico; II - tomar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1529/94 - Pensão civil concedida a MARY ALMEIDA NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 8075/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7148/96 (apenso o de nº 101.001.189/96) - Aposentadoria de ISABEL REGINA BRASIL PASCHOAL-SGA. - DECISÃO Nº 8076/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3603/98 (apensos 4 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 3851/2001, formulado por RUBENS ITAMAR DE SOUZA-SETUR. - DECISÃO Nº 8077/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar RUBENS ITAMAR DE SOUZA quite com o erário distrital, autorizando a baixa na sua responsabilidade; II. tomar conhecimento do Recurso, como Pedido de Reexame, de fls. 505/523, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar 01/94; III. dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 4º da Resolução 113/99, alterada pela Resolução 121/2000; IV. retornar os autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 4760/98 (apenso o de nº 6706/96 e 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 8078/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício n.º 612/01-PRES/NOVACAP e documentos acostados às fls. 224 a 234, relevando a intempestividade do pleito; II- conceder à Jurisdicionada novo prazo de 90 dias, para o cumprimento da Decisão n.º 5.646/01, alertando o seu Dirigente quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV e VII, da LC n.º 01/94.

PROCESSO Nº 1791/99 (apenso o de nº 030.004.763/98) - Complementação da aposentadoria, cumulada com revisão, de EUNICE GOMES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 8079/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de EUNICE GOMES DE OLIVEIRA, vistos às fls. 31 e 50 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2190/99 (apenso o de nº 030.004.800/98) - Complementação da aposentadoria, cumulada com revisão, de ELAINE CAIXÊTA DE ARAÚJO QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 8080/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de ELAINE CAIXETA DE ARAÚJO QUEIROZ, vistos às fls. 66 e 67 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2903/99 (apensos os de nºs 2541/98 e 2542/98) - Ajustes firmados pelo Banco de Brasília S.A. e pela sua subsidiária BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. com advogados e/ou com escritórios de advocacia, visando a prestação de serviços de cobrança sem licitação prévia. - DECISÃO Nº 8064/01.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3484/99 (apenso o de nº 030.004.527/98) - Complementação da aposentadoria, cumulada com revisão, de OGARITA TERESINHA SILVA CONSTANTINO-SE. - DECISÃO Nº 8081/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos presentes autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria

de OGARITA TERESINHA SILVA CONSTANTINO, vistos às fls. 144 e 172 dos autos apensos; III - determine à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0250/00 (apenso o de nº 082.010.740/00) - Contendo os ofícios de fls. 327, 336 e 337/01, mediante os quais a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação do prazo para prestar as informações solicitadas pela Decisão nº 5173/2001. - DECISÃO Nº 8082/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, indeferiu os pedidos de prorrogação de prazo.

PROCESSO Nº 0447/00 (apenso o de nº 082.010.814/99) - Aposentadoria de ALMIR BARBOSA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 8083/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1258/00 (apenso o de nº 082.018.812/99) - Aposentadoria de MARIA EUSTÁQUIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8084/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1278/00 (apenso o de nº 030.004.166/99) - Aposentadoria de EGILDO OLIVEIRA DE BRITO-SGA. - DECISÃO Nº 8085/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1995/00 - Representação da 1ª ICE, informando que o Banco de Brasília S.A. ainda não atendeu à diligência ordenada pela Decisão 5550/2001. - DECISÃO Nº 8086/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao Banco de Brasília S.A. que, no novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento à Decisão nº 5550/01, alertando-o de que o não-cumprimento, sem causa justificada, dessa decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2030/00 - Informação da 3ª ICE, sobre o não-atendimento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília, da diligência ordenada pela Decisão nº 1262/2001. - DECISÃO Nº 8087/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao Dirigente da TERRACAP que cumpra, no prazo de 30 dias, os termos da Decisão nº 1262/01.

PROCESSO Nº 2349/00 (apenso o de nº 135.000.013/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da RA VI - Planaltina, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 8088/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2670/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 8089/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos Ofícios nºs 383/01 e 417/2001-GAB/SEAF; II- conceder à Secretaria de Assuntos Fundiários - SEAF prorrogação, por 60 dias, do prazo para o cumprimento da Decisão n.º 6.862/01, a vencer em 06.01.02.

PROCESSO Nº 0513/01 - Contendo o Ofício nº 1027/01-SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 2658/01. - DECISÃO Nº 8090/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0822/01 (apensos os de nºs 093.000.877/00, 093.001.172/00, 093.001.357/00, 093.001.522/00, 093.001.912/00, 093.000.067/01, 093.000.314/01, 093.000.571/01, 093.000.828/01 e 093.001.147/01) - Informações sobre o desligamento de pessoal da Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 8091/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos da CEB de nºs: 093.000.877/2000, 093.001.172/2000, 093.0001.357/2000, 093.001.522/2000, 093.001.912/2000, 093.000.067/2001, 093.000.314/2001, 093.000.571/2001, 093.000.828/2001 e 093.001.147/2001; II - autorizar a devolução à CEB dos processos

acima citados; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0827/01 (apenso o de nº 053.000.401/01) - Concurso para admissão no Curso de Formação para Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – Bacharelado em Engenharia de Incêndio e Pânico – Edital nº 37/DP. - DECISÃO Nº 8092/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do CBMDF de nº 053.000.401/2001 (cópia às folhas 02/12); II - autorizar a devolução do processo apenso de nº 053.000.401/2001 ao CBMDF, determinando ao Órgão que, relativamente aos servidores ali mencionados, informe, após o término do Curso de Formação para Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - Bacharelado em Engenharia de Incêndio e Pânico, a respectiva relação de aprovados; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE no aguardo do término do Curso de Formação para Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - Bacharelado em Engenharia de Incêndio e Pânico - Edital nº 37/DP, de 31 de agosto de 2000.

PROCESSO Nº 1266/01 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a respeito da incorporação de quintos por servidores da estrutura provisória da CLDF, ocupantes posteriormente de cargos efetivos, mediante concurso público. - DECISÃO Nº 8093/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4968/94 - Aposentadoria de JOEL CARMO DE MORAES-SGA. - DECISÃO Nº 8094/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5705/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOEL CARMO DE MORAES, visto à fl. 08.

PROCESSO Nº 5773/94 (apenso 1 volume) - Representação do Tribunal ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal sobre a regularização da questão previdenciária no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8095/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da diligência saneadora realizada pela 2ª ICE para obtenção de informações acerca do cumprimento da Decisão nº 3038/01, consubstanciada na Informação nº 185/2001; b) dos documentos encaminhados à Corte pela Secretaria de Gestão Administrativa - SGA e pela Secretaria Extraordinária da Previdência do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal - SEPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste a esta Corte de Contas as informações de que trata o item II da Decisão nº 3038/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7277/94 (apensos os de nºs 4755/90 e 050.000.233/94) - Pensão civil instituída por JOÃO CORREIA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 8096/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - editar ato para tornar sem efeito a Ordem de Serviço de 31/08/90, que concedeu aposentadoria a JOÃO CORREIA DA SILVA, em face da ilegalidade declarada na Decisão nº 12.952/95, visto à fl. 03-verso do Processo nº 4755/90; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 13 do Processo nº 050.000.233/94, para: a) encerrar a contagem do tempo de serviço em 17/02/94, véspera do óbito do instituidor, considerando 02/09/90 como data final para fins de cômputo do Adicional por Tempo de Serviço; b) computar, para efeito de adicionais: b.1) 92 dias de licenças-médicas para tratamento da própria saúde, concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52; b.2) 106 dias prestados ao Tribunal de Justiça de Goiás, no período de 23/11/63 a 07/03/64, conforme certidão de fl. 7 do Processo nº 4.755/90; c) excluir o período de licença-prêmio não gozado, tendo em vista a ilegalidade da aposentadoria do instituidor; III - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 18 do Processo nº 050.000.233/94, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para substituir na fundamentação legal a menção à alínea “c” pela alínea “a” do art. 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e excluir a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em decorrência da ilegalidade do ato de aposentadoria, atentando para o disposto no item precedente; IV - promover, por apostilamento, a exclusão de MARCELO CORREIA DA SILVA TORRES, do rol de beneficiários da pensão temporária, por ter atingido a maioria em 15/01/97; V - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2218/96 - Representação nº 001/96-JUJF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, versando sobre indícios de irregularidades em atos praticados pela Administra-

ção da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8097/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento de inspeção; II - encaminhar à Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do § 2º do artigo 41, da Lei Complementar nº 01/94, cópia do Relatório de Inspeção realizada pela 1ª ICE, para que, em 30 (trinta) dias, seja apresentada a manifestação do militar indicado pela instrução sobre o apurado na inspeção; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 3096/96 (apenso o de nº 075.000.172/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pela quebra de estoque constatada em inventário realizado na Unidade de Venda MM-15, de sua propriedade. - DECISÃO Nº 8098/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado por José Carlos de Moraes para, no mérito, considerá-lo procedente; II - dispensar, em razão da procedência do recurso mencionado no item anterior, o recolhimento da multa aplicada no item III da Decisão nº 4891/2001; III - autorizar: a) a devolução ao órgão de origem do Processo nº 075.000.172/95, apenso; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5475/96 (apenso o de nº 082.026.593/95) - Aposentadoria de SILVIA MARIA FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 8099/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 443/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SILVIA MARIA FERREIRA, visto às fls. 21/23, retificado às fls. 50/53 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6122/96 (apenso o de nº 061.030.055/96) - Aposentadoria de JAILTON FERNANDES DE MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 8100/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo servidor JAILTON FERNANDES DE MEDEIROS contra o item II, alínea “b”, da Decisão nº 8935/99, que determinou o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida pelo servidor, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 combinado com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF; II - dar ciência ao interessado e às Secretarias de Saúde e de Gestão Administrativa do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 2566/97 (apenso o de nº 052.000.267/97) - Aposentadoria de GEOVANE COSTA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 8101/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GEOVANE COSTA SILVA, visto às fls. 66/67 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que sejam reenumerados os documentos acostados aos autos a partir da fl. 65, exclusive. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1035/98 (apenso o de nº 082.021.083/96) - Aposentadoria de MAURA BINCOLETO ALVES-SE. - DECISÃO Nº 8102/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 575/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MAURA BINCOLETO ALVES, visto à fl. 28, retificado às fls. 49/50 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2338/98 (apenso o de nº 082.004.786/97) - Aposentadoria de ABADIA CONCEIÇÃO ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 8103/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2647/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ABADIA CONCEIÇÃO ALVES, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 50/56 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3181/99 (apenso o de nº 040.001.653/01) - Resultado de inspeção realizada junto ao então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB, para verificar aspectos relacionados com as diferenças de prestações pagas a menos e resíduos de liquidações de saldos devedores de financiamentos habitacionais, autorizada no Processo nº 421/99, que trata do exame de atas de Reuniões da Diretoria Colegiado do ex-Instituto. - DECISÃO Nº 8104/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1461/2001-GAB/SEDUH; b) do Processo nº 040.001.653/01, apenso; c) da Informação nº 207/01; II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do disposto no § 2º do

art. 114 do Regimento Interno deste Tribunal; III - considerar cumprida a diligência constante do item III, alínea “b”, da Decisão nº 584/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3503/99 - Ata da 578ª da reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 8105/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 105/01; b) dos demais documentos acostados aos autos; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) instaure, nos termos do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCDF nº 102/98, no prazo de 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial para proceder à quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pelas falhas apontadas nos Autos de Infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, de nºs 26.093.011/96 e 18.767.057/95, cujas multas já foram pagas pela empresa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da mencionada resolução; b) realize o provisionamento dos valores relativos aos Passivos Trabalhistas, Cíveis, para com a Fazenda Nacional, e aos débitos previdenciários, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, da Competência e da Prudência, Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993; III - autorizar: a) a realização da auditoria para apurar as causas motivadoras do elevado valor do Passivo Trabalhista .de que trata o item 48 da Informação nº 105/01; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0585/00 (apensos 25 volumes) - Edital de Concorrência nº 02/2000 -ASCAL/ PRES para construção da 3ª Ponte do Lago Sul. - DECISÃO Nº 8106/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à 3ª ICE para reinstrução, considerando os termos da manifestação do Ministério Público, atribuindo-lhes o caráter de confidencialidade. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 0586/01 - Resultado de auditoria levada a efeito junto à Secretaria de Gestão Administrativa para verificar a regularidade da ocupação de imóveis funcionais com carga patrimonial para aquela Pasta. - DECISÃO Nº 8107/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 2.0013.01; II - determinar a audiência da Secretaria de Gestão Administrativa para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comentários ou esclarecimentos sobre as conclusões registradas no relatório citado no item precedente, indicando as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas; III - autorizar a remessa de cópia do supracitado relatório de auditoria: a) à Secretaria de Gestão Administrativa para conhecimento e subsídio ao atendimento da diligência; b) à Secretaria de Fazenda e Planejamento para conhecimento; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1098/01 (apenso o de nº 094.000.297/00) - Aposentadoria de FRANCISCO JONAS DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 8108/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO JONAS DE SOUZA, visto à fl. 17 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1107/01 (apenso o de nº 082.003.591/00) - Aposentadoria de MARIA SAUDALINA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 8109/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1126/01 (apenso o de nº 052.112.814/83) - Integralização da pensão civil instituída por JOSÉ DE GOES-PCDF. - DECISÃO Nº 8110/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a EDNA PINHEIRO GÓES, viúva, e, temporária a ELENMÁRCIA MORAIS, filha do servidor JOSÉ DE GOES, visto à fl. 129, retificado às fls. 166 e 209/210 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 1907/82 - Pensão civil concedida a CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA COIMBRA e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 8111/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, esclarecendo à Polícia Civil que as interessadas poderão pleitear a contagem do tempo de serviço prestado pelo ex-servidor ao Ministério do Exército (período de 1º/10/52 a 30/5/53 - 240 dias) e à Polícia Militar do Estado do Maranhão (período de 18/8/56 a 9/12/57 - 476 dias), para fim de ATS, caso providenciem certidões comprobatórias, expedidas pelo setor competente daqueles órgãos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5302/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSVALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 8112/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir alinhadas: I- substituir o Termo de Opção pelo Regime de

Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM de fl. 76 por outro que indique o período em que a servidora não exerceu outra atividade, comprovando o direito à vantagem, nos termos da Lei nº 356/92 e Decreto nº 14.413/92; II- conceder a revisão com base no requerimento de fl. 37 ou no de fl. 40, consoante entendimento exarado anteriormente, procedendo da seguinte forma: II-a) caso seja concedida a revisão com base no requerimento de fl. 37, de 13/1/95, quando estava em vigor a Lei nº 8.911/94; II-a.1) tornar sem efeito o ato de fls. 79/82 e publicar novo ato, retificando o de fl. fl. 44, com efeitos a contar de 13/1/95, para incluir o art. 62 da Lei nº 8.112/90 e o art. 4º da Lei nº 8.911/94, “ex vi” do art. 6º da Lei 1.004/96, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; II-a.2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 85, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar a sua data de validade para 13/1/95 (usar para o cálculo a tabela de janeiro de 1995) e incluir as parcelas de Opção e Representação Mensal do DF-06; II-a.3) tornar sem efeito o documento substituído; II-a.4) calcular os valores corretos a receber desde 13/1/95 até a presente data (a título de Opção, Representação Mensal e Incorporação de 5/5 do DF-06), comparando mês a mês com os efetivamente percebidos (de mesmo título, ou relativos à vantagem do art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52), providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90, se for o caso; II-b) caso seja concedida a revisão com base no requerimento de fl. 40, de 20/1/97, quando estava em vigor a Lei nº 1.004/96, alterada pela Lei nº 1.141/96, deverão ser tomadas as seguintes providências: II-b.1) retificar o ato de fl. 44, alterado pelo ato de fls. 79/82, para incluir o art. 3º da Lei nº 1.004/96 e o art. 3º da Lei nº 1.141/96, tendo em vista a inclusão da vantagem Representação Mensal do DF-06; II-b.2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 85, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de substituir a parcela “Adicional Quintos Lei nº 8.911/94 (5/5 DF-06)” por “Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (5/10 DF-06)”, calculando-a pelo valor da representação do cargo, com base nos valores da tabela do Anexo II da Lei nº 1.141/96, além de incluir, a parcela da Representação Mensal do DF-06, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99. II-b.3) tornar sem efeito o documento substituído; II-b.4) calcular os valores corretos a receber desde 20/1/97 até a presente data (a título de Representação Mensal e Incorporação de 5/10 do DF-06), comparando mês a mês com os efetivamente percebidos, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90, se for o caso.

PROCESSO Nº 7590/91 (apenso o de nº 030.006.569/88) - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por AURINO GOMES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 8113/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão e as revisões de pensão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, em 60 dias, adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) refazer o título de pensão de fl. 50-ap., para calcular o ATS no percentual de 25%, conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 127-ap.; b) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão, a partir de 01/01/92; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1641/92 (apenso o de nº 050.002.020/91) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ DOS SANTOS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 8114/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I. juntar as certidões de tempo de serviço relativas ao tempo averbado, conforme consta de fl. 28 - apenso; II. anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inc. V e 225 da Lei nº 8.112/90; III. excluir do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 28 - apenso os 324 dias de contagem em dobro da Lei nº 22/89, que não se aplica ao caso, vez que o instituidor faleceu na atividade; IV. observar os reflexos do item anterior no cálculo dos adicionais, inclusive elaborando novos títulos de pensão; V. juntar cópia do último contracheque do instituidor; VI. acostar aos autos informações que demonstrem a participação do instituidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; VII. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3722/93 (apenso o de nº 040.002.782/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ODETE LINO DE ARAÚJO-SEFP. - DECISÃO Nº 8115/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a inobservância da alínea “b” da Decisão n.º 4539/2001 (fl. 52), visto que os autos em exame foram recebidos pelo Tribunal em data anterior à data na qual foi proferida; II - nos termos do art 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legais, para fins de registro, a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos em exame, determinando à Secretaria de Fazenda e Planejamento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrigir, de imediato, o pagamento dos proventos devidos à servidora junto ao SIGRH; b) elaborar novos demonstrativos dos valores pagos a mais à servidora, em substituição aos documentos de fls. 111/127 - Apenso n.º 40.002782/93-GDF, para considerar na apuração do indébito, a partir da competência 04/96, as parcelas “opção e representação mensal” do símbolo DF-11, pagas sem a aplicação da proporcionalidade devida (25/30), bem como para considerar as importâncias pagas incorretamente no exercício de 2001, providenciando a respectiva reposição ao erário, na forma do art 46 da Lei n.º 8.112/90.

PROCESSO Nº 6528/93 - Aposentadoria de MANUEL DE SOUZA LIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 8116/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determi-

nou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I. acostar aos autos informações relativas às licenças-prêmio por assiduidade adquiridas e não gozadas, conforme previsto na Resolução TCDF n.º 101, art 4º, inciso VII, alínea “F”, elaborando, caso se constate a necessidade, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 09/10; II. aferir junto ao INSS a autenticidade da certidão de fl. 07, a qual contempla 627 dias de tempo de serviço prestado em atividade rural, em conformidade com a determinação deste Tribunal no Processo no 3483/93; III. elaborar mapa de incorporação de quintos, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação a quantidade de dias de permanência em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes, de forma a comprovar o direito à percepção das vantagens constantes no ato concessório de fl. 03v. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópias autenticadas e, na ausência, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras, contracheques, boletins etc; IV. retificar a Ordem de Serviço de 19.08.93, publicada no DODF nº 174, de 27.08.93 (fl. 03v), que concedeu aposentadoria ao interessado, para, onde se lê: “com as vantagens do artigo 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979”, consignar: “com as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979”, mantendo inalterados os demais termos da concessão inicial.

PROCESSO Nº 2152/94 - Auditorias realizadas na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para examinar a legalidade das admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 01/94. - DECISÃO Nº 8117/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do teor dos documentos de fls.1192 a 1215; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 01/94: a) Agente de Estação: Emerson Tolentino Braga; b) Inspetor de Tráfego: Luciano Flávio Bazilio Gonçalves; III - determinar ao METRÔ que, no prazo de 15 dias, informe ao Tribunal se a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 39860-3/98 foi favorável a Ítala Rose Barbosa da Silva, indicando, também, se já transitou em julgado; IV - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 3737/94 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, objetivando apurar pagamento indevido, a título de remuneração dos Diretores. - DECISÃO Nº 8118/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto às fls. 615/642, por Jorge Haroldo Martins e outros, conferindo-lhe efeito suspensivo em face da Decisão nº 6870/2001, nos termos do art. 47 da L.C nº 1/94, c/c o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00; II) dar ciência desta decisão ao representante legal dos servidores e à Codeplan, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4517/94 - Pensão civil concedida a ALZIRA OLIVEIRA BARNABÉ-BELACAP. - DECISÃO Nº 8119/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à BELACAP para que, no prazo de 60 dias, promova a notificação da beneficiária para que apresente provas materiais da condição de dependente do ex-servidor, como, por exemplo: cópia da Declaração de Imposto de Renda, disposição testamentária, anotação em ficha funcional, prova do mesmo domicílio, conta bancária conjunta, registro em associação de qualquer natureza, apólices de seguros, registro de tratamento médico, etc, alertando-a de que a falta da comprovação da dependência econômica implicará na ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1057/96 - Aposentadoria de MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 8120/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame oferecido pela interessada (fls. 114/122 e fls. 123/137), contra a Decisão nº 2.782/2001 (fl. 104); II) rever o determinado nos itens I e II da Decisão nº 2.782/2001, considerando aceitáveis, em caráter excepcional, os subsídios oferecidos para comprovar o tempo de serviço justificado; III) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no item III, da mesma decisão, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório para a incluir o art. 4º da Lei nº 8.911/94, visto que a servidora faz jus à incorporação das vantagens “opção e representação” proporcional do DF-11, por ter exercido cargo em comissão até a inativação, conforme documentos de fls. 35, 50 e 59 do apenso; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 94 ap., observando a Decisão Normativa nº 2/93-TCDF, para: b.1) incluir a parcela opção e representação proporcional do DF 11; b.2) calcular a parcela Gratificação de Regência de Classe sobre o vencimento integral, por ter o mesmo caráter de vantagem pessoal, conforme entendimento dado no Processo nº 865/97; b.3) excluir a menção à Medida Provisória nº 831, não aplicável ao Distrito Federal; b.4) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1584/96 (apenso o de nº 050.003.200/95) - Aposentadoria de ADIR PEREIRA GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 8121/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Adir Pereira Gomes, Matrícula n.º 20.965-1. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0805/97 (apenso o de nº 052.000.984/96) - Aposentadoria de LUIZ CORREIA DA SILVA e pensão civil concedida a CLAUDETE BEZERRA CORREIA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 8122/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fim de registro, as concessões em exame e determinou à Polícia Civil que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) acostar aos autos certidão de tempo de serviço, expedida pela Fundação Universidade de Brasília, em que conste o tempo de exercício do ex-servidor naquele órgão, com vista ao aproveitamento do período também para efeito do ATS, observando o que dispõe a Portaria n.º 13/88 - SEA/DF; b) caso não seja apresentada a certidão referida no item precedente, adotar as medidas necessárias para a exclusão daquele tempo de serviço do cálculo do ATS, tanto do demonstrativo de tempo de serviço de fls. 6/7 do ap/aposentadoria, quanto do abono provisório de fl. 12 - ap/aposentadoria e do título de pensão de fl. 38 - ap/pensão; c) tornar sem efeito as peças porventura substituídas. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0927/97 (apensos os de nºs 2839/86 e 050.003.031/95) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 8123/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1390/97 (apenso o de nº 061.023.197/94) - Aposentadoria de DÁRIA MARIA DA SILVA MOREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 8124/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de concessão de aposentadoria para excluir as referências à Medida Provisória nº 831/95 e à Portaria SEA nº 114/94 (item 3 e subitem 3.1.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 76 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para utilizar no cálculo dos “quintos” a tabela vigente a partir de fevereiro de 1995 e excluir a referência à Medida Provisória nº 892/95; III - tornar sem efeito o abono provisório substituído.

PROCESSO Nº 1484/97 (apenso o de nº 101.000.053/97) - Aposentadoria de LEDA MARLENE BANDEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 8125/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I- anexar documento para comprovar o valor dos vencimentos dos cargos em comissão exercidos pela servidora na esfera federal, na data da aposentadoria; II- elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 13 - apenso - aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar a parcela “Adicional Lei nº 1.004/96” aos valores das funções efetivamente exercidas (conforme Decisão nº 22/2000 exarada no Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5836/2001, Processo nº 2660/2000); calculando-a de acordo com a soma dos valores correspondentes a 4/10 do DAS-1 + 2/10 do DAS-5 + 4/10 do DAS-2, uma vez que, para fins de incorporação dessa vantagem, só são aproveitáveis as funções/cargos exercidos na esfera federal até a vigência da Lei nº 8.112/90, ou seja, até 31.12.1991 (Lei nº 197/91), em conformidade com o entendimento supracitado; III- tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 3564/97 - Representação n.º 8/97–CF, do Ministério Público junto à Corte, sugerindo a realização de estudos a respeito dos institutos da cessão de uso, da concessão de uso, da concessão de direito real de uso, da permissão de uso e da autorização de uso, com o fim de unificar o entendimento desta Corte em relação à matéria. - DECISÃO Nº 8126/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do estudo realizado sobre a outorga de uso de bens imóveis do Distrito Federal, bem como dos documentos constantes às fls. 147/267; II) levar ao conhecimento do Chefe do Executivo e da Câmara Legislativa a preocupação deste Tribunal com a outorga de uso de bens imóveis do Distrito Federal, recomendando providências com vista a editar lei para disciplinar a concessão, a permissão, a autorização, a cessão e a concessão de direito real de uso, em observância, como natural, aos princípios constitucionais que regem a administração pública, às normas ambientais e às peculiaridades locais; III) determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 0153/98 (apenso o de nº 052.001.917/97) - Aposentadoria de RICARDO MECHICA MIGUEL-PCDF. - DECISÃO Nº 8127/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Ricardo Mechica Miguel Matrícula n.º 21.055-2. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0534/98 (apenso o de nº 061.022.719/97) - Aposentadoria de WILTAMAR RODRIGUES SAMPAIO-SGA. - DECISÃO Nº 8128/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 2) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria, elaborando novo abono provisório, em substituição ao de fl. 47-apenso, para calcular a vantagem prevista na Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo em comissão (vencimento + representação mensal), conforme adotado no Processo nº 3871/96, item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3418/98 (apenso o de nº 082.014.581/97) - Aposentadoria de MARIA ELIANE CAMPELO BEZERRA-SGA. - DECISÃO Nº 8129/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Maria Eliane Campelo Bezerra, Matrícula n.º 7.319-0, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que substitua o abono provisório de fl. 81 - apenso, tornando-o sem efeito e, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, corrija o valor da parcela adicional décimos de R\$ 1646,64 para R\$1650,62, bem como exclua a parcela opção 55% no valor de R\$3,98, retificando o valor total dos proventos, o que será objeto de verificação em auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2098/99 (apenso o de nº 030.003.467/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DINAH VIEIRA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 8130/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.). II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inc. X, da L)DF).

PROCESSO Nº 2194/99 (apenso o de nº 030.005.332/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de CASSIMIRO DA MATA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 8131/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3196/99 (apenso o de nº 030.004.541/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de TERESINHA DE JESUS BARBOSA BARGUIL-SE. - DECISÃO Nº 8132/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III – encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3217/99 (apenso o de nº 030.004.771/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA COSTA BROCHADO-SE. - DECISÃO Nº 8133/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de

proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3219/99 (apenso o de nº 030.004.767/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de TERESINHA DE LISIEUX BRAGA SALDANHA-SE. - DECISÃO Nº 8134/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0703/00 (apenso o de nº 030.004.797/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NILDA MARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 8135/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 105, 107 e 121 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0710/00 (apenso o de nº 082.015.423/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JACY CAMARGO DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 8136/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 20 e 22 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0774/00 (apenso o de nº 030.005.795/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MAGDA DE CASTRO CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 8137/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 54 e 116 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1838/00 (apenso o de nº 082.018.206/99) - Complementação dos proventos da aposentadoria de TASSO BRASILEIRO DO VALE-SE. - DECISÃO Nº 8138/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 33 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1839/00 (apenso o de nº 030.004.730/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOEL BELLO SOARES-SE. - DECISÃO Nº 8139/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 97/98 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III – encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1840/00 (apenso o de nº 082.017.314/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de PAULO GALANTE-SE. - DECISÃO Nº 8140/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 35 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1841/00 (apenso o de nº 030.004.803/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ROZA MAINARDI GOULART-SE. - DECISÃO Nº 8141/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 79 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1846/00 (apenso o de nº 082.022.814/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DIOLANDA MOREIRA VEIGA-SE. - DECISÃO Nº 8142/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 46 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1847/00 (apenso o de nº 082.010.315/99) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA ASTÉCIA DE OLIVEIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8143/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0223/01 (apenso o de nº 050.001.980/92) - Integralização dos proventos da pensão concedida a JULIANA FERREIRA DE MACEDO e outras-SGA. - DECISÃO Nº 8144/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) acostar aos autos declaração das beneficiárias Juliana Ferreira de Macedo e Fernanda Ferreira de Macedo, objetivando comprovar o estado civil de solteiras e que não exerciam cargo público permanente em 09/04/01 e 31/03/00, respectivamente; b) na hipótese de não ser comprovado o item anterior, adotar as providências necessárias para a exclusão da(s) beneficiária(s). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0672/01 - Edital n.º 1/2001, publicado no DODF de 5.11.2001 e republicado, com alterações, em 9.11.2001 (fls. 01/15 e 17/25), mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa regulou concurso público para o provimento de cargos de Professor Níveis 1, 2 e 3, da Carreira Magistério Público/Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8145/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/25; 2) lembrar à Secretaria de Gestão Administrativa que, nos termos previstos na Lei nº 1.752/97 e no Decreto nº 21.688/00, o candidato que, aprovado, não tenha sido convocado para prover o cargo durante o período de validade de concurso anterior, é dispensado do pagamento de inscrição, impondo-se constar no edital a respectiva previsão; 3) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, justifique: a) a previsão de possível utilização de banco de concursados para contratação temporária de professores, tendo em vista que, para esse fim, caberia realizar processo seletivo específico, submetendo os concorrentes à mesma avaliação; b) o valor cobrado para a inscrição, superior a 2,5% da remuneração, patamar exigível somente nos casos de concursos com elevado grau de especificidade, a teor do disposto no art. 14 do Decreto nº 21.688/00; c) a inobservância da exigência contida no art. 2º da Resolução-TCDF nº 100/98; 4) determinar, ainda, à jurisdicionada que, em observância ao que estabelece a Lei nº 1.226/96, vedando a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de diferentes cargos, altere o item 8.7 do edital; 5) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0746/01 (apenso o de nº 010.000.067/01) - Prestação de contas de suprimento de fundos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedido pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, mediante a NE nº 105/01-SEG-DF. - DECISÃO Nº 8146/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Processos nºs 010.000.067/01 e 010.000.169/01 apensos, relativos à concessão e à prestação de contas de suprimento de fundos concedido a Janaína Arrais de Azevedo; II) informar à Secretaria de Governo que, inobstante o suprimento de fundos haver sido concedido à conta de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - (Elemento 3490-39), constatou-se a realização de despesa com material de consumo (3490-30), situação esta que deverá ser evitada, por contrariar o art. 15 do Decreto nº 13.771/92, ato disciplinador da concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos; III) autorizar a Secretaria de Fazenda e Planejamento que proceda à baixa na inscrição objeto da conta contábil nº 112.291.100 - Suprimento de Fundos não comprovados -, no valor de R\$ 2.999,43, em nome da suprida Janaína Arrais de Azevedo, unidade gestora 110101, 2001NL00735, de 2/5/2001; IV) determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1081/01 (apenso o de nº 030.008.969/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSIEL CANUTO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 8147/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 53 - Apenso nº 30.008969/99, para calcular as respectivas parcelas considerando o tempo de serviço do servidor acrescido do montante averbado após o ato de aposentadoria, conforme o consignado no demonstrativo de fl. 89 do mesmo apenso; b) confeccionar demonstrativo de cálculo, em substituição ao de fls. 48/52 do Apenso n.º 30.008969/99, a fim de complementá-lo com os dados atinentes aos valores “recebidos” pelo servidor, e corrigir os valores constantes do campo “corretos”, por não corresponderem ao montante incorporado pelo interessado, na forma do art. 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, providenciando, se for o caso, o ressarcimento do indébito; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1096/01 (apenso o de nº 094.000.609/00) - Aposentadoria de MARIA ROSA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 8148/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, providencie a retificação do ato de fl. 22-ap., a fim de consignar os §§ 1º e 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 4237/83 (anexos os de nºs 1756/90 e 2502/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ORLANDO MIRANDA DE ARAGÃO-PRGDF. - DECISÃO Nº 8149/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 128/132, que atestam o atendimento do disposto nas alíneas “a” e “b” da Decisão n.º 15.457/95; b) autorizar o desentranhamento dos documentos de fls. 134/178, dos autos, e sua remessa à 2.ª Inspetoria de Controle Externo para o fim de compor o processo de Tomada de Contas Especial de que trata a alínea “c” da decisão n.º 15.457/95.

PROCESSO Nº 2439/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOÃO JOSÉ RIBAMAR OSÓRIO LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 8150/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar procedentes as alegações da defesa constantes das fls. 14/17; b) determinar a devolução do processo à 4ª ICE, para a análise das concessões em exame.

PROCESSO Nº 2547/92 - Aposentadoria de CARMO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 8151/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 96 para excluir de sua fundamentação o artigo 1º da Lei 1004/96, tendo em vista que todas as parcelas de “décimos” são resultantes da transformação dos “quintos” já incorporados, conforme artigo 7º da mesma lei, e para incluir o artigo 4º da Lei nº 1141/96, vez que já vigente na data da concessão, bem como para incluir os artigos 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1141/96 que tratam da concessão da vantagem “representação mensal”; b) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, se for o caso, em substituição ao de fl. 97, levando em conta que, para se computar o tempo de serviço prestado ao Departamento de Turismo do DF (fl. 14) para adicional, deve ser providenciada certidão de tempo de serviço emitida pelo próprio órgão, devendo ser também acostada a certidão relativa aos 4.289 dias prestados ao GDF, no período de 20.07.79 a 16.04.91, contados para aposentadoria e adicional; c) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl.98, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a vantagem “representação mensal do DF-02”, em virtude do direito adquirido, haja vista que, quando da última função exercida, em agosto de 1991, já preenchia o requisito temporal para aposentar-se, de acordo com a Decisão nº 3395/99, atentando para o fato de que a parcela de décimos da Lei nº 1.004/96 foi calculada com base no valor da representação mensal de DF- 11, quando o correto seria considerar-se o da retribuição do cargo comissionado (representação mensal + vencimento percebido); d) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5166/93 - Permissões Remuneradas de Uso nºs 005 e 006/92 celebradas entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. e terceiros. - DECISÃO Nº 8152/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 497/98-PRESI e 258/01-SAB e dos documentos que os acompanham, considerando atendida a diligência constante da Decisão n.º 9274/96, reiterada pela Decisão n.º 5588/98; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Representação do Ministério Público junto ao TCDF, para verificar possível inobservância de necessidade de realização de concurso público pela Câmara Legislativa do DF, em razão do estabelecimento da denominada “estrutura provisória”. - DECISÃO Nº 8153/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) sobrestar, excepcionalmente, a apreciação de mérito do recurso interposto em face da Decisão n.º 2278/2001 deste Tribunal de Contas, por estar “sub judice” a matéria de que trata tal deliberação plenária; b) devolver os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, determinando-lhe que, oportunamente, informe a esta Corte a respeito da aludida demanda judicial. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público desta Corte.

PROCESSO Nº 2566/96 (apenso o de nº 111.000.081/89) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades na repactuação dos preços quando dos aditamentos do Contrato n.º 04/94, firmado entre a Terracap e a Brasal – Brasília Serviços Automotores S.A. - DECISÃO Nº 8154/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do resultado da Tomada de Contas Especial de que cuidam os autos do processo n.º 030.004.048, considerando-a encerrada com fulcro no inciso III do art. 13 da Resolução – TCDF n.º 102/98 c/c as

disposições do § 7º do art. 2º da Emenda Regimental n.º 01/98; II- considerar cumprida a determinação contida na alínea “b” da Decisão n.º 1457/96; III- devolver os autos à Inspeção, autorizando-a a proceder ao seu arquivamento e a devolver à origem aqueles que se acham em apenso.

PROCESSO Nº 6396/96 - Acompanhamento, mediante o Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, de despesas realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no exercício de 1996. - DECISÃO Nº 8155/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer das razões de justificativas juntadas às fls. 482/483 e, preliminarmente, autorizar a 2ª Inspeção de Controle Externo a promover a audiência das pessoas indicadas no parágrafo 9º da instrução de fls. 492/496, para que, querendo, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas quanto ao fracionamento de despesa verificado por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas na realização, pela Fundação Educacional do Distrito Federal, dos Convites nos 048, 053, 054, 011, 013, 014, 016, 017, 020, 023, 024, 010, 015, 044, 046, todos do exercício de 1996, falha que pode conduzir à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94.

PROCESSO Nº 6690/96 - Concurso público para provimento de cargos de nível básico, do Quadro de Pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, aberto pelo Edital nº 1-C/96. - DECISÃO Nº 8156/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação constante de fls. 322/352, encaminhada pela NOVACAP, em cumprimento ao art. 5.º da Resolução n.º 100/98-TCDF; b) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, lotados no Quadro Permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, aprovados no Concurso Público decorrente do Edital Normativo n.º 1-C/96, publicado no DODF de 05.09.96, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Emprego: Auxiliar de Medição: Ailton Dias dos Santos; Emprego: Guarda Fitossanitário: Andréia Gil Santiago; Emprego: Marceneiro: João Ribeiro Guedes; João Rodrigues Machado e Jossenilson Alves Albano; Emprego: Laboratorista: Patrícia Avelar Borborema; Emprego: Motorista: Sérvulo Batista Pereira; c) em caráter excepcional e tendo em conta que o mesmo já se encontra desligado do quadro permanente, considerar legal, para fins de registro, a admissão do candidato Valter de Souza Santos, alertando à NOVACAP no sentido de que a inobservância do disposto no art. 1.º c/c o art. 3.º, ambos da Lei distrital n.º 1.836/98, conduz à nulidade do ato de admissão; d) determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pela não convocação de candidatos dentro do número de vagas estipulado no Edital Normativo n.º 1-C/96, para os empregos de Armador, Porteiro, Servente e Telefonista, conforme entendimento firmado por esta Corte na Decisão n.º 5.037/99, item II, alínea “c”.

PROCESSO Nº 8200/96 (apenso o de nº 082.002.412/94) - Aposentadoria de IRENE HELMANN LOCH-SE. - DECISÃO Nº 8157/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0979/98 (apenso o de nº 053.000.216/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes de acidente de trânsito de que trata o Processo nº 053.000.216/98. - DECISÃO Nº 8158/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) sobrestar o julgamento de mérito dos recursos interpostos em face da Decisão n.º 6854/2000, até o trânsito em julgado da ação judicial de que tratam os documentos de fls. 114/115, dando ciência desta deliberação aos recorrentes; b) devolver os autos à Inspeção, determinando-lhe que encaminhe à Comissão de Inspectores de Controle Externo o parecer do Ministério Público de fls. 148/150, a fim de que ofereça subsídios à expedição da recomendação proposta pelo órgão ministerial, e informe, oportunamente, a respeito da tramitação daquela ação judicial.

PROCESSO Nº 2982/98 - Análise do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal - RECONL1, da Secretaria de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8159/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da petição de fl. 117 e autorizar, com fulcro nos artigos 179 e 186 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da multa aplicada ao requerente em 10 (dez) parcelas, informando-lhe que a primeira parcela vence após 30 (trinta) dias do momento em que for notificado desta decisão e alertando-o para o fato de que devem ser encaminhados a esta Corte os comprovantes das guias de recolhimento de cada parcela do débito; b) devolver os autos à Inspeção.

PROCESSO Nº 3529/98 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores da Administração Direta quanto ao desvio de função dos ocupantes dos cargos de Técnico de Administração Pública - Área Desenvolvimento Urbano - Especialidade Fiscal de Limpeza. - DECISÃO Nº 8160/01.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 1170 GAB/SGA da Secretaria de Gestão Administrativa e do documento de fls. 372/375, deixando de acolher o requerimento apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF, por não versar sobre caso concreto; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, alertando-a para a diligência a que se reporta o item II, alínea “b”, da Decisão n.º 497/2001; c) dar ciência desta deliberação plenária à referida entidade sindical, esclarecendo-lhe que este Tribunal assinou prazo à Secretaria de Gestão Administrativa e ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, para que prestem informação a respeito da determinação contida no item II da Decisão n.º 497/2001.

PROCESSO Nº 5242/98 - Representação nº 015/98-JUJF, versando sobre a Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.800/97, regulamentada pelo Decreto n.º 19.291/98, em face do que dispõe o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 194, parágrafo único, inciso V e 195, inciso II e §§ 2º, “in fine”, e 5º da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 8161/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos recursos em questão, conferindo efeito suspensivo à Decisão n.º 6308/2001; II) dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Exmº Senhor Governador do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito das alegações deduzidas no apelo; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 2349/99 - Auditoria de Regularidade realizada na Procuradoria Geral do Distrito Federal com o fito de examinar os atos de gestão referentes a material de consumo e permanente, licitações e contratos, compras, empenho, liquidação e pagamento de despesa. - DECISÃO Nº 8162/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao disposto na alínea “c” da Decisão n.º 4.277/01, ou encaminhe circunstanciados esclarecimentos na impossibilidade de fazê-lo; b) alertar a jurisdicionada de que o não-cumprimento, sem causa justificada, das decisões proferidas por este Tribunal, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94.

PROCESSO Nº 2645/99 - Contrato nº 72/97 celebrado, com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93, e artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 7.853/89 (fl. 149), entre o então Serviço de Limpeza Urbana do DF e a Comissão Jovem Gente como a Gente, objetivando o fornecimento de mão-de-obra formada, exclusivamente, por portadores de deficiência física, para prestação de serviços técnicos, administrativos e operacionais. - DECISÃO Nº 8163/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 72/97; a.2) das razões de justificativa apresentadas pelo defendente, para, no mérito, considerá-las insuficientes para justificar a celebração do Contrato n.º 72/97, firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana – SLU, atual BELACAP, e a Comissão Jovem Gente como a Gente; b) em consequência do disposto na alínea anterior, considerar ilegal o Contrato n.º 72/97 e seus respectivos aditivos e determine à BELACAP, com base no art. 45 da Lei Complementar n.º 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais que o caso requer, em relação ao Contrato n.º 72/97 e seus respectivos aditivos, em face da inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; c) ordenar a anotação dos fatos apurados nas contas anuais do administrador do antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, atual BELACAP, referente aos exercícios de 1997 e 2000.

PROCESSO Nº 1003/00 (apenso 1 volume) - Representação nº 007/00-MF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo inspeção no “PROGRAMA SUCESSO NO APRENDER”, a fim de atestar a regularidade de sua implementação e das despesas com o “kit escola”. - DECISÃO Nº 8164/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 100/01 – GAB/SE; b) determinar o sobrestamento da análise das justificativas apresentadas e a apensação dos autos ao de n.º 445/01 para avaliação em conjunto com as apurações em curso naquele feito.

PROCESSO Nº 1941/00 - Representação n.º 14/00 – Conjunta, formulada pelas Procuradoras do Ministério Público junto ao TCDF, Márcia Ferreira Cunha Farias e Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que vêm de arguir a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 283 e 284/2000. - DECISÃO Nº 8165/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Ofício n.º 046/2001 ASTEC RA-XII e anexos, oriundo da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; a.2) do Ofício n.º 1048/2001 GAB RA-III e anexo, remetido pela Região Administrativa de Taguatinga - RA III; a.3) dos documentos de fls. 36/44 encaminhados pela Terracap; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0379/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 4ª ICE na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, durante o período de 21.03 a 31.05.2001, com o intuito de verificar o atendimento às recomendações proferidas por este Tribunal quando da apreciação de aposentadorias, revisão de proventos e pensões no intervalo de 10.04.2000 a 20.03.2001, bem como a implementação das medidas saneadoras determinadas quando de auditorias anteriores. - DECISÃO Nº 8166/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da presente auditoria levada a efeito junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do

DF, abrangendo período de abril/2000 a março/2001; II) recomendar à jurisdicionada que envie esforços objetivando tornar céleres os procedimentos inerentes às correções posteriores determinadas por esta Corte, alertando-a para a possibilidade de aplicação de multa quando verificada a inobservância do prazo legal (art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF), na forma do disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III) NO TOCANTE ÀS AUDITORIAS ANTERIORES: III.1) tomar conhecimento das providências adotadas pela SEFP nos processos a seguir indicados, bem como determine que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: III.1.1) INTERESSADO: ACÁCIO DE ALMEIDA (Processo TCDF nº 4.274/93 (GDF nº 40002122/93): a) atender ao disposto na alínea “g”, da Decisão nº 1.210/99; III.1.2) INTERESSADA: ANA LÚCIA RABELO DE SOUZA (Processo TCDF nº 2.438/99 (GDF nº 40011874/98): a) apor, no abono provisório de fl. 55 do Processo GDF nº 040.011.874/98, a assinatura do responsável por sua emissão; e b) fazer constar, na ficha funcional da servidora, a alteração da proporcionalidade de seus proventos de 26/30 para 25/30 avos e do percentual da parcela ATS de 23% para 21%; III.1.3) INTERESSADO: FLÁVIO SILVA PALMA LIMA (Processo TCDF nº 1.736/90 (GDF nº 40000294/90): a) apor, no documento de fl. 126 do Processo GDF nº 040.000.294/90, a assinatura do responsável por sua elaboração; b) refazer os cálculos de fls. 159/177 do Processo GDF nº 040.000.294/90, com a finalidade de fazer constar, na coluna “VALOR DEVIDO”, os valores corretos das parcelas abaixo discriminadas: - out. e nov/92: RAV e ATS; - março/abril/maio/junho/93: REP. MENSAL e OPÇÃO; - agosto/set/out/94: OPÇÃO; - nov/94: ATS e REP. MENSAL; - dez/94: RAV, ATS e REP. MENSAL; - 13º de 1994: RAV e ATS; e c) esclarecer por que as parcelas “VANT. PESSOAL MP”, Código 1013, e “VANT. PESSOAL MP”, Código 1031, constantes no contracheque, estão sendo pagas com base em CNE”””S diferentes, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia porventura paga a maior ao servidor; III.1.4) INTERESSADO: SILVIO BASILIO SANTANA (Processo TCDF nº 497/91 (GDF nº 160001916/90): a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 113 do Processo GDF nº 160.001.916/90, para corrigir a descrição da parcela que compõe a “vantagem pessoal”, fazendo constar “Representação Mensal do DAS-02”; e b) esclarecer a transformação dos 3/5 de DAI-03 e 2/5 de DAS-02 para 4/10 de DF-11 e 6/10 de DF-10, uma vez que da ficha funcional do servidor consta que a transformação se deu devido a alterações na estrutura da Secretaria de Educação e que no “demonstrativo de incorporação de quintos/décimos” não consta exercício de cargo/função naquela Secretaria; III.1.5) INTERESSADO: TOMAZ DE AQUINO COSTA DA LUZ (Processo TCDF nº 2.407/90 (GDF nº 40006111/85): a) apor, no abono provisório elaborado em cumprimento do item “b” da Decisão nº 4.494/98, a assinatura do responsável pela emissão; III.2) alertar à SEFP sobre a possibilidade de aplicação do disposto nos artigos 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, ao Processo nº 2.407/90 (GDF nº 040.006.111/85); III.3) atender ao disposto no item II, da Decisão nº 5.393/99, tomada no Processo nº 4.360/95, que trata de auditoria programada realizada na SEFP no período de 18 a 29 de setembro de 1995; IV) DA PRESENTE AUDITORIA: IV.1) determinar à SEFP, com relação à presente auditoria, que adote as seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias: IV.1.1) INTERESSADA: ADELCEY OLIVEIRA DE CASTRO (Processo TCDF nº 6.418/95 (GDF nº 40001212/94): a) atender ao disposto na Decisão nº 3.144/00; IV.1.2) INTERESSADO: ADOLFO LOPES JAMEL EDIN (Processo TCDF nº 1.308/91 (GDF nº 40004569/90): a) atender ao disposto no item “a”, da Decisão nº 4.800/00; b) apor, no mapa de incorporação de função confeccionado em cumprimento ao disposto na Decisão nº 4.800/00, a assinatura do responsável por sua elaboração; e c) esclarecer o motivo pelo qual os 6/10 não estão sendo pagos com base na parcela representação mensal de Secretário, apesar de o servidor ter exercido, dentre outras, a função de Secretário de Serviços Sociais do DF; IV.1.3) INTERESSADO: AGAMENON FERREIRA LIMA (Processo TCDF nº 3.472/97 (GDF nº 30012214/95): a) apor, no abono provisório de fl. 137 do Processo GDF nº 030.012.214/95, a assinatura do responsável por sua emissão; IV.1.4) INTERESSADO: AGOSTINHO ANTÔNIO NASCIMENTO (Processo nº 40013316/95/TCDF nº 1.245/97): a) atender ao disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 4.268/00, tendo em vista que foi anexado ato referente a outro servidor; b) atender ao disposto no item II, alínea “b” da decisão supra, uma vez que no documento elaborado a data final não está correta, a última incorporação consta como “quintos” e não foi aposta a assinatura do responsável por sua elaboração; e c) atender ao disposto nas alíneas “c”, “d” e “e”, do item II, da Decisão nº 4.268/00; IV.1.5) INTERESSADA: ALICE BENEDITA SILVA VALADÃO (Processo TCDF nº 5.268/97 (GDF nº 40013753/97): a) apor, no abono provisório de fl. 45 do Processo GDF nº 040.013.753/97, a assinatura do responsável por sua emissão; IV.1.6) INTERESSADA: ALICE CARLOS BRITO CARDOSO SOUSA (Processo TCDF nº 2.497/98 (GDF nº 40015990/97): a) atender ao disposto no item III, alínea “b”, da Decisão nº 8.052/00; b) fazer constar os “décimos” de acordo com o disposto no item III, “a”, da decisão supra; e c) fazer constar os proventos da servidora proporcionais a 26/30 avos e a parcela ATS com o percentual de 24%, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia paga a maior à servidora; IV.1.7) INTERESSADA: ANA MARIA DA COSTA CARVALHO (Processo TCDF nº 3.001/90 (GDF nº 30005711/90): a) atender ao disposto nos itens 1, 3, 4 e 5 da Decisão nº 9.308/00; b) demonstrar as transformações ocorridas nos “décimos” decorrentes de legislação editada posteriormente à data da concessão; e

c) regularizar o pagamento da vantagem “Opção” (55% do vencimento do DF-14), calculando-a proporcionalmente a 26/30 avos, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia paga a maior à servidora; IV.1.8) INTERESSADA: ANNA MARIA CÂNDIDO (Processo TCDF nº 5.266/97 (GDF nº 40012220/97): a) atender ao disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.057/00; e b) atender ao disposto no item II, alínea “c”, da referida decisão, pois os “décimos” continuam sendo pagos somente sobre a parcela representação mensal; IV.1.9) INTERESSADO: ANTÔNIO ROQUE DE ALMEIDA (Processo TCDF nº 3.282/90 (GDF nº 30005932/90): a) atender ao disposto no item “a”, da Decisão nº 2.148/00, tendo em vista que o cumprimento da referida decisão não foi feito de forma correta, ou seja, o valor do DAS-02 é referente à parcela representação mensal (deve ser o valor da retribuição do cargo comissionado) e o da referência é o da NM-26 (deve ser o da NM-25); b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 164 do Processo GDF nº 030.005.932/90, tendo em vista a impropriedade especificada no item anterior; e c) elaborar novo demonstrativo de cálculos relativos ao ATS, obedecendo a prescrição quinquenal; IV.1.10) INTERESSADO: APARICIO FERREIRA DE BASTOS (Processo TCDF nº 2.556/98 (GDF nº 30002298/97): a) esclarecer porque no contracheque os “décimos” não estão sendo pagos com base na retribuição mensal da função incorporada (DF-13); IV.1.11) INTERESSADO: AYRTON GERTRUDES (Processo TCDF nº 1.317/90 (GDF nº 30000077/90): a) elaborar novo mapa de incorporação de função, em substituição ao de fls. 135/136 do Processo GDF nº 030.000.077/90, tendo em vista que o servidor deveria incorporar 2/5 do EC-01 (NOVACAP), 2/5 do DAS-3 e 1/5 do DAS-1 (não 1/5 do DAS-4), de acordo com os atos de designação e dispensa contidos no referido processo, providenciando a devolução da quantia paga a maior ao servidor, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90; e b) demonstrar a composição dos “décimos” constantes no contracheque e as alterações ocorridas nos símbolos de cada uma das funções que os compõem; IV.1.12) INTERESSADA: BENEDITA NUNES DE CARVALHO LEMOS (Processo TCDF nº 3.580/93 (GDF nº 30007412/92): a) refazer o título de pensão de fl. 84 do Processo GDF nº 030.007.412/92 com a finalidade de fazer constar a nomenclatura correta da parcela Gratificação Variável de Desempenho da Auditoria Tributária bem como calculá-la sobre o valor do último padrão da Classe da Carreira Auditoria Tributária nos termos das Leis nos 74/89 e 170/91; e b) providenciar o ressarcimento ao erário da quantia paga a maior à ex-beneficiária, tendo em vista que faleceu em 13/3/01 e que o benefício foi pago integralmente no mês do óbito, atentando para o fato de que a parcela ATS estava sendo paga indevidamente (deveria estar sendo paga no percentual de 29% sobre os valores das parcelas “PENSÃO VITALÍCIA” e “RAV AUDITOR”); IV.1.13) INTERESSADA: CELINA PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (Processo TCDF nº 3.828/97 (GDF nº 40008335/97): a) atender ao disposto na alínea “b” dos itens I e II, da Decisão nº 3.380/00; b) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 30 do Processo GDF nº 040.008.335/97, para excluir, para fins de ATS, os 46 dias certificados pelo antigo INPS, tendo em vista que não foi anexada certidão comprobatória emitida pela Novacap; IV.1.14) INTERESSADA: CONCEIÇÃO APARECIDA TEIXEIRA S. GONZAGA (Processo TCDF nº 514/95 (GDF nº 150000448/94): a) atender ao disposto na Decisão nº 8.578/00; IV.1.15) INTERESSADO: CREDES MALAQUIAS DA SILVA (Processo TCDF nº 476/90 (GDF nº 40004361/89): a) atender ao disposto na Decisão nº 5.373/00; IV.1.16) INTERESSADO: DALMO NUNES DE OLIVEIRA (Processo TCDF nº 2.942/90 (GDF nº 40005683/84): a) elaborar novo demonstrativo de cálculos, em substituição ao de fls. 236/256 do Processo nº 040.005.683/84, com a finalidade de excluir os valores relativos às parcelas “PROVENTO” e “RAV” que já foram devolvidas pelo servidor (fl. 110 do citado processo e contracheques dos meses de agosto, setembro e outubro/96); IV.1.17) INTERESSADA: DALVINA MARRA DA SILVA (Processo TCDF nº 1.119/94 (GDF nº 55003606/93): a) esclarecer a que se refere a parcela “VANT. PESSOAL (H.” e demonstrar a base de cálculo tanto dessa quanto da parcela “DEC. JUDICIAL URP”; IV.1.18) INTERESSADA: ELCENI DE SOUSA LOPES ALVES (Processo TCDF nº 1.246/97 (GDF nº 40014090/96): a) fazer constar no contracheque o valor correto dos “décimos”, ou seja, calculados com base na representação mensal acrescida de 55% do vencimento do cargo comissionado; b) refazer o documento de fl. 70 do Processo nº 040.014.090/96, com a mesma finalidade; e c) fazer constar no contracheque a parcela ATS com o percentual de 9%, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia paga a maior à servidora; IV.1.19) INTERESSADO: ELOY JOSÉ DA FONSECA (Processo TCDF nº 2.378/97 (GDF nº 40004697/97): a) atender ao disposto na alínea “b”, do item III, da Decisão nº 7.947/00; e b) calcular os “décimos”, utilizando, como base de cálculo, o valor da representação mensal acrescida de 55% do vencimento do cargo comissionado, conforme consta no item III, alínea “a”, da Decisão nº 7.947/00; IV.1.20) INTERESSADA: ESPERANÇA MARIA DA SILVA (Processo TCDF nº 2.903/86 (GDF nº 30005957/86): a) elaborar novos cálculos relativos à parcela ATS, atentando para a prescrição quinquenal; IV.1.21) INTERESSADO: ÉZIO BAESSE DE SOUZA (Processo TCDF nº 1.966/88 (GDF nº 30008490/88): a) fazer constar, na ficha funcional do servidor, informação a respeito da inclusão, aos seus proventos, da parcela representação mensal do DAS-3; b) fazer constar a parcela ATS com o percentual de 29%; IV.1.22) INTERESSADA: FRANCISCA FURTADO LEITE DA

SILVA (Processo TCDF nº 2363/97 (GDF nº 40000390/97): a) esclarecer o motivo pelo qual não consta no contracheque a vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52; IV.1.23) INTERESSADA: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO (Processo TCDF nº 3.311/97 (GDF nº 94000853/95): a) atender ao disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.056/00; b) retificar a informação constante à fl. 67 verso do Processo nº 094.000.853/95-GDF, refazer o abono provisório elaborado em cumprimento ao disposto na Decisão nº 2.056/00 e providenciar o acerto nos proventos do servidor (dos 2/10 do DF-09) para fazer constar o valor correto da função incorporada, ou seja, utilizar, como base de cálculo, o valor da parcela representação mensal acrescida de 55% do vencimento do cargo comissionado; IV.1.24) INTERESSADO: GERCINO ELIAS DO NASCIMENTO (Processo TCDF nº 3.243/94 (GDF nº 40001656/94): a) apor, no documento de fl. 49 do Processo GDF nº 040.001.656/94, a assinatura do responsável por sua elaboração; IV.1.25) INTERESSADA: ICLÉA CALADO CASTRO E SILVA (Processo TCDF nº 2.435/91 (GDF nº 11001077/90): a) atender ao disposto no item II, alíneas “c” e “d”, da Decisão nº 3.266/00; b) alterar o percentual da parcela ATS para 23%; c) fazer constar no contracheque da servidora 5/5 da função incorporada, conforme consta na parte final da alínea “d”, do item II, da Decisão nº 3.266/00; e d) esclarecer porque no contracheque a parcela “VANT. PESSOAL MP” consta com o valor de R\$ 5,76 sendo que a função incorporada é referente ao DF-03, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia porventura paga a maior à servidora; IV.1.26) INTERESSADO: JAIR FERREIRA MORGADO (Processo TCDF nº 5.730/96 (GDF nº 132001035/95): a) atender ao disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 4.310/00; e b) apor, no documento de fl. 62 do Processo GDF nº 132.001.035/95, a assinatura do responsável por sua emissão; IV.1.27) INTERESSADA: JOANA DA SILVA SANTOS (Processo TCDF nº 2.764/95 (GDF nº 40001626/94): a) providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia paga a maior à servidora relativa à parcela ATS, atentando para o fato de que retornou à atividade e que poderá ter havido alteração no percentual da mencionada parcela; IV.1.28) INTERESSADO: JOÃO BAPTISTA DE PAULA PINTO (Processo TCDF nº 2.361/97 (GDF nº 40015062/96): a) atender ao disposto na Decisão nº 2.114/00; e b) esclarecer porque foi publicado somente em maio/98, decreto concedendo progressões ao servidor com base em legislação cujas datas de vigência são anteriores à data da concessão, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia porventura paga a maior; IV.1.29) INTERESSADA: JOAQUINIANA RODRIGUES DE MELO (Processo TCDF nº 1.181/91 (GDF nº 40004478/90): a) refazer o abono provisório de fl. 154 do Processo GDF nº 040.004.478/90 com a finalidade especificada no item II, alínea “a”, da Decisão nº 7.779/00, considerando a tabela de vencimento do mês de janeiro de 1995; b) atender ao disposto no item II, alínea “b”, da Decisão nº 7.779/00; IV.1.30) INTERESSADO: JOSÉ AMANCIO FILHO (Processo TCDF nº 2.638/90 (GDF nº 40000861/90): a) elaborar novo demonstrativo de cálculos relativos à ATS, obedecendo a prescrição quinquenal; e b) fazer constar o valor correto da parcela “VANT. PESSOAL MP”, ou seja, com a proporcionalidade de 30/35 avos do valor dos 55% do vencimento do cargo comissionado; IV.1.31) INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA (Processo TCDF nº 5.269/97 (GDF nº 40012282/97): a) fazer constar a parcela ATS com o percentual de 20%, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia paga a maior ao servidor; IV.1.32) INTERESSADO: JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO (Processo TCDF nº 518/95 (GDF nº 40013707/94): a) refazer os cálculos dos valores devidos/percebidos pelo servidor (fls. 93/105 do Processo GDF nº 040.013.707/94), corrigindo os valores da parcela “RAV” dos meses de janeiro a maio de 1995 na coluna “valor devido”; IV.1.33) INTERESSADO: JOSÉ MARCOS GONCALVES (Processo TCDF nº 4.761/92 (GDF nº 40006664/91): a) comprovar a regularidade da transformação dos “décimos” e esclarecer a supressão da vantagem “opção de 55%” dos proventos do servidor; IV.1.34) INTERESSADO: JOSÉ MARIA BRAGA (Processo TCDF nº 3.778/88 (GDF nº 30014954/88): a) atender ao disposto no item 2, alínea “a”, da Decisão nº 7.271/00, tendo em vista que a data de vigência constante no abono provisório de fl. 104 do Processo GDF nº 030.014.954/88 está incorreta; b) atender ao disposto no item 2, alíneas “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 7.271/00; e c) esclarecer a respeito das transformações ocorridas nos “décimos” incorporados pelo servidor, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia porventura paga a maior; IV.1.35) INTERESSADO: JOSÉ MARTINS LEITE CAVALCANTE (Processo TCDF nº 897/91 (GDF nº 40004572/90): a) atender ao disposto nos itens 1 e 2 da Decisão nº 8.410/00; e b) autenticar, no Processo nº 040.004.572/90, o ato de designação do servidor para a função de Chefe de Unidade de Administração do SINE/DF e anexar o ato de dispensa (ou cópia devidamente autenticada) dessa função, pois, caso contrário, os 3/5 do DF-12 deverão ser substituídos pelos 3/5 do FAS-SINE/DF (com as alterações porventura ocorridas decorrentes de legislação editada posteriormente à concessão), devendo ser providenciado o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia porventura paga a maior ao servidor; IV.1.36) INTERESSADO: JOVINO FERREIRA SÁ (Processo TCDF nº 839/93 (GDF nº 40003887/92): a) esclarecer a que se refere o valor da parcela “VANT.

PESSOAL MP” (R\$ 14,24) constante no contracheque; IV.1.37) INTERESSADA: LOURDES CHAVES DOS SANTOS (Processo TCDF nº 743/97 (GDF nº 30007590/96): a) refazer o abono provisório elaborado em cumprimento ao disposto na alínea “a” da Decisão nº 2.807/00 com a finalidade de fazer constar a parcela referente ao abono da Lei nº 7.334/85 com o valor proporcional a 22/35 avos; e b) utilizar, como base de cálculo da parcela ATS, o valor integral das parcelas “PENSÃO VITALÍCIA” e “ABONO ESPECIAL-2”; e c) atender ao disposto no item “c” da Decisão nº 2.807/00; IV.1.38) INTERESSADO: MARCOS AUGUSTO DE CASTRO (Processo TCDF nº 3.152/97 (GDF nº 40006255/97): a) fazer constar no contracheque o valor correto da função incorporada, ou seja, utilizar como base de cálculo, o valor da parcela representação mensal acrescida de 55% do vencimento do cargo comissionado; IV.1.39) INTERESSADA: MARIA CARMELINA DE LIMA ALBUQUERQUE (Processo TCDF nº 7.290/93 (GDF nº 30003223/91): a) apurar os valores pagos indevidamente, após o óbito da pensionista, providenciando o devido ressarcimento ao erário; IV.1.40) INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS VIANA BRAGANÇA (Processo TCDF nº 7.533/96 (GDF nº 40003777/94): a) atender ao disposto no item II, da Decisão nº 2.054/00; IV.1.41) INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (Processo TCDF nº 1.857/92 (GDF nº 40009980/91): a) atender ao disposto no item II, alínea “b”, da Decisão nº 4.245/00; IV.1.42) INTERESSADA: MARIA EUNICE GONZAGA PINTO (Processo TCDF nº 1.244/97 (GDF nº 137000845/96): a) esclarecer porque a servidora foi posicionada na Classe “C”, Padrão V, do cargo de Analista de Finanças e Controle, tendo em vista que nos termos da Lei nº 2.675/01 deveria ser posicionada na Classe “C”, Padrão IV (já que se aposentou na 1ª Classe, Padrão V, do referido cargo); IV.1.43) INTERESSADA: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA (Processo TCDF nº 2.775/90 (GDF nº 40000988/90): a) atender ao disposto na Decisão nº 2.714/00; e b) esclarecer porque não houve alteração do valor da parcela “VANT. PESSOAL MP”, Código 1031, sendo que a parcela “VANT. PESSOAL MP”, Código 1013, está sendo paga corretamente, ou seja, com base no símbolo DF-12 (R\$ 1.404,00); IV.1.44) INTERESSADA: MARIA IRISDELMA MARILAC DE FREITAS (Processo TCDF nº 5.449/93 (GDF nº 30002079/93): a) atender ao disposto na alínea “a” dos itens I e III, da Decisão nº 9.751/00; b) esclarecer porque as parcelas de “décimos”, “opção” e “representação mensal” não estão sendo pagas às pensionistas de acordo com as anotações de fls. 71/74 do Processo nº 040.004.567/90, de interesse de Carlos Rego Barbosa, instituidor da pensão; c) identificar e demonstrar o cálculo do montante restituído pela pensionista Maria Irisdelma Marilac de Freitas relativo às 77 (setenta e sete) parcelas de R\$ 87,30; e d) fazer constar a parcela ATS com o percentual de 29%; IV.1.45) INTERESSADA: MARIA MARLUCE CHAGAS (Processo TCDF nº 2.125/93 (GDF nº 190000421/92): a) fazer constar no contracheque a parcela “VANT. PESSOAL MP”, Código 1013, com a proporcionalidade de 28/30 avos e a parcela “VANT. PESSOAL MP”, Código 1031, com a proporcionalidade de 28/30 avos, calculando-a com o percentual de 55% do DF-08; e b) providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia paga indevidamente à servidora; IV.1.46) INTERESSADA: MARIA VALDECI MELO (Processo TCDF nº 4.382/97 (GDF nº 20000263/97): a) numerar o abono provisório elaborado em cumprimento ao disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 522/00 e apor a assinatura do responsável por sua emissão; b) refazer o documento de fl. 66 do Processo GDF nº 020.000.263/97 com a finalidade de fazer constar o valor de R\$ 123,48 em vez de R\$ 127,39, tendo em vista que os 2/10 devem ser calculados com base na representação mensal acrescida de 55% do vencimento do cargo comissionado da tabela de fev/95 e o 1/10 calculados com base no valor da representação mensal da tabela constante no anexo II da Lei nº 1.141/96; c) fazer constar no contracheque o valor correto dos “décimos”, ou seja, conforme especificado no item anterior; e d) atender ao disposto no item II, alínea “b”, da Decisão nº 522/00; IV.1.47) INTERESSADA: MARLENE DUARTE CARDOSO (Processo TCDF nº 5.368/94 (GDF nº 40001660/94): a) atender ao disposto na Decisão nº 5.326/00; e b) esclarecer a divergência constatada no nome da servidora, tendo em vista os documentos de fls. 1 e 52 do Processo GDF nº 040.001.660/94 e contracheque da servidora; IV.1.48) INTERESSADA: MIRETTA DE MELLO ANDRADE (Processo TCDF nº 6.458/93 (GDF nº 30003517/91): a) editar novo ato, em cumprimento ao disposto no item “II, alínea a”, da Decisão nº 3.603/2000, desta vez observando o ato retificador de fl. 19 do Processo GDF nº 030.003.517/91; e b) refazer o título de pensão de fl. 115 do Processo GDF nº 030.003.517/91 com a finalidade de fazer constar o posicionamento correto do ex-servidor, ou seja, 3ª Classe, Padrão I com a vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52; c) refazer a demonstrativo dos valores devidos/percebidos pela pensionista, em substituição ao de fls. 142/160 do Processo GDF nº 030.003.517/91, tendo em vista erro na classificação funcional do instituidor; e d) tornar sem efeito, no ato coletivo publicado em 15/8/00 (fl. 111 do Processo GDF nº 030.003.517/91), a parte referente à retificação do ato de pensão concedida à Miretta de Mello Andrade; IV.1.49) INTERESSADO: NEWTON LAVOYER (Processo TCDF nº 3.022/90 GDF nº 40005668/84): a) esclarecer a respeito da transformação dos “décimos” incorporados aos proventos do servidor de 4/5 de DAI-06 e 1/5 DAS-2 para 10/10 de DF-10, haja vista que o 1/5 do DAS-02 poderia ter sido alterado para 1/5 do DF-11 nos

termos da Lei nº 159/91; e b) fazer constar no contracheque a parcela ATS com o percentual de 28%; IV.1.50) INTERESSADO: NILSON FERREIRA GOMES (Processo TCDF nº 572/83 (GDF nº 30004746/85): a) elaborar novos cálculos, em substituição ao de fls. 333/340 do Processo GDF nº 030.004.746/85 considerando como marco inicial 6/12/94 (data da vigência da alteração da composição dos “décimos”), atentando para o fato de que os valores devem ser atualizados monetariamente considerando a UPDF até junho de 1996 e UFIR a partir de julho de 1996;56) INTERESSADO: ONÉSIMO NOGUEIRA FILHO (Processo TCDF nº 4.726/93 (GDF nº 40003587/93): a) atender ao disposto no item II, alínea “b”, da Decisão nº 5.891/00; b) fazer constar no contracheque do servidor o vencimento básico com a proporcionalidade de 34/35 avos; e c) providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos indevidamente ao servidor; IV.1.51) INTERESSADO: ORANDO ABRAHÃO VENEROSO (Processo TCDF nº 3.888/96 (GDF nº 40000863/96): a) fazer constar no contracheque a parcela ATS com o percentual de 35%; IV.1.52) INTERESSADO: RAIMUNDO ARCÊNIO DE OLIVEIRA (Processo TCDF nº 3.765/92 (GDF nº 30006287/87): a) cumprir integralmente a Decisão nº 3727/2000, inclusive item “c”; IV.1.53) INTERESSADA: SANDRA FURTADO AYRES (Processo TCDF nº 1.976/90 (GDF nº 40001205/90): a) atualizar monetariamente os valores apurados por força da revisão de proventos para inclusão das vantagens previstas no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo artigo 3º, da Lei nº 8.911/94 (fls. 89/99 do Processo nº 040.001.205/90); b) refazer o abono provisório elaborado em cumprimento ao disposto na alínea “a”, do item II, da Decisão nº 6.289/00, para corrigir a matrícula da servidora e calcular as parcelas ATS, RAV e Vantagem Pessoal, de acordo com a tabela da julho/94; c) informar se foram realizados pagamentos a título de ATS em decorrência dos documentos de fls. 158/174 do Processo nº 040.001.205/90, tendo em vista que já havia sido elaborado demonstrativo de cálculo com a mesma finalidade (fls. 56/61 do referido processo) e que o valor apurado já foi pago ao servidor; e d) providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, da quantia porventura paga indevidamente ao servidor; IV.1.54) INTERESSADO: SEBASTIÃO XISTO (Processo TCDF nº 3.356/80 (GDF nº 7.104/81): a) atender ao disposto na Decisão nº 7.553/00; IV.1.55) INTERESSADA: UMBELINA BORGES FERREIRA MULATINHO (Processo TCDF nº 2.677/90 (GDF nº 30004408/90): a) corrigir o demonstrativo de fls. 176 a 200 do Processo GDF nº 030.004.408/90 com a finalidade de fazer constar o valor correto dos 6/10 do DF-09 a partir de fevereiro de 1996, ou seja, utilizar como base de cálculo o valor da representação mensal acrescida de 55% do vencimento do cargo comissionado; IV.1.56) INTERESSADO: VALDEMAR ALVES DE MIRANDA (Processo TCDF nº 386/98 (GDF nº 142000921/97): a) elaborar, em atendimento ao disposto no item “b”, da Decisão nº 8.073/00, outro demonstrativo de valores devidos/percebidos pelo servidor a título de “décimos”, em substituição ao de fls. 159/170 do Processo GDF nº 142.000.921/97, para fazer constar na coluna “VALOR DEVIDO” o valor correto percebido nos meses de julho/2000 a fevereiro/2001; b) numerar o abono provisório elaborado em cumprimento ao disposto na alínea “a”, da Decisão nº 8.073/00, apondo as assinaturas dos responsáveis por sua elaboração e emissão; e c) atender ao disposto no item “d”, da Decisão nº 8.073/00; IV.1.57) INTERESSADO: WANDERLEY VIEIRA BORGES (Processo TCDF nº 2.320/93 (GDF nº 136000669/92): a) esclarecer a que função se refere os valores referentes às parcelas “VANT. PESSOAL MP”, Código 1013 e “VANT. PESSOAL MP”, Código 1031; e b) esclarecer se houve alteração nos símbolos dos cargos comissionados incorporados pelo servidor (quintos/décimos) e demonstrar a base de cálculo dos valores de cada uma das parcelas que os compõem; IV.1.58) INTERESSADA: ZANE DE OLIVEIRA SANTOS (Processo TCDF nº 1.880/86 (GDF nº 30002478/87): a) fazer constar no contracheque a parcela ATS com o percentual de 31%; e IV.2) alertar à SEFP sobre a possibilidade de aplicação do disposto: a) no artigo 67, da lei nº 8.112/90, ao Processo nº 3.001/90 (GDF nº 030.005.711/90); b) nos artigos 67 e 102, item VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90 ao Processo nº 2.677/90 (030.004.408/90); e c) na Lei nº 22/89, e nos artigos 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, ao Processo nº 1.349/88 (030.005.979/88). IV.3) determinar ao titular da SEFP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do atendimento às decisões proferidas nos Processos n.ºs 2436/96 e 534/01, dê conhecimento ao Tribunal a respeito das medidas que serão implementadas objetivando a imediata correção das falhas verificadas nas auditorias levadas a efeito pelo corpo técnico desta Corte, bem como para a melhoria no desempenho do setor de pessoal respectivo, tendo em vista a perpetuação de irregularidades nos pagamentos de pessoal, constatadas desde a descentralização das atividades de administração de pessoal, procedida por intermédio do Decreto n.º 16.061/94.

PROCESSO Nº 0416/01 (apensos 2 volumes) - Resultado de auditoria realizada junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA e Secretaria de Estado de Saúde – SES em face do disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto n.º 21.478/2000. - DECISÃO Nº 8167/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) das justificativas apresentadas pela Fundação Hospitalar do

DF (em fase de extinção), em relação aos seguintes inativos/pensionistas beneficiados por transposições autorizadas por leis distritais editadas após 23.04.93, tendo em vista o aguardo da decisão a ser proferida no Processo n.º 493/98: Ordem» Processos n.ºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 7491/91 - 61.007.560/91; ALDERINA BEZERRA ALMEIDA; 2» 3138/92 - 61.031.133/91; DEINIZE LOPES PINTO; 3» 2708/98 - 61.023.122/97; FRANCISCO LOPES TIANO; 4» 2273/92 - 61.023.699/91; GERALDO RODRIGUES BRAGA; 5» 3389/92 - 61.009.845/91; IRENICE BAHIA DAS NEVES; 6» 5038/96 - 61.009.870/93; JOÃO DE SOUZA LIMA; 7» 5877/91 - 61.000.831/91; JOSÉ PEREIRA DA SILVA; 8» 2535/94 - 61.007.971/93; JUDITH FALCÃO MACEDO; 9» 5697/91 - 61.022.709/91; LEUDA FREITAS DE SOUZA; 10» 1071/97 - 61.000.132/96; MANOEL RODRIGUES DA SILVA; 11» 3447/92 - 61.027.960/91; MARIA AIRES DOS SANTOS; 12» 0105/95 - 61.030.600/93; MARIA DA CONCEIÇÃO RAMALHO DE ARAÚJO; 13» 2405/92 - 61.011.457/91; MARIA DA LUZ BORGES LIMA; 14» 0047/93 - 61.004.982/92; MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS; 15» 3445/92 - 61.030.914/91; MARIA JOSÉ DO CARMO DE ARAÚJO; 16» 6313/91 - 61.022.669/91; MARIA LOPES DE SOUZA MAITO; 17» 3015/95 - 61.022.728/94; NICOLAU CEZARIO DA CUNHA FILHO; a.2) das concessões a seguir indicadas nas quais é deferida a parcela referente à Integração de Carga Horária, haja vista a matéria estar sendo objeto do Processo n.º 2.589/00: Ordem» Processos n.ºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 5052/96 - 61.027.779/95; ADEMAR JOSÉ CABRAL; 2» 0042/93 - 61.027.191/92; ANTÔNIO OLYNTO LEONI DE SOUZA; 3» 5698/96 - 61.039.068/96; CARLOS GOMES DA SILVA; 4» 5888/91 - 61.004.498/91; CLÓBIS ARAÚJO; 5» 4312/95 - 61.027.410/95; DAGMAR EUGÊNIA MARIA SILVA DE MOURA; 6» 2030/97 - 61.027.765/96; EILTON OLIVEIRA; 7» 5398/95 - 61.023.630/92; EMY REZENDE E SILVA CAMPOS; 8» 4331/95 - 61.039.262/95; EUNÁPIO TORRES CAMELO; 9» 2498/96 - 61.039.690/95; JAIR LUIZ DA COSTA; 10» 2290/93 - 61.023.258/91; JOÃO MARIANO MACHADO; 11» 7736/93 - 61.030.474/91; JOSÉ SEVERINO DE BARROS DIAS; 12» 2027/97 - 61.022.365/96; JURANDIR AUGUSTO DE A ALVES; 13» 760/99 - 61.022.460/97; LAHYR EDUARDO G. AMORIM; 14» 3959/97 - 61.022.516/97; MARIA DO CARMO FERREIRA OLIVEIRA; 15» 2401/92 - 61.000.352/92; MARIA JOSÉ PINTO LIMA; 16» 1936/98 - 61.039.771/97; MARRISE GRANJA NEVES; 17» 0121/97 - 61.047.152/96; MIRIAN DE OLIVEIRA LOBO; 18» 5668/91 - 61.022.758/91; NACYR RODRIGUES PEREIRA; 19» 5884/91 - 61.030.510/91; NEWTON MUYLAERT DE AZEVEDO; 20» 6319/95 - 61.023.221/94; NICOLAU D’ALESSANDRO FILHO; 21» 0068/93 - 61.002.170/91; OLAVO PERESSONI DA ROSA; 22» 2794/92 - 61.039.313/91; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL; 23» 2064/95 - 61.027.953/94; RONALDO MIDLEJ JOAQUIM; 24» 6452/91 - 61.027.144/91; ROSA MARIA COLINS MARIZ; 25» 1800/93 - 61.039.331/91; VICENTE DE PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA; a.3) do levantamento de dados relativo a ressarcimento de valores ao Erário, constante de fls. 142/143; a.4) das justificativas relativas às diligências que não foram cumpridas no prazo determinado (fls.37/40); b) considerar cumprida, por economia processual e racionalização administrativa, a Decisão TCDF n.º 5.323/98, referente à inativa MARIA JOSÉ MOREIRA (Processo TCDF n.º 5.885/91 e GDF n.º 61.022.730/91); c) reiterar o item V da Decisão TCDF n.º 7.359/2000, proferida no Processo n.º 684/2000 para remessa ao Tribunal dos seguintes processos: c.1) 061.030.424/91 – (TCDF n.º 5.881/91) - Anderson Rodrigues; c.2) 061.039.885/98 – (TCDF n.º 2.636/99) – Cecília Guimarães de Oliveira; d) autorizar a 4ª ICE a incluir, em futura auditoria, os processos listados a seguir e não auditados por estarem tramitando na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFP: Ordem» Processos n.ºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 6158/96 - 61.036.029/96; DAGUIMAR XAVIER RAMOS; 2» 3395/92 - 61.023.521/91; HAVANA SIMÕES DE ALMEIDA; 3» 2240/92 - 61.004.372/91; IVETE PEREIRA PENICHE RODRIGUES; 4» 1894/92 - 61.033.425/91; MANOELINA DE JESUS LOPES; 5» 1377/97 - 61.042.765/96; MARIA ANGÉLICA ALVES DE SOUZA MACIEL; 6» 2820/95 - 61.027.927/94; GETÚLIO RINCON; 7» 6533/91 - 61.027.006/91; VALERIANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA; 8» 5959/91 - 61.003.025/91; ANÍBAL VICTOR DA SILVA; e) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, nos processos oriundos da Fundação Hospitalar em extinção: e.1) atualize as Fichas de Cadastro Financeiro para que elas retratem a evolução funcional dos ex-servidores e sua real situação, utilizando, de preferência, sistema informatizado; e.2) mantenha controle dos prazos das diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º da Resolução n.º 38/90; e.3) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: e.3.1) quanto aos processos analisados na Auditoria efetivada em 1996 (Processo TCDF n.º 1.651/1996): Ordem» Processos n.ºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 2531/94 - 61.027.529/93; Benedito Vitor de Oliveira-(Instituidor) - Maria Cléria Machado Oliveira-(Pensionista) – Corrigir no contracheque da interessada o pagamento das parcelas triênio e anuênio, calculando-as nos percentuais de 5% e 20%, respectivamente; - Submeter a Instrução de 24.03.99 à apreciação deste Tribunal em que consta a inclusão da pensionista MARIA CLÉRIA MACHADO OLIVEIRA, publicada em 29.03.99; 2» 1728/94 - 61.013.170/92; Euripedes Barsanulpho Chaves - Calcular a parcela de décimos sobre a retribui-

ção, vez que a publicação da aposentadoria se deu em 15.01.93; 3» 7770/91 - 61.039455/91; Laurenita Tavares Ferreira - Corrigir no contracheque a parcela anuênio para 29%; e.3.2) quanto aos processos analisados na Auditoria efetivada em 1999 (Processo TCDF n.º 3.570/1999): Ordem» Processos n.ºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 0049/93 - 61.027.132/92; Arnete Monteiro da Silva - Corrigir no contracheque da interessada o pagamento das parcelas de Triênio para 11% e de Adicional por Tempo de Serviço para 19%; 2» 2870/97 - 61.039.363/96; Elza Honorata Campos - Fazer constar do processo de aposentadoria o comprovante do ressarcimento ao erário solicitado na Decisão TCDF n.º 139/2000, prolatada nos autos de Auditoria de n.º 3570/99; 3» 2079/98 - 61.007.470/97; Giselia das Neves Brito - Corrigir no contracheque a parcela relativa à da Lei n.º 1.062/96 que está sendo paga integralmente, em vez de proporcional a 18/30; providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 4» 0132/95 - 61.002.970/94; João Batista da Silva - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela da Lei n.º 1.062/96 que está sendo paga integralmente, em lugar de proporcional a 20/35, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 5» 3541/97 - 61.001.404/97; Joaquim Alves de Araújo - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela relativa à da Lei n.º 1.062/96, que está sendo paga integralmente, em vez de proporcional a 27/35, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; e.3.3) quanto aos processos analisados na Auditoria efetivada em 2000 (Processo TCDF n.º 684/2000): Ordem» Processos n.ºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 3506/95 - 61.036.067/95; Adail Nunes de Melo - Corrigir no contracheque o pagamento da inativa, a fim de calculá-lo sobre o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, Classe Especial, Padrão I, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 2» 3448/97 - 61.001.515/97; Anátide da Silva Moura - Retificar o ato concessório da aposentadoria, a fim de corrigir o enquadramento da servidora para Assistente Superior de Saúde, 2ª Classe, padrão II, em lugar de padrão I, conforme esclarecimentos do Núcleo de Cargos e Salários, corrigindo o Abono Provisório correspondente, - Corrigir no contracheque o pagamento para ASS - 2ª Classe, Padrão II, em lugar de padrão III dessa classe/cargo, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 3» 4092/96 - 61.007.950/95; Antônia Fernandes da Silva - Retificar o ato de aposentadoria para considerar a interessada enquadrada como Assistente Intermediário de Saúde II - Classe Especial, Padrão V, observando o Quadro Demonstrativo de Evolução de Referências, corrigindo o respectivo Abono Provisório; 4» 0057/93 - 61.027.057/92; Antônio Carlos Costa - Transformar em VPNI o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Nível Superior (Ação n.º 173/86), tendo em conta o decidido por este Tribunal no Processo n.º 6013/95 (Decisão n.º 92/2001); - Corrigir no contracheque a parcela relativa ao PCCS, calculada integralmente, em vez de proporcional a 32/35, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 5» 0042/93 - 61.027.191/92; Antônio Olynto Leoni de Souza - Esclarecer o pagamento de proventos do interessado em bases diferentes da Tabela de Salários vigente em janeiro de 1995, providenciando a imediata correção, caso se verifique tratar de problemas operacionais no Sistema de Processamento de Dados, providenciando, se for o caso, o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 6» 5680/91 - 61.001.127/91; Cláudio Gilberto Bertóia Martins - Transformar em VPNI o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Nível Superior (Ação n.º 173/86), tendo em conta o decidido por este Tribunal no Processo n.º 6013/95 (Decisão n.º 92/2001); 7» 5693/91 - 61.002.753/91; Delcira Nogueira do Amaral - Rever os proventos da inativa, em virtude do disposto no Decreto n.º 13.166/91, a fim de alterar a classificação funcional da ex-servidora da 1ª Classe, Padrão VI para Classe Especial, Padrão II do cargo de AIS II, substituindo as vantagens do inciso I pelas do inciso II do artigo 184, da Lei n.º 1.711/52, submetendo-a à apreciação do Tribunal; - Corrigir no contracheque, o pagamento da interessada de Classe Especial, Padrão V, para Classe Especial, Padrão II, do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 8» 0130/97 - 61.027.658/96; Diana Lira Ferreira Maia Martins - Retificar o ato concessório de aposentadoria para considerar a interessada enquadrada como Assistente Superior de Saúde, Classe Especial, Padrão II, corrigindo o Abono Provisório correspondente; - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que incluiu nos proventos da interessada as

vantagens da Lei n.º 1.004/96 – Décimos; 9» 4757/96 - 61.033.816/95; Dinah Dias Godoi - Corrigir no contracheque o pagamento dos proventos da interessada para a proporcionalidade de 25/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar do processo de aposentadoria a documentação correspondente; 10» 0658/94 - 61.000.438/93; Dionízia da Silva Ferreira Carvalho - Retificar o ato concessório de pensão para considerar o cargo do instituidor da pensão como Assistente Intermediário de Saúde II, 1ª Classe – Padrão III, corrigindo o Título de Pensão; 11» 4206/96 - 61.023.645/95; Elisabete Nóbrega da Silva - Corrigir no contracheque os proventos da interessada para a proporcionalidade de 25/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação correspondente; 12» 5767/96 - 61.010.713/95; Francisca de Assis Santos -Fazer constar do processo de aposentadoria documentos comprobatórios do ressarcimento ao erário, referente ao pagamento integral dos proventos da inativa, quando deveriam ser proporcionais a 15/30; 13» 1248/97 - 61.042.742/96 - 1157/00 - 61.010.502/99; Francisco Paulino de Moraes - (Aposentadoria) - Lindamir de Sousa Moraes - (Pensionista) - Reiterar o cumprimento da Decisão n.º 7359/00, adotada no Processo de Auditoria n.º 684/00, oferecendo os fundamentos legais para o reenquadramento do ex-servidor, vez que o mesmo aposentou-se como Assistente Intermediário de Saúde II, Classe Especial, Padrão I, e a pensão está sendo calculada sobre o Padrão III, dessa classe/cargo, adotando as providências porventura necessárias; 14» 2028/97 - 61.007.505/96; Iracema Teixeira Guedes - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela relativa à da Lei n.º 1.062/96 que está sendo paga integralmente, em vez de proporcional a 25/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação correspondente; 15» 3597/96 - 61.031.030/95; Ivonete Dias de Andrade - Corrigir os proventos da interessada para calculá-los sobre a jornada de 30 horas, em lugar de 40 horas, do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Classe Especial, Padrão V, ou, apresentar justificativas para o pagamento sobre essa jornada de trabalho, providenciando, se for o caso, o ressarcimento ao erário das importâncias porventura recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação correspondente; 16» 2186/97 - 61.000.354/97; João Nunes da Silva - Reiterar o determinado na Decisão n.º 7359/00, adotada no Processo n.º 684/00, quanto a indicar os fundamentos legais do reenquadramento do servidor, tendo em vista que o mesmo vem recebendo os proventos em posicionamento diverso daquele em que se deu a inativação – AIS, Classe Especial, Padrão III, e a aposentadoria deu-se na Classe Especial, Padrão I desse cargo, adotando as medidas porventura necessárias; 17» 5935/92 - 61.009.970/91; João Procópio da Silveira - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que substituiu as vantagens do artigo 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, por aquelas da Lei n.º 1.004/96 – Décimos; 18» 2043/95 - 61.007.265/93; José Ribamar de Aguiar - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela relativa à da Lei n.º 1.062/96, para a proporcionalidade de 30/35, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação correspondente; 19» 2922/92 - 61.011.260/91; Leopoldina Luzia Carneiro - Acompanhar o andamento da Ação Ordinária movida pela interessada contra a Fundação Hospitalar (Processo n.º 39.028/93), para ter os proventos calculados com base na carga horária de 40 horas, até o trânsito em julgado, mantendo o Tribunal informado; 20» 1581/99 - 61.008.080/97; Maria Amélia Barbosa Levi Alvim - Excluir dos proventos da interessada a parcela relativa à complementação do salário-mínimo e corrigir no contracheque o pagamento da Parcela Pecuniária da Lei n.º 1062/96 para considerá-la proporcional a 15/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação correspondente; 21» 2011/97 - 61.047.183/96; Maria da Paz Bernardo Macedo - Incluir no contracheque o pagamento da parcela triênio no percentual de 2%, conforme solicitado na Decisão n.º 6964/99, que considerou legal a aposentadoria da servidora e fazer constar dos autos de aposentadoria documentação correspondente ao ressarcimento ao erário, em atendimento à alínea “b” da mencionada decisão; 22» 5897/91 - 61.003.029/91; Maria Dalva Mendes da Silva (Instituidora) - Argemiro Rosa (Pensionista) - Editar ato de retificação da aposentadoria a fim de alterar a classificação funcional da ex-servidora de Assistente Intermediário de Saúde, 2ª Classe, Padrão VII para a 1ª Classe, Padrão IV, desse cargo, bem como refazer o abono provisório, observando a Decisão Normativa TCDF n.º 02/93, para calcular os proventos com base naquela classificação; 23» 3438/97 - 61.039.109/97; Maria das Graças Pino Lyra - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela relativa ao “PCCS” a qual deverá ser calculada proporcional a 25/30, observando o reflexo na parcela referente à “Decisão Judicial TST 241/87”, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação

correspondente; 24» 6701/94 - 61.027.146/94; Maria Ferreira Gonçalves - Corrigir no contracheque o pagamento dos “Décimos” que deverá ser sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 25» 1376/97 - 61.044.251/96; Maria Helena da Silva - Confeccionar novo abono provisório, em observância à Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de excluir a parcela triênio, providenciando, também, o acerto no contracheque e o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria a documentação correspondente; 26» 0902/94 - 61.023.830/89; Maria Mirna de Magalhães Freitas - Retificar o ato de aposentadoria, a fim de alterar a classificação funcional da servidora para Assistente Superior de Saúde, Classe Especial, Padrão V, fazendo as alterações necessárias no Abono Provisório correspondente; - Corrigir no contracheque o pagamento dos “Décimos” que deverá ser sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 27» 4888/96 - 61.008591/95; Maria Rosila Monteiro Cunha - Incluir no contracheque o pagamento da parcela relativa ao artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, consoante ato concessório de aposentadoria publicado no DODF de 07.11.95; 28» 5218/94 - 61.010.763/93; Marlene Maria da Silva - Corrigir no contracheque o pagamento dos “Décimos” que deverá ser sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 29» 7487/91 - 61.007.059/91; Plácido Ferreira Gomes - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que incluiu nos proventos do interessado as vantagens da Lei nº 1.004/96 – Décimos; 30» 2060/95 - 61.031.376/94; Raimundo Monteiro Bezerra - Incluir no contracheque o pagamento das parcelas relativas ao Triênio e Adicional por Tempo de Serviço nos percentuais de 9% e 26%, respectivamente; 31» 4106/96 - 61.008.307/95; Rubenil Souza - Corrigir no contracheque o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 16%, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 32» 6730/96 - 61.004.369/96; Ruth Cardoso - Reiterar a determinação contida na Decisão nº 7359/2000, adotada no Processo nº 684/00, quanto a indicar os fundamentos legais que transpôs a inativa da NM 16 – AIS (correspondente à 3ª Classe, Padrão VI) para a 1ª Classe, Padrão V, do mesmo cargo; - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que incluiu nos proventos da inativa as vantagens da Lei nº 1.004/96 - Décimos; 33» 0209/95 - 61.036.201/94; Terezinha de Azevedo Costa - Reiterar a determinação contida na Decisão nº 7359/2000, adotada no Processo nº 684/00, quanto a manter o pagamento dos anuênios sobre o percentual de 6%, enquanto não providenciada a Certidão de Tempo de serviço prestada à Prefeitura de São José do Egyto – PE, corrigindo o Demonstrativo de Tempo de Serviço; - Comunicar à interessada que, caso apresente nova Certidão de Tempo de Serviço, comprobatória dos dias prestados à Prefeitura de São José do Egyto – PE, que preencham os requisitos exigidos pela Instrução Normativa da SEA, o tempo nela certificado poderá ser contado para fins de adicionais; e.3.4) quanto às concessões consideradas ilegais: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 6217/91 - 61.002.169/91; ELIZABETE SOARES DA COSTA - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 2» 5824/96 - 61.022.420/96; MARIA DO CARMO DAVID - Reiterar a determinação contida na alínea “b” da Decisão nº 8426/00, adotada no Processo nº 5824/96, quanto a juntar aos autos de aposentadoria o Demonstrativo de Tempo de Serviço, considerando o tempo de inatividade somente para fins de aposentadoria, nos termos do Enunciado nº 53 da Súmula/TCDF de Jurisprudência e do art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90; 3» 2819/99 - 61.047.287/98; Marli Gomes da Silva Mendes - Adotar as medidas cabíveis nos termos do artigo 78, inciso X, da LODF, tornando sem efeito o ato concessório de aposentadoria considerado ilegal, por falta de requisito temporal; 4» 2002/98 - 61.033.729/97; Raimundo Nonato Rodrigues - Remeter de imediato o processo de aposentadoria do interessado para apreciação deste Tribunal quanto ao determinado nas alíneas “a” e “b” da Decisão nº 4.892/2000; e.3.5) quanto às concessões consideradas legais com determinação de providências: e.3.5.1) processos apreciados de janeiro de 1996 a dezembro de 1998: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 5694/91 - 61.033.200/91; MARIA GONZAGA LILI - Retificar o ato de aposentadoria e o Abono Provisório para considerar a interessada aposentada como Assistente Intermediário de Saúde, Classe Especial, Padrão II, acrescido das vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em substituição à vantagem do artigo 184, inciso I, do mesmo diploma legal, submetendo o ato retificatório à apreciação do Tribunal, vez que altera o fundamento legal da aposentadoria; 2» 3861/98 - 61.027.169/98; OLGA PASCUCCI ZEN - Corrigir no contracheque o pagamento da interessada, de acordo com o determinado na Decisão TCDF nº 7982/98, para que o mesmo atenda o disposto no artigo 191 da Lei nº 8.112/90 (um terço da remuneração percebida na atividade); e.3.5.2) processos apreciados de janeiro a maio de 1999: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 7493/91 - 61.005.257/89 - 61.006.508/91; ELZUITA PINHEIRO ROCHA - Confeccionar novo abono provisório, em atendimento à Decisão TCDF nº 2.193/99, consignando a parcela “Vencimento” na proporcionalidade 28/30; - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 2» 0105/95 - 61.030.600/93; MARIA DA

CONCEIÇÃO RAMALHO DE ARAÚJO - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 3.207/99, quanto à elaboração de novo Abono Provisório; 3» 0047/93 - 61.004.982/92; MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela Triênio de 6% para 1%, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 4» 2054/98 - 61.039.745/97; MARIA JOSÉ COELHO DE MEDEIROS LEDA - Corrigir no Abono Provisório e no contracheque o valor das parcelas “VANT.PES.LEI 186”, referentes ao PCCS e Decisão Judicial TST 241/87, calculando-as integralmente, vez que a aposentadoria da ex-servidora, embora proporcionalmente ao tempo de serviço, deu-se após a vigência da Lei nº 1.867/98, que as transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; 5» 3445/92 - 61.030.914/91; MARIA JOSÉ DO CARMO DE ARAÚJO - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 3002/99, quanto à elaboração de novo Abono Provisório; - Corrigir no contracheque a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço que está sendo paga em 30%, quando a interessada faz jus a 31%, nos termos da Lei nº 8.112/90; 6» 3112/95 - 61.039.084/95; RITA DE JESUS SILVA ALMEIDA - Corrigir no contracheque o pagamento dos proventos da inativa, a fim de calculá-los sobre o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, 1ª Classe, Padrão III, ou, apresentar os fundamentos legais que transpôs a ex-servidora do Padrão III para o IV dessa classe/cargo, providenciando, se for o caso, o ressarcimento ao erário das importâncias porventura recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 7» 1924/92 - 61.031.188/91; RUTH PRADO DE AGUIAR PINTO - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela Adicional por Tempo de Serviço de 20% para 24%, nos termos da Lei nº 8.112/90; 8» 4537/96 - 61.043.038/95; VANDA GOMES DE OLIVEIRA - Excluir do contracheque a parcela referente ao Triênio (3%) e pagar o Adicional por Tempo de Serviço sobre o percentual de 18%, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; e.3.5.3) processos apreciados em junho de 1999: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 5300/93 - 61.033.347/89 - 61.034.177/92; ANTONIA JOSÉ DOS SANTOS - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela “Décimos” a qual deverá ser calculada sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 2» 5871/92 - 61.027.487/89; ELISIO SILVESTRE NETTO - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela “Décimos” a qual deverá ser calculada sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 3» 4905/96 - 61.007.540/95; JOÃO NAPOLI - Reiterar o cumprimento do item II, letra “d”, da Decisão nº 3.970/99 que trata do ressarcimento ao erário; - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de retificação que visou incluir nos proventos do interessado as vantagens da Lei nº 1.004/96 - Décimos; - Incluir no contracheque do inativo, nos termos do ato retificatório, essa vantagem (Décimos), caso o ex-servidor faça jus a ela; 4» 6451/91 - 61.001.165/91 - 6702/94 - 61.011.973/94; MARGARIDO DA COSTA MACHADO - (Instituidor) - CAMILA DUARTE MACHADO – (Pensionista) - Corrigir no contracheque o pagamento da pensão a fim de considerá-lo proporcional a 23/35 avos, calcular a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço em 23% e o Triênio em 12%, e a de “Décimos” sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; - Providenciar ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 5» 5294/94 - 61.004.344/94; RUBENS PEREIRA DA COSTA - Confeccionar novo abono provisório em atendimento ao item b.2 da Decisão TCDF nº 3.591/99, a fim de calcular as parcelas Triênio” e Adicional por Tempo de Serviço” sobre o vencimento do cargo efetivo do ex-servidor; - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela pecuniária prevista na Lei nº 1.062/96, calculada integralmente, para considerá-la proporcionalmente a 29/35, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; e.3.5.4) processos apreciados em julho de 1999: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 7491/91 - 61.007.560/91; ALDERINA BEZERRA ALMEIDA - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela pecuniária prevista na Lei nº 1.062/96 para calculá-la proporcionalmente a 16/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 2» 2809/92 - 61.031.113/91; ANGÉLICA FERREIRA ANTUNES BARROS - Corrigir no contracheque o pagamento das parcelas concernentes à Gratificação de Atividade (Decreto nº 15.160/93) e à de Desempenho (Lei nº 941/95), calculando-as sobre o vencimento padrão da inativa (ASS, 2ª Classe, Padrão II), proporcionalmente ao tempo de serviço (8/30), observando o disposto no parágrafo único do artigo 181, da Lei nº 1.711/52; 3» 208/95 - 61.039.443/94; IVONNE PEREIRA DE OLIVEIRA - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que incluiu nos proventos da interessada as vantagens da Lei nº 1.004/96; 4» 1071/97 - 61.000.132/96; MANOEL RODRIGUES DA SILVA - Elaborar novo Abono Provisório, a fim de corrigir o valor da parcela “Vantagem Pessoal da Lei

nº 87/89”; 5» 5286/94 - 61.027.257/94; MARIACI PINHEIRO COSTA - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 4.401/99 adotada nos autos da aposentadoria, quanto à elaboração de novo Abono Provisório, e transformar em VPNI o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Nível Superior (Ação nº 173/86), tendo em conta o decidido por este Tribunal no Processo nº 6013/95 (Decisão nº 92/2001); 6» 6336/94 - 61.012.820/92; MARILENA DE OLIVEIRA CHAMARELLI - Editar ato de retificação a fim de considerar a aposentadoria da interessada fundamentada no artigo 186, inciso III, alínea “d, da Lei nº 8.112/90; - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 7» 1373/97 - 61.001.783/93; SILVIO SANTIAGO SILVA - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 8» 5240/94 - 61.009.904/93; ZILDA QUINTINO DE SOUSA - Corrigir no contracheque o pagamento dos proventos da servidora para considerá-los calculados com base no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, 1ª Classe, Padrão I e apurar as quantias percebidas indevidamente, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos de aposentadoria os documentos comprobatórios do ressarcimento; e.3.5.5) processos apreciados em agosto de 1999: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 1499/98 - 61.027.429/97; DEJANIRA DO NASCIMENTO CAMELLO - Retificar o ato concessório, a fim de considerar a servidora aposentada no cargo de Assistente Superior de Saúde, 1ª Classe, Padrão II, corrigindo o Abono Provisório; - Corrigir no contracheque o pagamento dos proventos da ex-servidora para calculá-los sobre a 1ª Classe, Padrão II, do Cargo de Assistente Superior de Saúde, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 2» 2030/97 - 61.027.765/96; EILTON OLIVEIRA - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela referente ao “PCCS”, a qual foi calculada integralmente, quando deveria ter sido proporcionalmente ao tempo de serviço (30/35), causando reflexos na parcela relativa à Decisão Judicial TST 241/87, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 3» 2273/92 - 61.023.699/91; GERALDO RODRIGUES BRAGA - Corrigir no contracheque o pagamento do servidor, para conceder-lhe 21% de Adicional por Tempo de Serviço e 9% de Triênio.; 4» 5038/96 - 61.009.870/93; JOÃO DE SOUZA LIMA - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 5632/99, adotada nos autos de aposentadoria do servidor, ressaltando o item II, letra “d”; - Corrigir no contracheque o pagamento do proventos do servidor para considerá-los proporcionais a 33/35, em vez de integrais, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 5» 7736/93 - 61.030.474/91; JOSÉ SEVERINO DE BARROS DIAS - Alertar o interessado que este faz jus, a partir da vigência local da Lei nº 8.112/90, a pleitear a contagem, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, dos 15.377 dias (42 anos e 47 dias) averbados para fins de adicionais; 6» 5697/91 - 61.022.709/91; LEUDA FREITAS DE SOUZA - Reiterar o cumprimento do item II da Decisão TCDF nº 5255/91, quanto à confecção de novo abono provisório, em substituição ao anterior; 7» 2103/92 - 61.027.807/91; MARIA DO SOCORRO MARREIROS MARTINS - Reiterar o cumprimento do item “III” alínea “b” da Decisão nº 5890/99, quanto a providenciar o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas a maior, referentes às vantagens do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/52, quando fazia jus às do inciso I desse diploma legal (período de 1991/1993); 8» 7474/93 - 61.007.378/92; MARIA DUCILEIDA PINHEIRO ORTEGAL - Reiterar o cumprimento do item II, letra “a”, da Decisão nº 5261/99, quanto à juntada aos autos do “Mapa Demonstrativo dos Quintos Incorporados”; - Calcular a parcela de décimos sobre a retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 9» 3915/95 - 61.042.271/95; MARIA JOSÉ JORGE DE PAULA - Reiterar o atendimento do item II, alínea “b”, da Decisão TCDF nº 5.666/99, quanto ao ressarcimento ao erário; 10» 1394/97 - 61.010.440/96; MARIA RUTH NASCIMENTO SOARES - Corrigir no contracheque o pagamento dos proventos da interessada para calculá-los, proporcionalmente a 26/30, com base no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, 1ª Classe, Padrão V, providenciando o ressarcimento ao erário (inclusive com relação ao item “II” da Decisão TCDF nº 5767/99), das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; e.3.5.6) processos apreciados em setembro de 1999: Ordem» Processos nºs TCDF - GDF; Interessado; 1» 1724/94 - 61.033.339/89 - 61.034.297/92; ABEL ANDRÉ DE MELO - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 2» 5052/96 - 61.027.779/95; ADEMAR JOSÉ CABRAL - Elaborar novo Abono Provisório, a fim de incluir a parcela Triênio, a ser paga sobre o percentual de 5%; - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela referente ao “PCCS”, a qual foi calculada integralmente, quando deveria ser proporcional ao tempo de serviço (30/35); - Consignar no contracheque o pagamento de 25% de Adicional por Tempo de Serviço e 5% de Triênio, em face da averbação do tempo de serviço prestado à própria FHDF em extinção, nos termos da

Decisão TCDF nº 7040/99; - Apurar, para fins de ressarcimento ao erário, as importâncias recebidas indevidamente, compensando com as porventura recebidas a menor, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 3» 3145/92 - 61.023.110/91; AMIN HAMÚ - Dispensar o atendimento da alínea b.2 da Decisão nº 6559/99, quanto à apresentação nos autos de certidão de tempo de serviço comprobatória dos 952 dias prestados pelo interessado no interregno de 22.10.60 a 31.05.63, mencionados na certidão expedida pela SEA – CSP – DCFi – SCTS, considerando o tempo decorrido, vez que a averbação ali tratada data de 1975; - Tornar sem efeito o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 66 do processo de aposentadoria, represtinando o anterior; e - Corrigir no contracheque o pagamento dos proventos do interessado, para considerá-los integrais; 4» 6220/91 - 61.002.157/91; ARIS-TOTELINA VASCONCELOS GADELHA - Manter o Tribunal informado quanto ao andamento do Mandado de Segurança nº 2000.00.2.001833-4, ainda não transitado em julgado; 5» 5698/96 - 61.039.068/96; CARLOS GOMES DA SILVA - Corrigir no contracheque o pagamento da Parcela “Decisão Judicial PCCS – INAMPS, proporcional a 34/35, observando os reflexos na parcela referente à Decisão Judicial TST 241/87, e, providenciar o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que incluiu nos proventos do interessado as vantagens da Lei nº 1.004/96 – Décimos; 6» 5030/96 - 61.027.789/95; DIRACY NUNES BANDEIRA - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que incluiu nos proventos da interessada as vantagens da Lei nº 1.004/96 – Décimos; 7» 5398/95 - 61.023.630/92; EMY REZENDE E SILVA CAMPOS - Corrigir no contracheque o pagamento das parcelas de Adicional por Tempo de Serviço e Triênio, calculando-as nos percentuais de 31% e 9%, respectivamente.; 8» 5932/92 - 61.027.126/92; FRANCISCO ELESBÃO DA SILVA - Submeter à apreciação do Tribunal o ato que reviu os proventos do interessado para considerá-lo aposentado com base no artigo 190 da Lei nº 8.112/90; 9» 3454/97 - 61.002.722/97; GILDA MARIA DA SILVA KOSOSKI - Justificar, apontando a fundamentação legal, o enquadramento da servidora no cargo de Assistente Superior de Saúde – Enfermeiro, 1ª Classe, Padrão III, tendo aposentado em 30.05.97 no Padrão I da referida classe/cargo; 10» 7009/96 - 61.044.121/96; HENRI HENRIQUE DE SOUSA GOMES - Confeccionar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao documentos de fls. 29 do processo de aposentadoria, a fim de excluir, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, os dias prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente ao interregno de 15.07.75 a 28.06.78, calculando essa parcela no percentual de 26%; - Elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31 do processo de aposentadoria, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para consignar os anuênios sobre o percentual de 26%, corrigindo o valor dessa parcela no contracheque; 11» 5064/98 - 61.027.534/98; HITOMI MIURA NAKAGAVA - Confeccionar novo abono provisório a fim de considerar integrais as parcelas referentes à Decisão Judicial TST 241/87 e PCCS - INAMPS, em vez de proporcionais a 25/30; - Corrigir no contracheque o pagamento das parcelas “VANT.PES.LEI 186”, referentes à Decisão Judicial TST 241/87 e PCCS - INAMPS para considerá-las integrais; 12» 1050/99 - 61.009.198/96; IRANI BERNARDO DA COSTA - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela pecuniária prevista na Lei nº 1.062/96 para calculá-la proporcional a 15/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 13» 1778/93 - 61.002.401/91; IRENE CALDAS RODRIGUES - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 14» 3389/92 - 61.009.845/91; IRENICE BAHIA DAS NEVES - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 6790/99, quanto à elaboração do novo Abono Provisório; 15» 7329/91 - 61.027.642/91; JESUITA MARIA DE ARAÚJO - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 6552/99, item “c.2”, quanto ao ressarcimento ao erário, juntando documentação comprobatória nos autos de aposentadoria; 16» 1236/97 - 61.008.151/96; JOSÉ PEDRO MENDES - Reiterar o cumprimento do item 2, letras “a” e “c”, da Decisão TCDF nº 7017/99, quanto à elaboração de novo Abono Provisório; - Corrigir no contracheque do interessado o valor da parcela 1.062/96, calculando-a proporcionalmente a 3/35, em virtude do enquadramento do inativo como Assistente Intermediário de Saúde II, na 3ª Classe, Padrão V, por força do Decreto nº 21.431/2000, observando os reflexos na parcela referente ao artigo 191 da Lei nº 8.112/90 (1/3 da remuneração da atividade); 17» 0760/99 - 61.022.460/97; LAHYR EDUARDO GUEDES DE AMORIM - Rever a Decisão TCDF nº 6384/99, item II, letra “a”, para quando da confecção do novo abono provisório calcular as parcelas referentes à Decisão Judicial TST 241/87 e PCCS – INAMPS integralmente, pois foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, por força da Lei nº 1.867/98, antes da aposentadoria do servidor (30.10.98), calculando a parcela de Adicional por Tempo de Serviço sobre o percentual de 31%; - Corrigir no contracheque o pagamento das parcelas denominadas “VANT.PES.LEI 186”, referentes à Decisão Judicial TST 241/87 e PCCS – INAMPS,

considerando-as integrais; 18» 2277/97 - 61.027.125/94; LUIZ LEOPOLDO MONTEIRO WANDERLEY - Calcular a parcela de décimos sobre a Retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 19» 2405/92 - 61.011.457/91; MARIA DA LUZ BORGES LIMA - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 6374/99, quanto à elaboração de novo Abono Provisório; 20» 2647/98 - 61.008.775/97; MARIA LÊDA PEREIRA NOGUEIRA - Elaborar novo Abono Provisório, a fim de corrigir o valor da parcela referente ao art. 191, da Lei nº 8.112/90, considerando em seu cálculo a remuneração da atividade sobre a jornada de 40 horas semanais; - Corrigir no contracheque o cálculo da parcela “Complementação Salarial – art. 191 da Lei nº 8.112/90”, a qual deverá corresponder a R\$ 97,49, em lugar de R\$ 12,93.; 21» 1673/98 - 61.003.009/97; MARIA LUCILENE FERRAZ MARQUES - Corrigir no contracheque o pagamento da parcela pecuniária prevista na Lei nº 1.062/96, que está sendo paga integralmente, em vez de proporcional a 21/30, providenciando o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos a documentação correspondente; 22» 5884/91 - 61.030.510/91; NEWTON MUYLEAERT DE AZEVEDO - Elaborar novo Abono Provisório, observando o teor da Decisão Normativa 02/93 - TCDF, a fim de concedê-lo a partir de 17.08.90, data em que o servidor foi aposentado compulsoriamente, calculando as parcelas que o integram proporcionalmente a 11/35, sobre o cargo de Assistente Superior de Saúde, Classe Especial, Padrão V, utilizando a tabela de vencimento vigente nessa data (17.08.90); - Corrigir no contracheque os proventos do ex-servidor para calculá-los proporcionalmente a 11/35; 23» 6319/95 - 61.023.221/94; NICOLAU D’ALESSANDRO FILHO - Remeter ao Tribunal o processo de aposentadoria do servidor para fins de nova apreciação; 24» 3455/97 - 61.036.096/97; NOEMI ALVES SILVA - Retificar o ato de aposentadoria da interessada a fim de considerá-la enquadrada como Assistente Intermediário de Saúde II, Classe Especial, Padrão V, corrigindo também o Abono Provisório.; 25» 6452/91 - 61.027.144/91; ROSA MARIA COLINS MARIZ - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que excluiu as vantagens do art. 184, inciso II da Lei 1.711/52 e incluiu as da Lei nº 1.004/96 (“DECIMOS LEI 1004” e “VANT. PES. MP 89”); 26» 6150/96 - 61.045.065/96; ROZALIA VIEIRA FERNANDES - Reiterar o cumprimento da Decisão TCDF nº 6.865/99, quanto à elaboração de Abono Provisório e ressarcimento ao erário; - Elaborar novo Abono Provisório, observando o teor da Decisão Normativa 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas Adicional por Tempo de Serviço e Triênios sobre os percentuais de 24% e 1%, respectivamente, corrigindo no contracheque o valor dessas parcelas; 27» 5704/91 - 61.027.277/91; TEREZINHA VASCONCELOS DOS SANTOS - Calcular a parcela de décimos sobre a retribuição, nos termos da Lei nº 1.004/96; 28» 6450/91 - 61.022.731/91; THEREZA DE SOUZA ARAÚJO - Submeter à apreciação do Tribunal o ato de revisão que excluiu as vantagens do art. 184, inciso II da Lei 1.711/52 e a incluiu as da Lei nº 1.004/96 (“DECIMOS LEI 1004” e “VANT.PES. MP. 89”); f) autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria de fls. 53/173 à Fundação Hospitalar do DF – em extinção, com o objetivo de auxiliá-la na implementação das providências determinadas; g) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Estado e Gestão Administrativa - SGA informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o atendimento do contido nas alíneas anteriores. h) determinar à 4ª ICE o reexame do processo que gerou a decisão nº 10.085/99.

PROCESSO Nº 0991/01 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência n.º 05/01 – CAESB, do tipo menor preço, sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, cujo objetivo é a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, emergencial e de adequação do sistema de distribuição de água potável do Distrito Federal e em outras áreas legalmente abrangidas pela CAESB. - DECISÃO Nº 8168/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas de fls. 27/31 e da documentação a elas anexada, bem como da Carta n.º 342/2001-PRES de fls. 40/42 e dos documentos que a acompanha; b) considerar satisfatórias as justificativas referentes às alíneas “b.1” e “b.2” da Decisão n.º 5.441/01e insatisfatórias as relativas às alíneas “b.3” e “b.4” da mesma decisão antes referida; c) em consequência do disposto na alínea anterior, suprimir do Edital de Concorrência n.º 05/01: c.1) a exigência “por um período não inferior ao prazo do objeto licitado, em um único contrato”, pois contraria o disposto no inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93; c.2) o estabelecido no item XII, “A” – PESSOAL, do Anexo I/3 – Termo de Referência, de remuneração mínima superior à definida em Lei ou em Convenção Coletiva, bem como a exigência de que as licitantes forneçam aos seus empregados tíquete alimentação e tíquete alimentação café da manhã, por contrariar o art. 3.º, § 1.º, I, e o art. 30, § 5.º, todos da Lei n.º 8.666/93; d) informar à CAESB que a nova redação dada ao item n.º 2 referente a observações, constante no item 6.1.4 do Edital de Concorrência n.º 05/01, está adequada ao edital; e) alertar a CAESB para o disposto no § 4.º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93, por ocasião das alterações a serem implementadas no Edital de Concorrência n.º 05/01; f) tornar sem efeito o disposto na alínea “c” da Decisão

n.º 5.441/01; g) determinar à CAESB que envie a esta Corte o novo Edital com as correções efetivadas; h) ordenar a devolução dos autos à 3.ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 0918/95 (apenso o de nº 082.019.352/94) - Aposentadoria de ANA ANTONIA CAMILO DE ARAGÃO-SGA. - DECISÃO Nº 8169/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls.13 - apenso, para excluir do fundamento legal da vantagem por exercício de cargos comissionados o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, e fazer constar o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, tendo em vista que a aposentação deu-se na vigência da Lei nº 8.911/94; II. anexar aos autos o ato de exoneração do último cargo em comissão exercido; III. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 66 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02.93 - TCDF, a fim de substituir a parcela “Adicional Lei 6732/79 - (2/5 DF 02, 1/5 DF06)” por Adicional Lei nº 8.911/94 (1/5 do DF-04 e 4/5 do DF02), recalculando o seu valor, atentando para o reflexo no valor total dos proventos; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2143/95 - Aposentadoria de EDLÚZIA REIS DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 8170/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDLÚZIA REIS DE CARVALHO, publicado no DODF de 03.03.1995, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.10.1996, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.130, a fim de excluir a parcela “gratificação de titulação 25%” e incluir a parcela incentivos funcionais 17,5%, tendo em vista que a opção pela titulação se deu em 14.08.95, após o ato de concessão da aposentadoria, datado de 03.03.95; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2613/95 - Pensão civil instituída por JAMIL FONTENELLE PEÇANHA-SE. - DECISÃO Nº 8171/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do Recurso interposto pela Sra. Francisca Ana Paula Costa Fontenelle contra a Decisão nº 7885/99, dado a sua intempestividade, pela inexistência de fatos novos, e, ainda, por ser o terceiro pedido acerca do mesmo assunto; II - dar conhecimento do teor desta decisão à interessada e à Secretaria de Educação do DF, conforme estabelece o art. 4º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução - TCDF nº 121/00.

PROCESSO Nº 4722/95 (apenso o de nº 4922/90) - Aposentadoria de MARIA GENI VILARDI-SGA. - DECISÃO Nº 8172/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento do ato de fls.62-apenso, que anulou a aposentadoria concedida no cargo de Técnico de Administração Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, de que trata o Processo nº 4922/90; III - informar a Jurisdicionada de que a servidora faz jus à averbação do período de 01.06.63 a 19.09.71, prestado à Secretaria de Administração do DF, para fins de cômputo do Adicional por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 2526/96 (apenso o de nº 050.001.301/95) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA EDNA BARBOSA DA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 8173/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato que concedeu pensão vitalícia a ANTÔNIA EDNA BARBOSA DA SILVA, e temporária a ALINE CIBELE DA SILVA, instituída pelo ex-servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO, publicado no DODF de 29.05.1995, republicado no DODF de 12.06.1995.

PROCESSO Nº 1253/97 (apenso o de nº 061.033.125/95) - Aposentadoria de EDÉSIO ROCHA-SGA. - DECISÃO Nº 8174/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDÉSIO ROCHA, publicado no DODF 14.03.95.

PROCESSO Nº 1676/97 (apenso o de nº 082.000.059/96) - Aposentadoria de FERNANDO FERREIRA PIZA-SE. - DECISÃO Nº 8175/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 20/24 - apenso, alterado pelo ato de fls. 62/68 - apenso, para excluir da fundamentação legal da vantagem por exercício de cargos comissionados os artigos 2º e 4º da Lei nº 8.911/94 e o artigo 8º da Lei nº 1.004/96, tendo em vista que todos os “Quintos” foram incorporados com base no artigo 3º da Lei nº 8.911/94 e transformados em “Décimos” pelo artigo 7º da Lei nº 1.004/96; II. alertar a ex-servidora de que a mesma faz jus ao cômputo de 1.242 dias, prestados à UNB, conforme certidão de fls. 08 - apenso, para fins de adicionais, fato que altera o percentual de Adicional por Tempo de Serviço - ATS - para 14% no Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS, fls. 17 - apenso e no Abono Provisório de fls. 75 - apenso. III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2091/97 (apenso o de nº 082.028.828/94) - Aposentadoria de ELEUSA CESAR FARIA DE SANTANA-SGA. - DECISÃO Nº 8176/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 39/41 - apenso, modificado pelo ato de fls. 87 - apenso, para excluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/96 e fazer constar o artigo 7º, da Lei nº 1.141/96, tendo em vista que a interessada incorporou os quintos pelo artigo 3º da Lei nº 8.911/94, os quais foram transformados em décimos pela Lei nº 1.004/96 e mantidos pela Lei nº 1.141/96; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 31 - apenso, levando em conta que 2.864 dias prestados à Secretaria de Educação de Minas Gerais, representados pela Certidão de fls. 04 - apenso, poderão ser considerados para todos os efeitos, alterando o percentual de ATS para 24%, vez que a interessada ingressou nos quadros funcionais do DF antes da vigência da Lei nº 8.112/90; III - elaborar abono provisório em substituição ao de fls. 96 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) alterar o percentual de ATS para 24%, pelo motivo disposto no item II; b) calcular a parcela de décimos pelo valor da retribuição, ou seja, vencimento percebido + representação mensal, conforme entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; c) calcular, na proporção de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos), a Opção e Representação com base no DF-11 e não no DF-05 (conforme expresso no abono), pois, de acordo com a Decisão nº 3395/99, a incorporação mencionada deve estar baseada na função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, exercido pelo período mínimo de dois anos, podendo, se necessário, esse lapso temporal ser complementado com outras funções/cargos de níveis iguais ou mais elevados, ocupados a qualquer tempo; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1047/98 (apenso o de nº 082.013.557/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 8177/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO SANTOS, publicado no DODF de 27.01.1998, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.05.2001, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elabore abono provisório, em substituição ao de fls.59-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) consignar a parcela décimos com o valor de R\$ 606,18; b) excluir a parcela “opção” a qual o servidor não faz jus; II - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1266/98 (apenso o de nº 081.002.912/97) - Aposentadoria de NEUZA NOVAES DO AMARAL-SGA. - DECISÃO Nº 8178/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato concessório publicado em 27.01.98, para excluir toda a expressão que se inicia em “no artigo 192, Inciso II...”, até o final do parágrafo, e incluir “no artigo 3º da Lei nº 8.911/94, combinado com os artigos 7º, da Lei nº 1.004/96, 4º, da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único da Lei nº 1.864/98; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 77 - apenso, observando a

DN 02/93-TCDF, para: a) corrigir a fundamentação legal e os percentuais das parcelas Gratificação de Atividade - DL 15.160 - 160%, e Gratificação de Desempenho - Lei nº 785/94 - 55%; b) excluir a parcela “Salário Família” que integra, indevidamente, o abono provisório, entendimento este corroborado pela Decisão nº 3.746/99, exarada no Processo nº 5192/94; c) calcular a parcela Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 (8/10 DF 03), com base na retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme o disposto na Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2381/98 (apenso o de nº 081.000.426/98) - Aposentadoria de LEOBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 8179/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. considerando a data da concessão, e que o servidor incorporou “quintos” na vigência das Leis nºs 6.732/79 e 8.911/94, posteriormente transformados em “décimos”, retificar o ato concessório de fls.7 - apenso, para complementá-lo, incluindo os artigos 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96, e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 90 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para: a) calcular a parcela Adicional Décimos (10/10 DF 10), pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme o disposto na Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; b) incluir a parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI”, relativa às horas extras incorporadas, as quais o servidor percebia na atividade, conforme entendimento exarado na Decisão nº 10830/98 - Proc. 4465/97; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3884/98 (apenso o de nº 082.012.801/97) - Aposentadoria de ERNESTINA DE SOUZA MERCÊS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8180/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ERNESTINA DE SOUZA MERCÊS DA SILVA, publicado no DODF de 14.11.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 04.06.2001, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 74 - apenso, observando a DN 02/93, para corrigir o valor da parcela Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (1/10 retr. DF 04)), bem como excluir a parcela Adicional Décimos Lei nº 1.141/96 (1/10 DF 04) e incluir a parcela “representação” DF 04 no valor de R\$ 428,13, atentando para os reflexos no total dos proventos; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3982/98 (apensos os de nºs 2908/97, 040.006.466/98 e 040.014.424/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da RA XVII- Riacho Fundo, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 8181/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 861/2000-GAB/RA XVII e documentos anexos, bem como dos documentos acostados às folhas 118-166; II. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5314/2000; III. determinar: a) à Administração Regional de Riacho Fundo - RA XVII que: i) promova gestões com o intuito de recolher o valor restante da taxa de ocupação, objeto do Processo nº 148.000.255/97, tendo em vista que o direito de cobrança subsiste no período de vigência do Termo de Autorização de Uso nº 02/97; ii) adote as medidas necessárias para efetuar o recolhimento da taxa de ocupação, objeto do Processo nº 148.000.988/97; b) à Administração Regional de Brasília - RA I que: i) implemente o desconto, nos vencimentos dos servidores de Matrículas nº 25010-4 e 24966-1, dos valores recebidos indevidamente (num total de R\$ 55,06 para cada servidor), a título de indenização de transporte, consoante Relatório de Tomada de Contas nº 159/98 - DADI/SUAUD (fls. 82-98, do processo apenso nº 040.006.466/98); c) autorizar a remessa de cópia da informação, juntamente com cópia do retromencionado relatório DADI/SUAUD, às jurisdicionadas, com o intuito de ajudar a esclarecer as dúvidas suscitadas nos autos; d) determinar o sobrestamento das Contas até a conclusão dos Feitos de nºs 7618/93 e 2432/00.

PROCESSO Nº 4856/98 (apenso o de nº 082.006.816/95) - Aposentadoria de LINALDO JOSÉ MALVEIRA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 8182/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de LINALDO JOSÉ MALVEIRA ALVES, publicado no DODF de 06.02.98, retificado no DODF de 26.08.98 e 31.07. 2001.

PROCESSO Nº 3667/99 (apenso o de nº 061.045.415/98) - Aposentadoria de GLACI ACHY SOARES MAIA-SGA. - DECISÃO Nº 8183/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar, na Instrução de 22.02.99 (fls. 19 - apenso), o ato de aposentadoria da interessada, a fim de incluir na fundamentação legal o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20; b) convocar a interessada para que a mesma, caso seja do seu interesse, apresente certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Unaí, relativamente ao tempo de serviço prestado no período de 29.10.84 a 02.02.89 – 1.558 dias (fls. 06/07 - apenso), para averbação para fins de adicional por tempo de serviço, o que acarretará a retificação da averbação dos demais tempos de serviço, especialmente a que se refere ao tempo de serviço prestado ao Sindicato Rural de Unaí, que passará de 01.09.83 a 07.02.91 (2717 dias) para 01/09/83 a 28/10/94 (424 dias) e 03.02.89 a 07.02.91 (735 dias); c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2583/00 - Concurso público para o preenchimento do cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, regulado pelo Edital nº 21/00 - SES. - DECISÃO Nº 8184/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1108/2001-GAB/SES e anexos (fls. 56/71), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II - considerar parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão n.º 8.835/2001; III - considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o atraso no cumprimento das determinações constantes da Decisão n.º 8.835/2001, reiteradas pelas Decisões n.º 4.019/2001 e n.º 5.538/2001; IV - conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para que a jurisdicionada cumpra o inciso II, letra “b”, da Decisão n.º 8.835/2001, no sentido de encaminhar cópia do voto do Relator do Processo n.º 030.003.459/99, que resultou na Resolução do então CPP, autorizando a abertura do concurso público em exame para as vagas nele oferecidas, exigida no art. 2º, III, da Resolução TCDF n.º 100/98; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0918/01 (apenso o de nº 050.000.850/92) - Integralização da pensão civil concedida a JOANA GOMES DE ANDRADE e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 8185/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão vitalícia, concedida a JOANA GOMES DE ANDRADE e, temporária, a MAISA CONSUELO DE ANDRADE, instituída pelo ex-servidor CAITANO CRISPIM DE ANDRADE, publicado no DODF de 22.02.2000.

PROCESSO Nº 0961/01 - Estudos elaborados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo- CICE, acerca da aplicação da multa prevista na Lei Complementar n.º 1, de 1994, utilizando-se, subsidiariamente, a multa diária prevista nos arts. 461, § 4º, e 644 do Código de Processo Civil - CPC, na forma proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no Parecer n.º 3P.0653/01. - DECISÃO Nº 8186/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, deliberou pela impossibilidade da aplicação supletiva do Código de Processo Civil para instituição da multa cominatória no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que a imposição de ônus aos responsáveis é limitada pelo princípio da legalidade, além de que a alteração da sistemática de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 enfraqueceria seu caráter pedagógico e sancionatório.

PROCESSO Nº 0965/01 (apenso o de nº 082.001.821/00) - Pensão civil concedida a IRACY NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 8187/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato que concedeu pensão vitalícia a IRACY NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA, e temporária a CAROLINE DOS SANTOS SILVA e REGIS ANTÔNIO SILVA FILHO, instituída pelo ex-servidor REGIS ANTÔNIO SILVA, publicado no DODF de 31.03.2000.

PROCESSO Nº 1214/01 - Comunicação da 2ª ICE do resultado dos encontros técnicos na modalidade “Mesa – Redonda”, levados a efeitos por aquela Inspeção em novembro de 2001. -

DECISÃO Nº 8188/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado dos encontros técnicos promovidos pela 2ª ICE, em novembro de 2001, determinou o encaminhamento de cópia das atas aos convidados, autorizando o arquivamento dos autos.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, fez breve relato de sua participação no Seminário Internacional Sobre Transparência e Responsabilidade Fiscal, realizado nos dias 26 e 27 de novembro último, no Centro de Treinamento do BNDES, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, destacando a importância do evento.

Finalmente, fazendo uso da palavra o Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA também fez relato sobre sua participação no V Congresso Sul-Americano de Direito Administrativo, realizado nos dias 28, 29 e 30 de novembro último, na cidade de Foz do Iguaçu-PR.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 125 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MAURÍLIO SILVA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

Anexo da Ata nº 3630
Sessão Ordinária de 4.12.2001

Processo (B) nº: 3564/97
Origem: Ministério Público junto ao TCDF
Natureza: Representação
Ementa: Representação nº 8/97 – CF. Estudos sobre cessão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso e autorização de uso. Trabalho realizado pela 5ª ICE, complementado com a legislação e a jurisprudência. Manifestação da CICE. Parecer complementar do Ministério Público. Conhecimento. Recomendação.

Os autos tratam da Representação n º 8/97–CF, do Ministério Público junto à Corte, sugerindo a realização de estudos a respeito dos institutos da cessão de uso, da concessão de uso, da concessão de direito real de uso, da permissão de uso e da autorização de uso, com o fim de unificar o entendimento desta Corte em relação à matéria (fls. 1/16).

Em atenção à Decisão nº. 6.967/97 (fl. 37), a 5.a ICE apresentou o trabalho intitulado “Estudos sobre a Utilização de Bens Públicos por Terceiros” (fls. 53/74), abordando as principais características dos institutos jurídicos mencionados, que mereceu o aval do Ministério Público, no Parecer nº. 1.499/98 (fls. 81/102).

Pela Decisão nº 10.159, de 3/12/98, o Plenário entendeu necessárias novas avaliações e complementação dos estudos realizados pela 5.a ICE (fl. 145), sendo apresentada instrução conjunta pela 1.a ICE e pela 3.ª ICE (fls.268/340), abonada pela CICE, reportando-se à legislação, à jurisprudência, a pareceres jurídicos, a decisões judiciais, à doutrina mais atualizada, além de conter “informações colhidas junto ao Congresso Nacional sobre as iniciativas de modificação da legislação atinente ao tema, objetivando, neste caso, uma visão prospectiva do assunto”.

Ao final, são oferecidas as seguintes sugestões ao Plenário:
“
I) tome conhecimento dos resultados do presente estudo, bem como dos documentos acostados aos autos às fls. 147/267;
II) autorize a divulgação das conclusões a seguir, a respeito do estudo sobre outorga de uso de bens públicos no Distrito Federal:
Disposições gerais:

a) a outorga do uso de bem público (no qual se inserem os institutos da concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso, autorização de uso e cessão de uso) é distinta da outorga de serviço público (concessão, permissão e autorização de serviço público), não sendo aplicáveis à primeira as disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei n.o 8.987, de 13.02.95;

b) em se tratando de bens públicos distritais, é fundamental o mandamento contido no art. 15, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece ser da competência privativa do Distrito Federal dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos seus bens públicos, competência esta decorrente do regime federativo, aspecto enfatizado pelo fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.o 927-3/RS, ter afastado liminarmente a incidência, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de dispositivos da Lei n.o 8.666/93 (art. 17, I, “b” e “c”, II, “b”, e § 1.o) que regulam a alienação de bens públicos;

c) cabe ao legislador local regulamentar o uso de bens distritais por terceiros, conforme estatui a LODF (arts. 47, § 1.o, 48 e 58, inciso XV, entre outros), disciplinando aspectos tais como o instituto adequado à transferência da posse de bens públicos a terceiros mediante outorga de uso e a modalidade de licitação a ser utilizada, sempre em consonância com as disposições da Lei n.o 8.666/93 atinentes à licitação e à contratação, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal);

Concessão, permissão e autorização de uso:

d) em razão da não aplicabilidade das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei n.o 8.987/95 à outorga do uso de bens públicos, ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei n.o 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento ou o prazo estabelecido seja exíguo, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada), dado que a fixação de prazo não exíguo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2.o da Lei n.o 8.666/93;

e) as concessões de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2.o da Lei n.o 8.666/93);

f) as autorizações de uso, por suas características, não exigem prévia licitação, a menos que lei distrital disponha em contrário;

g) a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de concessão administrativa, permissão e autorização de uso exige autorização legislativa, que pode ser genérica (art. 47, § 1.o, e 48 da LODF);

h) a definição sobre a modalidade de licitação a ser utilizada na outorga do uso de bens públicos a terceiros mediante concessão administrativa de uso e permissão de uso cabe ao legislador local e, na falta de lei disciplinadora, ao administrador público, sendo desejável, no entanto, a adoção da concorrência por possibilitar a participação do maior número possível de interessados;

i) o instrumento da permissão de uso não qualificada mostra-se compatível, no Distrito Federal, com a ocupação de espaços públicos por feiras livres, bancas de jornais e revistas, e a exploração de atividade econômica em trailers, quiosques e similares, desde que os equipamentos a serem utilizados pelos particulares na ocupação de área pública sejam removíveis e transportáveis, sendo que a precariedade do instrumento de permissão de uso possibilita, nesses casos, a remoção dos permissionários pela Administração sempre que o interesse público o exigir, sem a necessidade de indenização, sendo adequado também à outorga do uso de imóveis da União cedidos ao Distrito Federal, desde que a União lhe tenha repassado tal competência e se destine à realização de eventos de curta duração, conforme disposto no art. 22, § 2.o, da Lei n.o 9.636/98;

j) embora do ponto de vista doutrinário seja possível estabelecer critérios tais como o volume de investimentos envolvidos e a destinação do bem, para diferenciar a concessão de uso e a permissão de uso qualificada, de forma a permitir uma definição quanto à utilização de um ou outro instituto em cada caso, o caráter contratual de ambos os instrumentos e a exigência de prévia licitação os aproximam de tal forma a não justificar a necessidade de um enquadramento rígido segundo os moldes doutrinários, de tal forma que os dois institutos podem ser utilizados indistintamente para a outorga do uso de bens públicos;

k) o instrumento da autorização de uso, cuja abrangência é bastante distinta da autorização de serviço público, destina-se a facultar ao particular a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público, sem que tal ocupação tenha maior relevância para a comunidade, caso, por exemplo, do depósito de materiais em via pública, da interdição de rua para realização de construção ou festas comunitárias e da ocupação de terrenos por circo ou parque de diversões itinerante, não se mostrando adequado, por outro lado, à ocupação de

espaços públicos em feiras, sejam livres ou permanentes, bancas de jornais e revistas, trailers, quiosques e similares, cantinas, restaurantes e lanchonetes em repartições públicas, entre outros;

Concessão de direito real de uso:

l) embora as definições usualmente encontradas na doutrina referentes à concessão de direito real de uso a destinem especificamente ao trespasse de terrenos, admite-se, por meio de tal instituto, a transferência da posse de imóveis públicos edificados para particulares e para órgãos e entidades da Administração Pública;

m) a licitação na modalidade concorrência se impõe para a concessão de direito real de uso, sendo dispensada para o trespasse de bem para outro órgão ou entidade da Administração Pública (arts. 17, § 2.o, e 23, § 3.o, da Lei n.o 8.666/93);

n) diferentemente das concessões, permissões e autorizações de uso em que a lei autorizadora pode ser genérica, no caso da concessão de direito real de uso a autorização legislativa deve ser específica (caso a caso), indicando o bem cuja posse será transferida e os limites a serem observados na outorga do uso;

o) a manifestação prévia do Poder Legislativo para alienação e concessão de direito real de uso não se estende aos bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cujo órgão soberano é a assembléia-geral;

p) em casos específicos como o da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), detentora do domínio dos imóveis a serem alienados ou gravados com ônus real, aplica-se a regra destinada às empresas públicas no sentido de não ser necessária a autorização legislativa, impondo-se a necessidade de lei autorizadora, no entanto, quando a Terracap estiver atuando apenas como intermediária na operação de alienação ou concessão de direito real de uso;

q) a constitucionalidade do teor do caput do art. 3.o da Lei Complementar n.o 130/98 não merece manifestação a priori desta Corte de Contas, uma vez que devem ser examinados, caso a caso, os contratos celebrados com base no referido dispositivo legal, com vista à verificação de sua adequação às hipóteses de inexigibilidade de licitação e à efetiva inviabilidade de competição;

r) o art. 6.o da referida Lei Complementar n.o 130/98, que define critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso, por convalidar as concessões de direito real de uso outorgadas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, é incompatível com o princípio constitucional da licitação (arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal), com ofensa aos arts. 2.o e 23, § 3.o, da Lei n.o 8.666/93;

Cessão de uso:

s) diante da competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos (art. 15, inciso V, da LODF), não se aplica a esta Unidade da Federação os termos do Decreto-Lei n.o 9.760/46 e alterações posteriores (que dispõem sobre os imóveis da União), particularmente no que diz respeito às cessões de uso;

t) enquanto o legislador local não regulamentar a utilização do instituto da cessão de uso no âmbito do Distrito Federal, permanece viável o entendimento manifestado pelo Tribunal em várias decisões, tendo por base a doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a cessão de uso é a forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares;

u) a necessidade de licitação na cessão de uso entre repartições públicas é afastada;

v) é necessária autorização legislativa, que pode ser genérica, para a transferência do uso de bens do Distrito Federal para órgãos e entidades de outras esferas da Administração Pública, sendo afastada tal necessidade quando a cessão de uso se der entre órgãos de uma mesma esfera;

Direito de preferência:

w) a previsão do direito de preferência nos editais de licitação para a regularização da outorga do uso de bens distritais é admissível, desde que autorizada por lei distrital, revista a atual política de fixação dos valores das taxas de ocupação (que, ao estabelecer valores máximos, torna sem sentido a realização de licitação com base no maior lance ou oferta, tipo aplicável ao caso), observado o seguinte: que o ocupante seja detentor de instrumento outorgado pelo Poder Público, ainda que precário; tenha comprovadamente agido de boa-fé; tenha realizado benfeitorias no imóvel, dando ensejo à indenização; e que seja conveniente para a sociedade que a posse permaneça com o atual ocupante;

Dispensa de licitação por lei local:

x) a dispensa de licitação por lei do Distrito Federal para, entre outras finalidades, possibilitar a outorga de uso de bens distritais a terceiros, ainda que se trate de entidades religiosas e filantrópicas, é inconstitucional, pois não cabe à lei estadual ampliar os casos de dispensa de licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 22, XXVII, da Constituição Federal;

Transferência, prorrogação, renovação e limitação dos instrumentos de outorga de uso de bens públicos:

y) os instrumentos de concessão administrativa, permissão e autorização de uso não admi-

tem transferência a terceiros, pois são celebrados “intuitu personae”, ou seja, têm em vista a pessoa com quem são celebrados (caráter pessoal);

z) é possível a prorrogação dos contratos de concessão e permissão qualificada de uso, desde que prevista no edital e no ajuste original;

aa) por representar a celebração de um novo contrato, sujeito à prévia licitação, a renovação dos contratos de outorga de uso de bens públicos não é admissível;

bb) aos instrumentos de outorga de uso de bens públicos não se aplicam as limitações de prazo a que se refere o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, por não envolverem créditos orçamentários e nem acarretarem, de regra, dever de a Administração desembolsar recursos;

III) dê conhecimento do presente estudo à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Senhor Governador do Distrito Federal para adoção das providências de sua alçada, em face da necessidade de edição de leis que disciplinem os aspectos atinentes à outorga do uso de bens públicos distritais, consoante os arts. 15, inciso V, 47, § 1.º, 48 e 58, inciso XV, da LODF, tendo em conta: a prevalência do regime federativo no que pertine à competência para dispor sobre o uso de bens públicos (ADIn 927-3/RS); a distinção entre outorga de uso de bens públicos e a outorga de serviços públicos (a que se refere o art. 175 da Constituição Federal e a Lei n.º 8.987/95); e a necessidade de observar o princípio constitucional da licitação (arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal); tendo presente que o Tribunal decidiu, na Sessão Plenária n.º 3.362, de 15.09.98, encaminhar cópia da Decisão n.º 7.058/98 (Processo n.º 6.098/96) à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para ciência dos senhores parlamentares, solicitando especial atenção para a necessidade de definir a exata oportunidade de autorização legislativa nas situações previstas nos arts. 18, inciso IV, 47, § 1.º, e 48, da LODF, “conforme o caso e o interesse público”.

IV) considere que o art. 6.º da Lei Complementar n.º 130, de 19.08.98, não guarda conformidade com o princípio constitucional da licitação (arts. 37, XXI, e 22, XXVII, da Constituição Federal), com ofensa ao caput do art. 2.º da Lei n.º 8.666/93;

V) informe à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Executivo que, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas poderá negar validade aos atos de gestão praticados com esteio no dispositivo mencionado no item precedente.”

O Parecer nº 3P.1824/01, do douto Ministério Público, subscrito pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, concorda com a obrigatoriedade da licitação nos casos de permissão de uso, citando a professora Maria Silvia Zanela Di Pietro, que, em sua obra, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, estabelece a diferença entre permissão de uso qualificada e não qualificada, a fim de justificar a obrigatoriedade da licitação, quando a outorga concretiza-se por meio de contrato administrativo (fl. 276).

Afirma que, “na permissão de uso qualificada, há a fixação de prazo contratual a fim de garantir maior estabilidade ao negócio jurídico. A rescisão unilateral ocorrida antes de expirado o prazo contratual dá ao prejudicado direito à indenização em razão dos investimentos realizados. Formalizada por meio de contrato administrativo, a observância da licitação pública é obrigatória, nos termos da Lei de Licitações. Por sua vez, na permissão de uso não qualificada, a outorga de uso é precária e transitória, não dando direito ao particular à indenização de qualquer espécie em caso de revogação. Formalizada por meio de ato administrativo, não se aplica a Lei n. 8.666/93”.

Aduz que, “todavia, o Estudo admite a hipótese de outorga de uso por meio de ato administrativo mesmo existindo a previsão de prazo, porém, exíguo, transcrevendo o texto, que tem o seguinte teor:

‘Em razão da não aplicabilidade das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.987/95 à outorga do uso de bens públicos, ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei n.º 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento ou o prazo estabelecido seja exíguo, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada). A fixação de prazo não exíguo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.666/93’ (original sem grifo)”.

Para o parquet, “a fixação de prazo caracteriza a ausência de precariedade e transitoriedade na outorga do bem público. Admitir a fixação de prazo exíguo na outorga de uso por meio de ato administrativo, torna a diferença entre a permissão de uso qualificada e não qualificada praticamente inexistente”.

Cita a Decisão n. 6.866/00, de 5/9/00, adotada no Processo nº 920/98, segundo a qual “a fixação de prazo atribuiria caráter contratual aos atos de outorga de uso de bem público e por conseguinte seria obrigatória a exigência de licitação pública, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.666/93”.

Ressalta que, “não obstante a União ter fixado prazo de três meses para a outorga de uso de bens

públicos federais a terceiros, conforme prevê o Decreto n.º 3.725, de 10.1.2001, ao regulamentar a Lei n.º 9.636/98, a adoção de tal possibilidade no âmbito do Distrito Federal não nos parece a melhor alternativa. A fixação de qualquer prazo, mesmo exíguo, seria suficiente para retirar o caráter precário da relação jurídica firmada entre o particular e o ente público”. Por isso, o Ministério Público entende cabível a alteração do item II, letra “d”, das sugestões às fl. 336/337, da seguinte forma:

“d) em razão da não aplicabilidade das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.987/95 à outorga do uso de bens públicos, ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei n.º 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada), dado que a fixação de prazo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.666/93”.

Em relação à Lei Complementar n.º 130/98, que estabelece critérios para a ocupação de área pública mediante o instrumento de concessão de direito real de uso, registra que, no Processo n.º 990/98, o Parquet arguiu a sua inconstitucionalidade, por ferir o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, ressaltando que referida Lei Complementar foi revogada em 4 de junho de 2001, pela Lei Complementar n.º 388/01, cujo art. 3º transcreve:

“Art. 3º A utilização de área pública no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, quando vinculada à edificação do imóvel, e nas hipóteses previstas no inciso IV, do art. 8º, desta Lei Complementar, será objeto de Concessão de Uso, tornando inexigível a licitação por inviabilidade de competição, cabendo à autoridade responsável pela contratação justificar a inexigibilidade na forma do art. 26 da Lei n.º 8.666/93”

Nota que o dispositivo legal “torna menos rígida a outorga do bem público, impedindo a transferência a terceiros. Entretanto, não retira a obrigatoriedade de prévia licitação pública conforme previsto no art. 2º da Lei de Licitações”.

Considera razoável a possibilidade de existirem situações para as quais a competição é efetivamente inviável, bem como que “o legislador local agiu com a intenção de regulamentar os casos específicos, conforme citados na referida Lei, sem contrariar, a princípio, as normas gerais disciplinadas na Lei de Licitações”.

Ressalta, no entanto, que, “quanto à convalidação das concessões de direito real de uso outorgadas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 130/98, a nova Lei Complementar n.º 388/01, ao disciplinar o assunto no art. 7º, não trouxe modificações ao texto contido no caput do art. 6º da lei anterior, alterando apenas o parágrafo único, in verbis:

“Art. 7º Ficam consideradas válidas pelo prazo fixado no contrato as Concessões de Direito Real de Uso outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As Concessões de Direito Real de Uso outorgadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar, a título precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, deverão ajustar-se aos termos desta Lei Complementar”.

Ao permanecer a motivação que levou aquele Ministério Público a arguir a inconstitucionalidade do dispositivo legal, propõe alteração na redação do item IV das sugestões apresentadas à fl. 340, em razão da superveniência da LC n.º 388/01:

“ IV) considere que o art. 6.º da Lei Complementar n.º 130, de 19.08.98, bem com o art. 7º da Lei Complementar n.º 388/01 não guardam conformidade com o princípio constitucional da licitação (arts. 37, XXI, e 22, XXVII, da Constituição Federal), com ofensa ao caput do art. 2.º da Lei n.º 8.666/93”

É o relatório.

VOTO

A matéria examinada nestes autos é tormentosa, especialmente em se atentando para os pontos de descompasso entre a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal.

No estudo que se apresenta, pretende-se que se proclame, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que as concessões e permissões de uso de bens imóveis estão sujeitas a licitação, cabendo, para a concessão de direito real de uso, a concorrência, segundo o disposto no art. 23, § 3º, da mesma norma.

Embora referidas disposições sejam muito claras, eu não ousaria fazer semelhante afirmação com segurança.

É que elas não me parecem compatíveis com as regras postas na Constituição Federal, especialmente em relação ao art. 37, XXI, que a Lei nº 8.666/93, seguindo mandamento do art. 22, XXVII, destina-se a regulamentar.

Impõe-se considerar o que está escrito no art. 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O art. 22. XXVII, confere à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

O que vem disposto no art. 37, XXI, é que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Nenhuma referência às concessões e permissões de uso de bens públicos, institutos que, esclareça-se de logo, não se confundem com a alienação, porque esta importa a transferência do domínio, como bem conceitua a própria Lei nº 8.666/93, art. 6º, IV.

Na verdade, a Constituição Federal sujeita expressamente a licitação a concessão ou permissão de serviço público, conforme está previsto no art. 175, podendo ser entendido que são esses os institutos que se submetem à disciplina da Lei nº 8.666/93, como norma subsidiária da Lei nº 8.987/95.

Fora de dúvida que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no exercício das prerrogativas autonômicas que emanam dos sistema federativo, reúnem competência para legislar sobre seus bens, administrá-los e outorgar o uso a particulares.

É o que se pode extrair, por exemplo, do art. 25, § 1º, do art. 30, I, e do art. 32 da Constituição Federal, normas que conferem aos Estados poderes residuais, aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ao Distrito Federal as competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Não foi por outra razão que o egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar requerida na ADIN nº 927-3/RS, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suspendendo a eficácia de disposições constantes do art. 17 da Lei nº8.666/93 (alíneas “b” e “c” do inc. I, alínea “b” do inc. II, § 1º), embora, a meu juízo, seja a decisão tímida, considerando o que se requereu e a fundamentação oferecida.

Restaria, assim, ver como a Lei Orgânica do Distrito Federal baliza a matéria que se examina. O Capítulo VIII está dedicado aos bens do Distrito Federal.

No art. 47, § 1º, está consignado que “os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação”.

Em seguida, dispõe o art. 48 que “o uso dos bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei”.

Depois, ao tratar das atribuições da Câmara Legislativa, art. 58, VI e XV, estabelece que a autorização para alienação de bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como a aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis, dependem de prévia outorga legislativa.

O que se faz necessário, portanto, é que o Distrito Federal regulamente as disposições da Lei Orgânica, editando estatuto para disciplinar a concessão, a permissão, a autorização e a cessão de uso de bens públicos, observados os princípios constitucionais pertinentes.

Penso que, no máximo, poderia este Tribunal chamar a atenção dos Poderes Executivo e Legislativo para essa necessidade, sem, no entanto, ditar o conteúdo da futura norma, muito menos nos termos da interpretação que se oferece nos autos.

Pelas razões já expostas, também não me parece cabível, nos termos em que se propõe na alínea X das sugestões oferecidas, afirmar que as entidades religiosas e filantrópicas não poderiam ser contempladas com a outorga de uso de bens, sem o antecedente procedimento licitatório.

Em primeiro lugar, como ressaltado, cabe ao Distrito Federal legislar sobre a administração e o uso de seus bens.

Em segundo lugar, a realização de licitação, como regra inafastável, para a alienação ou a outorga de uso de áreas destinadas a templos poderia levar ao privilegiamento de seitas economicamente mais poderosas e nem sempre mais confiáveis do ponto de vista da atuação no plano espiritual, gerando em última análise, discriminação que o texto constitucional pretende vedar.

Há quem entenda que o poder público não poderia doar ou ceder terrenos para a construção de templos, porquanto estaria desrespeitando a proibição constante do art. 19, I, da Constituição Federal.

Não creio que a leitura seja correta.

Na verdade, a Constituição Federal, já no art. 5º, VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, enquanto que, no art. 19, I, veda ao poder público “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamen-

to ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Vê-se que as disposições constitucionais a que me refiro se conjugam e devem ser entendidas como garantias do cidadão, que ao poder público se impõe observar.

A licitação sistemática de terrenos para a implantação de templos poderia não permitir a realização daquelas garantias, poderia prejudicar, por exemplo, o livre exercício dos cultos religiosos, a partir do predomínio de alguns segmentos, em razão do poder econômico.

De outra parte, ceder terrenos a entidades religiosas, segundo critérios previamente estabelecidos em lei, não necessariamente mediante remuneração, não me parece que configure violação da proibição a que se refere o art. 19, I, da Constituição Federal, porque não caracterizaria estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas nem ao menos significaria subvencioná-los.

Subvencionar é estipendiar em caráter permanente, é conceder auxílio pecuniário, coisa diferente, portanto.

Ademais, o próprio texto constitucional, ao estabelecer a vedação de que se cuida, ressalva a colaboração de interesse público, na forma da lei.

Creio que, em atenção a essa ressalva, poderia o Distrito Federal legislar sobre a matéria, estabelecendo que as entidades contempladas ficariam sujeitas a oferecer alguma colaboração de interesse público, além da implantação do templo.

Seguindo a mesma linha de entendimento, também não ousaria acompanhar as sugestões no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar nº 130/98 e o art. 7º da Lei Complementar nº 388/01 sejam considerados em desconformidade com os arts. 22, XXVII e 37, XXI, da Constituição Federal, entre outras razões, porque, como já demonstrei, as disposições constitucionais mencionadas não contemplam a outorga de uso de bens públicos.

Por todo o exposto, sem embargo de reconhecer o esforço desenvolvido e a qualidade do trabalho que se examina, creio que, diante do disposto no art. 15, V e nos arts. 46 e seguintes de sua Lei Orgânica, o Distrito Federal deverá legislar sobre a outorga de uso de bens imóveis, levando em conta os princípios constitucionais da administração pública, as normas ambientais e as suas peculiaridades, sendo esta a proclamação que, a meu juízo, caberia na oportunidade.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do estudo realizado sobre a outorga de uso de bens imóveis do Distrito Federal, bem como dos documentos constantes às fls. 147/267;

II) leve ao conhecimento do Chefe do Executivo e da Câmara Legislativa a preocupação deste Tribunal com a outorga de uso de bens imóveis do Distrito Federal, recomendando providências com vista a editar lei para disciplinar a concessão, a permissão, a autorização, a cessão e a concessão de direito real de uso, em observância, como natural, aos princípios constitucionais que regem a administração pública, às normas ambientais e às peculiaridades locais;

III) determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2001.

JOSÉ MILTON FERREIRA

Conselheiro

RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3629, de 29.11.2001, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o teor correto da decisão adotada no Processo nº 4968/83 é o seguinte:

PROCESSO Nº 4968/83 (apenso o de nº 419/92 e anexo o de nº 910/89) - Aposentadoria e revisões dos proventos de SILVANO BONFIM-SEFP. - DECISÃO Nº 7953/01.- O Tribunal, tendo em conta a instrução, decidiu: - Quanto à aposentadoria: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; - Quanto às revisões: II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 160 com os objetivos de corrigir o cargo relativo à vantagem do art. 180, inciso II, da Lei nº 1.711/52 (Coordenador do Sistema de Planejamento da Secretaria do Governo do Distrito Federal, fl. 113) e alterar a vigência da revisão para 19.1.87 (fl. 114); b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 171, com vistas a contemplar as alterações supra; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) anular o ato de fl. 217 e os documentos dele decorrentes; e) anexar declaração com as transformações ocorridas nos cargos que deram origem aos quintos incorporados pelo servidor; f) anexar declaração com o valor do cargo de Diretor Comercial da Terracap em dezembro de 1991. Vencido, em parte, o Relator, que votou pela ilegalidade das revisões.